



Cecília Barreto Lima

SILÊNCIO NO STF

**análise da jurisprudência do tribunal sobre o
"princípio da não produção de provas contra si
mesmo" e o "direito ao silêncio"**

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob
a orientação da Professora
Carla Osmo.**

SÃO PAULO

2012

Resumo: A Constituição Federal de 1988 não é explícita quanto à existência ou não de um “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, porque seu artigo 5º, inciso LXIII, somente prevê o direito de o preso permanecer calado. Entretanto, doutrina e jurisprudência costumam ampliar a interpretação desse artigo, abarcando outras manifestações do princípio além do “direito ao silêncio”. Esta monografia, então, propõe-se a examinar qual é, para o Supremo Tribunal Federal, o conteúdo do referido princípio, que limitações são admitidas a ele e como ocorre sua relação com outras normas constitucionais. Parte-se da hipótese-central de que o STF tem usado de forma imprecisa o princípio, conferindo-lhe diversos sentidos, conforme o contexto. Faz-se uma análise crítica da jurisprudência constitucional do STF sobre o tema, chegando-se à conclusão de que realmente não é possível afirmar que o Tribunal atribui um único conteúdo ao “princípio da não produção de provas contra si”.

Acórdãos citados: RHC 107.915/SP; RHC 107.762/SC; HC 99.245/RJ; HC 99.558/ES; HC 102.019/PB; HC 103.236/ES; HC 100.341/AM; HC 100.200/DF; HC 99.289/RS; HC 94.016/SP; HC 89.503/RS; HC 89.269/DF; RE 435.266 AgR/SP; HC 84.517/SP; HC 84.316/MG; HC 82.354/PR; HC 83.096/RJ; RHC 82.575/SP; HC 82.463/MG; HC 80.949/RJ; HC 80.584/PA; HC 79.812/SP; RHC 79.973/MG; HC 79.781/SP; RE 206.971/SP; HC 79.589/DF; HC 79.244/DF; HC 78.708/SP; HC 75.616/SP; HC 69.818/SP; HC 68.929/SP; HC 83.703/SP; HC 77.135/SP; HC 73.035/DF; HC 69.026/DF; HC 102.556/DF; HC 95.009/SP; HC 83.357/DF; HC 75.257/RJ; HC 93.829/BA; HC 93.916/PA; HC 82.788/RJ; HC 101.909/MG; HC 83.960/RS; HC 68.742/DF.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; não produção de provas contra si; autoincriminação; direito ao silêncio; *nemo tenetur se detegere*.

Dedicatória:

Dedico esta monografia primeiramente aos meus pais, José e Aurelice, por compreenderem a minha constante ausência. E, ainda, aos meus irmãos, Cícera e Marco Aurélio, por todo o apoio.

Aos meus amigos; em especial aos da Escola de Formação, pelos proveitosos debates e pelos bons momentos que passamos juntos. Também com carinho às amigas Ana Beatriz e Gabriela, por me escutarem e apoiarem nos momentos difíceis, e pelas leituras e discussões da pesquisa comigo. A Rodrigo Cadore. A Mariana Villela.

À equipe da SBDP; aos coordenadores Henrique, Luiza – que muito me ajudou com o texto final – e Camila; aos professores e aos funcionários.

À professora Carla, que sempre tão prontamente me orientou.

A pessoas muito especiais: Márcia Regina e Maria José, também pelo apoio.

E, finalmente, agradeço a Yan por tudo.

Sumário:

I – Introdução	8
II – Metodologia	18
1) Universo:	18
A) Universo inicial:.....	18
B) Universo parcial:.....	21
Parte I: Leitura das ementas	21
Parte II: Leitura do inteiro teor.....	21
C) Universo final:.....	22
2) Fichamento	24
III- Análise dos acórdãos.....	25
1. Qual o conteúdo do “princípio da não produção de provas contra si mesmo” atribuído pelo STF?	27
1.1. Qual o fundamento jurídico do princípio da não produção de provas contra si mesmo?	30
1.2. Quem é o titular do direito contido no “princípio da não produção de provas contra si mesmo” ou do “direito ao silêncio”?..	33
A) Presos, réus, acusados, indiciados ou suspeitos.....	34
B) Litisconsortes penais passivos.....	37
C) Testemunhas.....	37
D) Convocados para depor em CPIs	39
1.3. A quem é oponível o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?	46
1.4. Quando pode ser invocado o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?	48

1.5.	Quais as consequências da falta de advertência sobre o “direito ao silêncio” ou sobre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?	49
A)	1ª tendência do STF – a falta de advertência gera nulidade apenas se houver comprovação do prejuízo para a defesa.	50
B)	2ª tendência do STF - basta a ausência de advertência para se gerar nulidade, por fazer prova ilícita.	52
1.6.	Que consequências derivam do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?	55
1.7.	Como são as manifestações diversas ao “direito ao silêncio” do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?	63
1.	Caso: Reprodução simulada	63
2.	Caso: Exame grafotécnico e falsificação de documento público	64
3.	Caso: Perícia de padrões vocais	66
4.	Caso: Exame de dosagem alcoólica	68
2.	O STF entende que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” admite limitações?	70
A)	O “princípio da não produção de provas contra si mesmo” é ou não absoluto? – Colisão com o dever fundamental do Estado de investigar	71
B)	Escolha entre intervenção ativa e o “direito ao silêncio”	75
C)	Limitações para testemunhas e para convocados para depor em Comissões Parlamentares de Inquérito	77
D)	Dever de comparecer às CPIs	81

3. Qual a relação que o STF estabelece entre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” e o direito positivado ao silêncio?.....	83
A) Princípio como procedência do “direito ao silêncio”	83
B) Princípio como decorrência do “direito ao silêncio”?	86
C) Dois direitos distintos	88
4. Quais outros princípios estão relacionados ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?	89
A) Prova ilícita	90
B) Presunção de inocência.....	92
C) Devido processo legal.....	96
D) Ampla defesa (autodefesa) e contraditório.....	98
E) Dignidade da pessoa humana	102
IV. Considerações Finais	104
V. Referências Bibliográficas.....	108
Anexos.....	110

Abreviaturas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

CPC – Código de Processo Civil

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

HC – *Habeas Corpus*

EC – Emenda Constitucional

Art. – Artigo

Inc. – Inciso

j. – Julgado

aprox. - aproximadamente

I – Introdução¹

O “princípio da não produção de provas contra si mesmo” é abordado, por doutrinadores e juízes, de forma bastante variada, tanto em sua denominação, quanto em seu conteúdo.

Em âmbito penal, por exemplo, designa-se “princípio da não autoincriminação” – pois o crime é próprio do direito penal. Mas, também é possível encontrar designações como “garantia contra a autoincriminação”, “privilégio contra a autoincriminação”, “direito de não autoincriminação” ou “prerrogativa contra a autoincriminação” - além de diversas expressões latinas que são frequentemente usadas para se referir ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo”².

Todavia, a incidência do princípio não se restringe à esfera penal. Questiona-se se ele poderia ser alegado também em processos cíveis, administrativos, ou, ainda, em Comissões Parlamentares de Inquérito. E, mesmo nessas áreas, há divergências de nomenclatura para o princípio, que ora é chamado de princípio, ora de garantia, ora de direito, nos mesmos moldes do que acontece no âmbito penal.

Apenas para padronizar a forma como me referirei a ele ao longo de todo o trabalho, adotarei a expressão “princípio da não produção de provas contra si mesmo”. Empregarei o termo “princípio”, em detrimento dos

¹ Agradeço às sugestões das professoras Carla Osório e Clarissa Mesquita, que compuseram a banca examinadora da minha monografia (10.12.2012). Suas considerações foram muito úteis para minha maior reflexão, especialmente em relação às hipóteses e conclusões do trabalho, sendo que as propostas discutidas na arguição foram incorporadas à versão revisada.

² Em latim, existem diversas expressões para esse princípio: *nemo tenetur se detegere*, que significa que ninguém é obrigado a se descobrir ou a se manifestar; *nemo tenetur se accusare* (STF: HC 77.135/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 08/09/1998), que literalmente é ‘ninguém é obrigado a se acusar’; e, *Nemo tenetur edere contra se* – “ninguém é obrigado a se denunciar”; *Nemo tenetur se ipsum prodere*; *Nemo tenetur detegere turpitudinem suam* – “ninguém é obrigado a declarar a sua torpeza”; *Nemo testis contra se ipsum* – “ninguém testemunhe contra si mesmo”, entre outras. E no direito anglo-americano recente é conhecido como “privilege against self-incrimination” (QUEIRO, 2002, p. 5; COUCEIRO, 2004, p. 25).

demais (direito, garantia, privilégio, prerrogativa e outros), com o único intuito de não confundir o leitor entre diferentes denominações³.

Seu conteúdo, também, costuma ser incerto. Ora é tratado restritivamente, como significando apenas o "direito ao silêncio", conforme se verá na análise dos dispositivos legais sobre esse assunto; ora é interpretado de forma ampla, abarcando diversas manifestações concretas, não previstas em lei. Ora é concebido como decorrência de outros princípios, como o princípio da presunção de inocência; ora é compreendido como a origem desses mesmos princípios.

O "direito ao silêncio" ou "direito de permanecer calado" – por exemplo, perante os interrogatórios policiais e judiciais e às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) – está explicitamente previsto na Constituição Federal de 1988 (CF), em seu artigo 5º e inciso LXIII, cuja redação é:

"LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". (grifos meus)

Esse direito consta do Capítulo II - "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" de nossa Constituição, sendo considerado por doutrinadores como direito fundamental de todo cidadão, numa interpretação mais abrangente, posto que a norma somente faz referência ao "preso".

Por exemplo, Antonio Magalhães Gomes Filho afirmou que, ainda que a Constituição aluda somente ao preso, deve ser dada interpretação no sentido de que a garantia constitucional abrangeria toda e qualquer pessoa;

³ Todavia, afirmo que tal escolha não deve ser interpretada como uma pressuposição de que se trataria de um princípio, conforme determinada teoria sobre a distinção entre princípios e regras. A tomada de uma posição dessa natureza é desnecessária para o objetivo deste estudo, que não é chegar a um nome e um conceito que a autora entenda como corretos, mas sim investigar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

e utiliza-se do princípio da “presunção de inocência” (art. 5º, inc. LVII, CF ⁴) para ressaltar que cabe à acusação a prova da culpabilidade. Sua conclusão é de que seria incompatível com a Constituição Federal e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (que também preveria a presunção de inocência em seu art. 8º, § 2º - cf. infra) “quaisquer disposições legais que possam, direta ou indiretamente, forçar o suspeito, indiciado, acusado, ou mesmo qualquer pessoa (inclusive a testemunha) a uma auto-incriminação.” ⁵. (*sic.*)

Considerado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como norma “supralegal”, mas hierarquicamente abaixo da Constituição, também o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) dispõe sobre o “direito ao silêncio”, aparentemente de forma mais ampla do que a supracitada disposição constitucional ⁶:

“Artigo 8º - Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
(...)

⁴ Art. 5º, inc. LVII – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

⁵ GOMES FILHO, 1997, p. 113.

⁶ O Pacto de San José foi assinado pelo Brasil em 1969, mas é vigente como lei interna apenas a partir de 1992 (Decreto 678, de 6 de novembro de 1992), quando foi ratificado pelo Congresso Nacional. Confira-se a jurisprudência do Supremo quanto a tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados antes da Emenda Constitucional (EC) n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Tal EC acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 5º da CF, prevendo o status de emenda constitucional aos tratados que forem aprovados, em cada Casa do Congresso, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Mas, o STF determinou que esse status somente seria válido para os tratados ratificados posteriormente à EC e respeitando o novo quórum estabelecido, sendo que, os tratados anteriores a ela – inclusive o Pacto – teriam apenas um status “supralegal”, pois estariam hierarquicamente abaixo da CF, mas, acima das leis.

Entretanto, cabe ressaltar que o entendimento do STF sobre o status “supralegal” dos tratados ratificados anteriormente à Emenda não é unânime, sendo que, a doutrina mais afeita aos Direitos Humanos já afirmava que, mesmo antes da EC, a partir de uma interpretação § 2º do art. 5º, já era possível incluir direitos fundamentais ao rol não taxativo da CF. Conferir, por exemplo, o entendimento de QUEIRO (2002, pp. 64-65) sobre a inclusão do *Nemo tenetur se detegere* no ordenamento jurídico brasileiro, com status constitucional, após a ratificação desses mesmos tratados.

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; (...).

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.” (grifos meus)

Entretanto, “ao pé da letra”, tal garantia judicial seria exercida por toda pessoa, apenas “durante o processo”, para “não ser obrigada a depor contra si mesma” “nem a confessar-se culpada”. A conclusão de que do Pacto advém o “princípio da não produção de provas contra si”, em outras decorrências que não “depoimentos” ou “confissões”, os quais são meios específicos de prova, parece-me também ampliativa do texto.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁷ igualmente prevê, em seu art. 14, § 3º, letra g:

“ARTIGO 14

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

g) de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.” (grifos meus)

Também se fala em “depor” no artigo 347 do Código de Processo Civil (CPC), norma infraconstitucional:

“Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos:

I – criminosos ou torpes, que lhe forem imputados;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.” (grifos meus)

⁷ Decreto nº 592 - de 6 de julho de 1992.

Já o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro faz referência ao direito ao silêncio em seus artigos 186 e 198:

“Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa” (grifos meus).

Atual redação determinada pela Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003⁸.

“Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.” (grifos meus).

E mais uma vez é feita referência quanto ao “direito ao silêncio”, pura e simplesmente.

Cabe observar que em 2003 houve reforma do CPP (pela Lei n. 10.792/03), alterando-se, dentre outros, o art. 186 para adequá-lo ao mandamento constitucional do direito ao silêncio (art. 5º, inc. LXIII), pois

⁸ A Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003, alterou os artigos 185 a 196 do CPP. Para Celso de Mello (STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008), “(...) as modificações operadas pela lei n. 10.792/2003 nada mais refletiram senão a nova condição jurídica que a Constituição da República conferiu àquele que sofre persecução penal, fortalecendo-lhe as prerrogativas inerentes à garantia da plenitude de defesa, do contraditório e do tratamento paritário das partes no processo penal (CPP, arts. 185, 186, 188 e 189), assegurando-lhe, em consequência, um círculo de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos e abusos cometidos por representantes do Estado, destacando-se, aí, o reconhecimento de que o réu, qualquer que seja o delito que lhe tenha sido imputado, não pode ser constrangido a confessar a prática do delito nem a abdicar de seu direito ao silêncio, nem, ainda, a auto-incriminar-se.” (*sic.*).

pela redação anterior o silêncio do réu poderia ser interpretado em prejuízo da própria defesa:

Antiga redação: "Art. 186. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa." (grifo meu).

Agora, pelo parágrafo único desse artigo, o silêncio não pode mais ser interpretado de forma a prejudicar a defesa. Entretanto, como se pode observar da atual redação do art. 198 (*supra*), o silêncio do acusado, apesar de não importar confissão, poderá ser considerado na formação do convencimento do juiz, o que abre a possibilidade de ele ser avaliado como algo mais negativo do que positivo – lembre-se do ditado popular, atécnico, mas expressivo quanto ao senso comum: "quem cala, consente" ⁹.

Além do "direito ao silêncio", no entanto, cogitam-se diversas outras formas de aplicação do "princípio da não produção de provas contra si mesmo", por exemplo, nas provas que dependem da cooperação do indivíduo, como na negação de fazer exame de DNA em ações de

⁹ Essa opinião, no entanto, não é unânime. COUCEIRO (2004, pp. 128-130) afirma que "(...) o acusado teria a faculdade de calar-se, mas se permitiria ao juiz interpretar tal silêncio de forma que lhe fosse desfavorável. Assim, se o juiz não tem poder absoluto sobre o comportamento do acusado, também não está em posição de inferioridade em face deste, como se tivesse que "pedir permissão" para interrogá-lo. (...) Nesse contexto, na análise do conflito entre a norma que permite a interpretação prejudicial do silêncio (art. 198 do CPP) e as normas que tipificam a conduta de auto-acusação falsa (art. 341 do CP), a denúncia caluniosa (art. 339 do CP), e a falsa identidade (art. 307 do CP), de um lado, com as normas que garantem o direito ao silêncio a toda pessoa que presta declarações perante órgão estatal (art. 8º, §2º, g, da CADH; art. 14, §3º, g, do PIDCP, ambos ratificados pelo Brasil; e o art. 186 do CPP, com redação dada pela Lei 10.792), do outro, verifica-se que os interesses em jogo (correta aplicação da Justiça e direito de a não ser compelido a se autoprejudicar) devem implicar solução em favor das primeiras." (*sic.*)

E GOMES FILHO, em prefácio à obra de COUCEIRO, afirma sobre ela que "Embora não concordando integralmente com muitas das conclusões adotadas ao longo e no final do texto, em especial quanto à possibilidade de se valorar o silêncio do acusado como *elemento de prova*, até porque isso equivaleria a negar o seu caráter profilático como instrumento apto a evitar as conhecidas pressões para obter-se a confissão a todo preço e a todo custo, além de dificultar o seu uso como estratégia de defesa, creio que sua leitura é essencial aos estudantes (...)".

investigação de paternidade; ou ainda no direito de não se submeter ao questionado teste de alcoolemia (uso do "bafômetro") e de não realizar exame de sangue para comprovar embriaguez ao volante, em operações da polícia envolvendo os crimes de trânsito¹⁰.

Entretanto, não obstante essa aplicação larga dada ao princípio, afirma-se que seu fundamento jurídico é o mesmo dispositivo da Constituição, art. 5º, inc. LXIII, sobre o "direito ao silêncio". Com base nesse direito, costuma-se construir argumentativamente um princípio mais amplo, da "não autoincriminação", ou, ainda, da "não produção de provas contra si mesmo", a partir de uma das possíveis interpretações dos operadores do Direito¹¹.

Todavia, vale repetir, a Constituição Federal não é explícita quanto à existência desse princípio em sua acepção ampla (pois se refere apenas ao direito do preso de permanecer calado), sendo que isso acontece, na verdade, pela construção de uma, mas não única, interpretação doutrinária e jurisprudencial.

Objetiva-se, com esse alargamento hermenêutico do "princípio da não produção de provas contra si", garantir a proteção do indivíduo frente ao poder do Estado, para que aquele não seja obrigado a acusar-se e a prejudicar-se ante a ação estatal na busca pela verdade dos fatos – até mesmo porque, cabe ao Estado acusador buscar as provas necessárias e suficientes para a condenação, e não ao indivíduo acusado, que somente deve se preocupar com sua defesa ¹². Nesse sentido, o ministro Celso de

¹⁰ Previsão após a promulgação da Lei nº 11.704/08, denominada "Lei Seca", que alterou o artigo 306 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

¹¹ P. ex.: QUEIROZ (2002, p. 183): "De um lado, o *nemo tenetur se detegere* e o direito ao silêncio são indissociáveis, posto que o direito de calar é uma significativa decorrência de que "ninguém é obrigado a se auto-incriminar". De outro, não se pode negar que a equiparação do *nemo tenetur se detegere* ao direito ao silêncio é bastante restritiva." (*sic.*)

E COUCEIRO (2004, p.142): "Restringir o princípio apenas ao direito de calar ante as perguntas da autoridade competente, no momento do interrogatório, (...), seria impor-lhe limitação que contrariaria as origens do instituto." (*sic.*). E continua (p.148): "O direito protegido constitucionalmente não é unicamente um direito ao silêncio, mas sim um direito a não ser obrigado a fazer prova contra si mesmo (...). Atualmente, todo o corpo "fala"."

¹² Parece-me que há uma contradição apenas aparente entre os chamados "interesse público" na busca da "verdade" e o "interesse individual" de não produzir provas contra si. Isso porque é igualmente de "interesse público" que o processo se desenvolva com respeito aos direitos fundamentais do indivíduo (ainda que o conteúdo de quais seriam os direitos fundamentais não seja bem definido). Creio que a proteção ao direito de permanecer calado,

Mello afirmou no HC 99.289/RS (STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009):

“O processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão estatal e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe, ao órgão acusador, o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta, ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público”.

Assim, como visto, o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” não possui teor definido pelo ordenamento jurídico, posto que os textos normativos a partir dos quais esse princípio é extraído dispõem expressamente sobre algo que parece ser mais restrito. Na Constituição e no Código de Processo Penal faz-se somente referência ao direito de permanecer calado; e os Pactos Internacionais, por sua vez, não são tão mais amplos, garantindo os direitos de não se confessar como culpado e de não depor contra si mesmo (este último também previsto no CPC).

É por esse motivo que optei por um estudo jurisprudencial a esse respeito, buscando saber se e de que forma esse princípio é usado, delimitado e interpretado por nossos juízes, caso a caso. Um estudo que auxilie na delimitação do conceito de tal princípio pode contribuir para um esclarecimento sobre a melhor forma de garanti-lo e de exigir de maneira mais eficaz sua proteção e seu cumprimento por parte das autoridades do Estado. E, como o STF é a cúpula do Poder Judiciário brasileiro, sendo

ou, no limite, ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, não objetiva a impunidade de quem tenha cometido alguma infração, ao contrário, visa à salvaguarda de cada cidadão com relação aos seus direitos perante os poderes estatais. Não fosse assim, estaríamos vivendo num modelo de Estado inquisidor-ditatorial, em que o indivíduo se torna mero objeto das ações estatais, representando um “indesejável retorno às formas mais abomináveis da repressão” e “comprometendo o caráter ético-jurídico do processo e a própria correção no exercício da função jurisdicional.” (GOMES FILHO, 1997, p. 114.)

considerado o “detentor da última palavra”, são em suas decisões que buscarei encontrar o(s) conteúdo(s) até então atribuído(s) a esse direito.

Dessa forma, é válido ressaltar que o foco de minha pesquisa não serão as discussões doutrinárias sobre os limites e o teor do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”. Apesar de ter a doutrina papel importante para sua caracterização, sua avaliação não é o escopo de minha pesquisa. Minha preocupação é com a análise da jurisprudência constitucional do STF para encontrar quais sentidos, muitas vezes antagônicos, são dados pelo Tribunal ao referido princípio. Ou, ainda, preocupa-me saber qual o entendimento individual dos ministros, tendo em vista que muitas vezes, mesmo na decisão colegiada, não há consenso entre os magistrados, não se podendo afirmar que uma determinada posição é a posição da Corte como órgão colegiado. O objetivo deste trabalho, portanto, não é definir teoricamente o significado desse princípio, mas apenas analisar o que o STF, ou os ministros, entende por ele.

Com essa análise, procurarei responder a algumas perguntas que me parecem essenciais à compreensão do conteúdo do princípio estudado.

Inicialmente, parece necessário saber que significado, se é que há algum, o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” tem para o Supremo. Assim, enfrentarei a seguinte questão:

➤ Existe um conteúdo dado pelo STF ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?

Em segundo lugar, interessa entender se, com base nesse suposto conteúdo, o STF assume que o princípio é absoluto ou se admite limitações, e, nessa segunda hipótese, em que situações ele poderia ser mitigado e com base em que fundamentos. E, portanto, a questão-guia é:

➤ O STF entende que esse princípio admite limitações?

Além disso, como o princípio não provém de forma clara das leis nacionais, conforme já exposto acima, é importante traçar a relação que o Supremo trava entre ele e o efetivamente expresso “direito ao silêncio”, por meio da seguinte questão:

➤ Qual a relação que o STF estabelece entre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” e o “direito ao silêncio” positivado?

Por fim, interessa notar a posição que esse princípio ocupa, segundo o Tribunal, no sistema de normas internas, decorrendo de outros princípios/normas ou originando outros princípios/normas. E, assim, pergunto:

➤ O “princípio da não produção de provas contra si mesmo” se relaciona com outros princípios ou normas constitucionais? De que forma?

Parto da hipótese-central de que o STF tem usado de forma imprecisa em suas decisões o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, aplicando-o a quaisquer situações ou conferindo-lhe diversos sentidos, conforme o contexto¹³.

Dessa forma, acredito que o STF não dê um conteúdo – ao menos único – ao princípio e que admita limitações a ele, mas de maneira eventual e sem explicitar adequadamente os critérios que o levaram a fazê-lo. Além disso, justamente pela suposta imprecisão no uso desse princípio, imagino que a relação que os ministros estabelecem entre ele e o “direito ao silêncio” também não seja clara, confundindo-se um com o outro. Conjecturo, ainda, que o STF relacione o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” a outros princípios constitucionais, principalmente a outras garantias processuais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e a proibição de prova ilícita.

¹³ Nesse sentido, imagino que se aplique a ideia de que “a rotinização e a trivialização dos princípios na jurisprudência do STF e do Judiciário em geral têm levado a uma metamorfose perigosa para o Estado constitucional: ao abusarem dos princípios, que podem atuar como remédios contra a insuficiência das regras em casos jurídicos e constitucionais controvertidos, transformam-nos em venenos.” NEVES, Marcelo. “Abuso de princípios no Supremo Tribunal Federal”. Consultor Jurídico, 27.10.2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-27/observatorio-constitucional-abuso-principios-supremo-tribunal>>. Acesso em: 18.11.2012

Convido, então, o leitor a avaliar os resultados e as respostas, ou novas perguntas, por mim obtidos com a leitura das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”.

II – Metodologia

1) Universo:

O universo adotado neste trabalho são os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, desde o dia 5 de outubro de 1988 até 31 de agosto de 2012, disponíveis em seu sítio eletrônico, na internet: <http://www.stf.jus.br/>¹⁴.

Passarei, em seguida, a expor como delimitarei meu universo de pesquisa, para que ela se tornasse viável, e como foi o desenvolvimento do processo de pesquisa, por meio de fichamentos e análises críticas.

A) Universo inicial:

Os acórdãos foram selecionados mediante utilização do filtro de pesquisa do próprio Tribunal em seu sítio, na seção de pesquisa de jurisprudência¹⁵.

¹⁴ O termo inicial, 5 de outubro de 1988, refere-se à publicação da atual Constituição da República Federativa do Brasil (CF). Já o termo final, 31 de agosto de 2012, refere-se ao meu último acesso ao site com intuito de delimitar o universo de pesquisa.

A atual Constituição foi escolhida como meu marco inicial por prever, em seu art. 5º, inc. LXIII, o direito de o preso permanecer calado da forma como ele está hoje disposto em nosso ordenamento jurídico. Até mesmo porque em nenhuma das Constituições brasileiras anteriores previu-se tal direito, sendo que na antiga redação do CPP o silêncio poderia ser interpretado em prejuízo da defesa. Para alguns ministros do STF, inclusive, a CF teria revogado a parte final do art. 186, CPP, antes mesmo da reforma legislativa de 2003 (Lei n. 10.792), por inconstitucionalidade superveniente, pois haveria incompatibilidade na existência de prejuízo para a defesa pelo exercício de um direito constitucionalmente previsto. Cf. STF: HC 80.949 /RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 2001 (Caso do Tráfico de Armas no RJ); STF: HC 83.703/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 2003 (Caso da CPI do Banestado).

¹⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>

A primeira questão que se impôs foi decidir quais palavras-chave eu deveria adotar para obter o melhor universo de pesquisa possível, ou seja, aquele que abrangesse todas as decisões pertinentes ao meu tema.

Para tanto, inicialmente, adotei um conjunto de expressões, escolhidas num processo de tentativas de busca no site, a partir das denominações que eu sabia serem dadas ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, e, conforme descobri novas designações, incorporei-as às tentativas de busca. Foram elas: 1) **“prova adj contra adj si”**¹⁶; 2) **“não adj produção adj provas adj contra adj si”**; 3) **“prova adj contra adj si e DNA”**; 4) **“auto-incriminação”**; 5) **“autoincriminação”**¹⁷; 6) **“autoincriminação e DNA”**; 7) **“auto-incriminação e DNA”**; 8) **“direito adj2 silêncio”**; 9) **“direito de permanecer calado”**; 10) **“nemo tenetur se detegere”**.

Contudo, como utilizei as palavras-chave em buscas separadas, encontrei várias vezes o mesmo acórdão com duas ou mais dessas expressões de busca. Além disso, as expressões **“auto-incriminação e DNA”** (7) e **“não adj produção adj provas adj contra adj si”** (2) não encontraram acórdão algum. Por fim, as expressões **“prova adj contra adj si e DNA”** (3) e **“autoincriminação e DNA”** (6) encontraram apenas uma decisão monocrática cada, o que me levou a também afastá-las do universo de pesquisa¹⁸.

A fim de reduzir o trabalho de cruzamento de dados entre os acórdãos obtidos, para eliminar os que se repetiam, vali-me de outra

¹⁶Por que “adj”? A ferramenta do sítio do STF “adj”, busca palavras aproximadas, na mesma ordem colocada na expressão de busca. O número após “adj” indica a delimitação de distância entre palavras, podendo ser escolhido livremente. Por exemplo, como a expressão mais adequada de busca seria “direito ao silêncio”, e a preposição mais artigo “ao” fica entre as palavras “direito” e “silêncio”, coloquei o número 2 após “adj”, já que as palavras não estariam exatamente uma depois da outra. A busca “direito ao silêncio”, sem o instrumento “adj”, não foi precisa porque aparecem acórdãos em que as palavras “direito” e “silêncio” nem mesmo se encontram, referindo-se cada uma a algo diferente.

¹⁷Foi tomado esse cuidado em pesquisar “auto-incriminação” e “autoincriminação” por causa da reforma ortográfica (Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008) que alterou, dentre outros, o modo de usar o hífen. Dessa forma, evita-se que a utilização da nova ortografia pelo Tribunal deixe o universo de pesquisa deformado.

¹⁸Mais adiante explicitarei os motivos que me levaram a não analisar as decisões monocráticas.

ferramenta disponível no próprio sítio do STF, qual seja, o operador “ou”¹⁹. Dessa forma, minha nova – e única – expressão de busca passou a ser: **“prova adj contra adj si ou auto-incriminação ou autoincriminação ou direito adj2 silêncio ou direito de permanecer calado ou nemo tenetur se detegere”**, já abolidas as quatro expressões de busca citadas anteriormente, que tinham me levado a pouco ou nenhum resultado – isto é, as de número (2), (3), (6) e (7). Utilizei essa nova expressão de busca no campo de **“Pesquisa livre”**, na seção de jurisprudência do site do STF, marcando a pesquisa para **“Todas”** as decisões (acórdãos, repercussão geral, súmulas e súmulas vinculantes, decisões monocráticas, decisões da presidência, informativos e questões de ordem).

Com isso, foram encontrados 65 Acórdãos, 290 Decisões Monocráticas, 22 Decisões da Presidência, 41 Informativos e nenhuma Súmula, Súmula Vinculante, Questão de Ordem ou Repercussão Geral²⁰.

Devido ao volumoso universo encontrado para minha pesquisa e tendo em vista meu objetivo de realizar uma análise qualitativa, decidi utilizar-me apenas das decisões colegiadas (Acórdãos do Tribunal Pleno ou das Turmas), até mesmo porque, em um primeiro momento, interessa saber a opinião da Corte como um todo. Excluí, portanto, todas as Decisões Monocráticas, inclusive as da presidência, e os informativos, que são notícias de decisões; embora o seu estudo pudesse ser interessante, seria inviável realizá-lo com profundidade dentro dos limites desta monografia²¹.

Diante disso, e tendo em vista que se trata de critério objetivo e que, portanto, não prejudica a qualidade das minhas conclusões, optei por concentrar minha investigação nas decisões colegiadas, contabilizando-se o universo inicial de 65 Acórdãos.

¹⁹ Operador “ou”: procura por qualquer uma das palavras. Ou seja, utilizando essa conjunção alternativa, o próprio site cruza os resultados, contabilizando no resultado final apenas o real número de acórdãos pertinentes a todas as expressões de busca, e excluindo, assim, os que fossem repetidos.

²⁰ <http://www.stf.jus.br/>: Acesso em 31 de agosto de 2012, às 20h14.

²¹ Uma pesquisa que investigasse, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas pelos Ministros do STF a respeito do “princípio da não produção de provas contra si mesmo” complementaria adequadamente este trabalho, por possibilitar uma comparação entre as decisões colegiadas e as monocráticas e, talvez, por ilustrar novas manifestações desse princípio.

B) Universo parcial:

Parte I: Leitura das ementas

A partir da leitura das ementas dos 65 acórdãos de meu universo inicial, exclui dois acórdãos por serem anteriores a 5 de outubro de 1988, e, portanto, fora do meu universo temporal: I- **RE 103266 / RS** (1984) e II - **RHC 32678 / DF** (1953). E mais dois acórdãos sem conexão com o tema pesquisado: III - **RE 61814 embargos / GB – (GUANABARA)** e IV - **Pet 1534 AgR / CE** ²².

Portanto, meu universo parcial de pesquisa, anterior à leitura do inteiro teor dos acórdãos, era de 61 decisões.

Parte II: Leitura do inteiro teor

Prossigui, então, com a leitura do inteiro teor das decisões, juntamente com o fichamento dos casos. Observei que em muitos dos acórdãos lidos (15 decisões) os Ministros somente citavam o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” ou o “direito ao silêncio”, sem efetivamente abordar qualquer discussão que os envolvessem. Em cinco (5) dessas decisões, inclusive, os votos que apenas mencionavam o “princípio da não produção de provas contra si” ou o “direito ao silêncio” eram cópias (quase) integrais entre si (HCs **85.419/RJ**; **89.837/DF**; **87.610/SC**; **90.099/RS**; **94.173/BA**). Por outro lado, na **Ext 897/ República Tcheca**, nem mesmo há qualquer referência ao princípio.

Assim, diante dessa análise mais aprofundada, verificando a pertinência ou não do acórdão com o tema e com as perguntas que eu

²² O primeiro por trazer próximas, na indexação, as expressões “direito financeiro” e “silêncio”, tendo sido um equívoco da ferramenta “adj2”. E o segundo por ter sido encontrada a palavra “silêncio” de forma isolada, sem qualquer relação com “direito ao silêncio” ou fórmula parecida.

buscava responder, pude excluir mais 16 julgados de meu universo de pesquisa. São eles²³:

- 1. HC 94601 / CE**
- 2. HC 88914 / SP**
- 3. MS 24832 MC / DF**
- 4. RE 212081 / RO**
- 5. HC 89025 AgR / SP**
- 6. Ext 897 / REPÚBLICA TCHECA**
- 7. CR 9191 AgR / EP - ESPANHA**
- 8. MS 23452 / RJ**
- 9. HC 74251 / SP**
- 10. HC 94173 / BA**
- 11. HC 87610 / SC**
- 12. HC 90099 / RS**
- 13. HC 89837 / DF**
- 14. HC 85419 / RJ**
- 15. HC 96905 / RJ**
- 16. HC 102732 / DF**

C) Universo final:

Restaram, portanto, 45 acórdãos para o presente trabalho. Como se pode observar a partir da tabela abaixo, a todos os diferentes acórdãos analisados dei um nome – como, por exemplo, “Caso da Operação ‘Titanic’

²³ Constam no Anexo II os fichamentos de todos os casos, explicando o porquê de sua exclusão do universo final de pesquisa.

da Polícia Federal” (HC 103.236/ES) – com o intuito de facilitar, posteriormente, a referência aos acórdãos ao longo da pesquisa.

Os casos são:

Nº	ACÓRDÃO	Nome do CASO
1	RHC 107915/ SP	Militares corruptos
2	RHC 107762/ SC	Operação “Acorda São Miguel”
3	HC 99245 / RJ	Estelionatário e exame grafotécnico
4	HC 99558 / ES	Entrevista ao jornal
5	HC 102019 /PB	Redação da própria defesa
6	HC 103236 / ES	Operação “Titanic” da Polícia Federal
7	HC 100341 /AM	CPI da Pedofilia I
8	HC 100200 / DF	CPI da Pedofilia II
9	HC 99289 / RS	Homicídio qualificado
10	HC 94016 /SP	Litisconsortes penais passivos
11	HC 89503 / RS	Ausência injustificada para depoimento
12	HC 89269 / DF	CPI do Tráfico de armas
13	RE 435266 AgR/SP	Furto qualificado
14	HC 84517 / SP	Condenação baseada em provas do inquérito
15	HC 84316 / MG	Ato libidinoso entre militares
16	HC 82354 / PR	Direito de vista dos autos do inquérito policial
17	HC 83096 / RJ	Perícia de padrões vocais
18	RHC 82575 /SP	Réu assistido por curador da delegacia
19	HC 82463 / MG	Contravenção em jogo do bicho
20	HC 80949 / RJ	Tráfico de armas no RJ
21	HC 80584 / PA	CPI da Ocupação de terras públicas na Amazônia
22	HC 79812 / SP	CPI do Narcotráfico I
23	RHC 79973/MG	Atentado violento ao pudor
24	HC 79781 / SP	Propina de ambulantes a Vereador
25	RE 206971 / SP	Atos desonrosos praticados por Militar
26	HC 79589 / DF	CPI do Narcotráfico II
27	HC 79244 / DF	CPI do Sistema financeiro
28	HC 78708 / SP	Tráfico de maconha e LSD
29	HC 75616 / SP	Crimes de resistência e lesão corporal
30	HC 69818 / SP	Operação “PANAM”

31	HC 68929 / SP	Estelionato, quadrilha e subtração de documento
32	HC 83703 / SP	CPI do Banestado
33	HC 77135 / SP	Exame grafotécnico e falsificação de documento
34	HC 73035 / DF	CPI/ECAD
35	HC 69026 / DF	Reprodução simulada
36	HC 102556 / DF	Empresa Linknet
37	HC 95009 / SP	Caso Daniel Dantas
38	HC 83357 / DF	CPI da Pirataria
39	HC 75257 / RJ	Falsidade Ideológica
40	HC 93829 / BA	Prefeito de Camanu/BA
41	HC 93916 / PA	Exame de dosagem alcoólica
42	HC 82788 / RJ	Poderes e limites da administração tributária
43	HC 101909 / MG	Confissão espontânea
44	HC 83960 / RS	Estelionato contra entidade de assistência social
45	HC 68742 / DF	Uso de falso documento de arrecadação da Receita Federal

2) Fichamento

Em conjunto com a leitura do inteiro teor dos acórdãos escrevi as fichas-resumo, para que pudessem me auxiliar na esquematização, interpretação e análise de cada caso concreto.

O modelo de fichas-resumo²⁴ foi construído tomando por base as perguntas formuladas quando da elaboração do projeto de pesquisa. Esse modelo e as fichas preenchidas sobre cada caso encontram-se disponíveis para consulta no Anexo II da monografia.

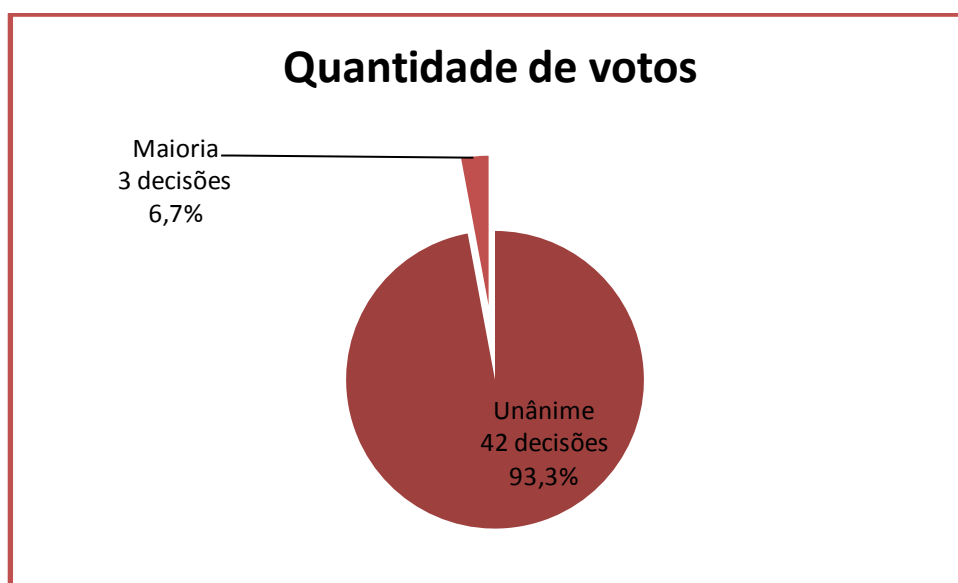
Por fim, os dados coletados e fichados e as conclusões deles extraídas serão expostos nos capítulos seguintes, a começar pelo capítulo que busca definir o conteúdo conferido pelo STF ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo”.

²⁴ O programa utilizado nos fichamentos foi o Microsoft Office OneNote.

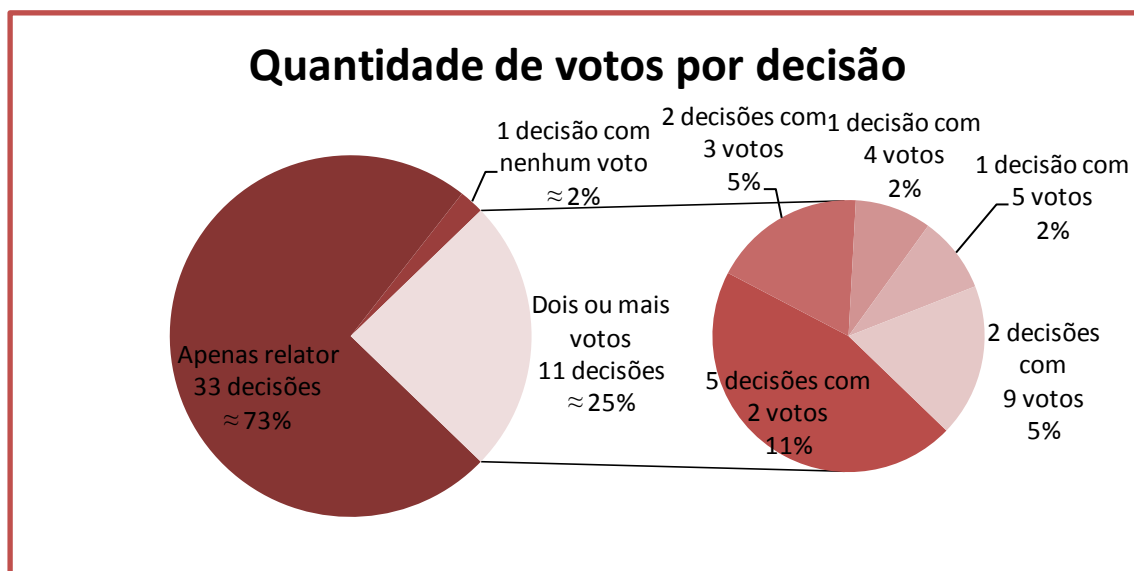
III- Análise dos acórdãos

Passarei, a seguir, à análise da jurisprudência do STF sobre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”. Entretanto, antes de começar, gostaria de prestar um importante esclarecimento aos leitores e expor uma das maiores dificuldades dessa pesquisa.

Percebi, ao longo da leitura dos acórdãos, que a grande maioria era decidida de forma unânime pelo STF: 42 decisões unânimes (93,3%) e 3 (6,7%) por maioria de votos.



Observei, ainda, que na maior parte dos julgados apenas o relator do acórdão proferiu voto, sendo que os demais ministros o acompanhavam, sem qualquer ressalva, registrando-se o resultado em ata. Assim, em 33 decisões havia somente 1 voto (73,3%), o do relator; em 11 decisões (24,4%) havia dois ou mais votos (2, 3, 4, 5 ou 9 votos); e em 1 decisão (2,2%) não havia votos, apenas a ementa e o extrato de ata.



Por muito tempo me questionei se, nos acórdãos em que apenas o relator proferiu voto, seria possível concluir pela existência de uma posição institucional do STF sobre o tema.

Após muita reflexão e discussão com colegas, compreendi que um acórdão, ainda que formado por um único voto, transmite a posição do STF naquele caso; pois, quando os ministros acompanham integralmente o relator, tomam uma decisão, a qual é publicada como acórdão do Tribunal. Utilizei, então, a expressão "voto condutor" para designar o voto do ministro relator nesses casos em que os demais o acompanharam, ainda que apenas seja possível inferir que concordaram com a parte dispositiva de seu voto, mas não necessariamente com todos os seus argumentos. Também dei preferência para o uso de ementas nas citações dos acórdãos, por entender que elas demonstrariam mais claramente a posição institucional do STF.

Somente a partir dessa constatação foi possível interpretar os dados de forma mais coerente e trazer conclusões mais concretas e consistentes para a pesquisa, que apresento nos capítulos a seguir.

1. Qual o conteúdo do “princípio da não produção de provas contra si mesmo” atribuído pelo STF?

A partir deste capítulo inicio a busca pelas respostas às questões centrais, apresentadas na introdução, relacionadas ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo” e ao “direito ao silêncio”.

O primeiro questionamento que me propus a responder é sobre a existência de um conteúdo atribuído pelo STF ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo”. Não foi possível encontrar um conteúdo, mas uma diversidade deles. Por isso, para facilitar a análise dos principais pontos discutidos nos acórdãos do STF, dividi este capítulo em sete tópicos:

- 1.1. Qual o fundamento jurídico do princípio da não produção de provas contra si mesmo?**
- 1.2. Quem é o titular do direito contido no “princípio da não produção de provas contra si mesmo” ou do “direito ao silêncio”?**
- 1.3. A quem é oponível o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?**
- 1.4. Quando pode ser invocado o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?**
- 1.5. Quais as consequências da falta de advertência sobre o “direito ao silêncio” ou o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?**
- 1.6. Que consequências derivam do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?**

1.7. Como é a relação entre “princípio da não produção de provas contra si mesmo” e as manifestações diversas do “direito ao silêncio”?

As perguntas que deram origem aos tópicos não foram formuladas previamente, sendo decorrência da leitura e análise das decisões do STF, na medida em que identifiquei os pontos mais frequentemente debatidos no Tribunal. Entretanto, antes de avaliar tais itens, importa descrever, em linhas gerais, algumas considerações iniciais sobre o tema a ser discutido.

A primeira delas consiste na confusão terminológica do STF ao abordar a “não produção de provas contra si mesmo”. Conforme o que já adiantei na Introdução (I) da pesquisa, em âmbito penal, por exemplo, a “não produção de provas contra si mesmo” designa-se “princípio da não autoincriminação”. Porém, os ministros não costumam fazer tal distinção. Além dessas, há diversas outras designações atribuídas à “não produção de provas”, como “garantia contra a autoincriminação”, “privilégio contra a autoincriminação”, “direito de não autoincriminação” ou “prerrogativa contra a autoincriminação”²⁵. Também se utilizam de expressões latinas para se referir à “não produção de provas contra si mesmo”²⁶.

²⁵ Tendo em vista que em cada acórdão é utilizada uma expressão diferente, citarei apenas exemplos de acórdãos em que cada designação é usada para tratar da “não autoincriminação”, mas de forma não exaustiva.

Expressão “princípio”: STF: HC 99.558/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/12/2010; STF: HC 99.245/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/09/2011; e outros.

Expressão “garantia”: STF: HC 100.200/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/04/2010; STF: HC 89.503/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03/04/2007; e outros.

Expressão “privilégio”: STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991; STF: HC 100.341/AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/11/2010; e outros.

Expressão “direito”: STF: HC 93.916/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2008; STF: HC 82.354/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10/08/2004; e outros.

Expressão “prerrogativa”: STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; e outros.

Mais de uma expressão utilizada no mesmo acórdão: STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009 (prerrogativa, princípio, direito); STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008 (prerrogativa, princípio, direito); e outros.

²⁶ *Nemo tenetur se detegere*: STF: HC 100.200/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/04/2010; STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008; STF: HC 84.517/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/10/2004; STF: HC 82.354/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10/08/2004; STF: HC 83.096/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18/11/2003; STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000; STF: HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/03/1999; STF: HC 75.616/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 07/10/1997; STF: HC 69.818/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/11/1992; STF: HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j.

A princípio não veria problemas no uso indistinto desses termos, se houvesse, por parte dos ministros, uma boa compreensão sobre qual o sentido do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”. Entretanto, conforme se verá nesta Parte III - Capítulo 3 sobre a vinculação estabelecida pelo tribunal entre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” e o “direito ao silêncio”, a indefinição terminológica leva a uma confusão entre princípio e direito, dificultando o estabelecimento da relação de procedência-decorrência entre eles.

Contudo, vale lembrar, adotarei a expressão “princípio” para proporcionar uma melhor compreensão da pesquisa, pois se, ao analisar o trecho de um voto eu utilizasse a mesma expressão designativa atribuída por cada ministro, não seria possível manter a coesão do texto da pesquisa. Não pretendo, com isso, ignorar o problema do desarranjo terminológico, porém optei por uma escrita mais clara, priorizando o entendimento dos demais assuntos em vez de enfatizar essa confusão.

Outra questão que interessa analisar é a natureza jurídica do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”. A posição majoritária do STF é a de que ele seria um “direito público subjetivo” (9 ocorrências)²⁷. Tal posição é conduzida por Celso de Mello, pois foi ele o ministro que mais vezes repetiu essa expressão em seus votos (3), que

22/10/1991; STF: HC 77.135/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 08/09/1998; STF: HC 69.026/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j.10/12/1991; STF: HC 93.916/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2008; STF: HC 83.960/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.14/06/2005; STF: HC 101.909/MG, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28/02/2012; STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991.

Nemo tenetur se accusare: STF: HC 77.135/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 08/09/1998.

"Nemo tenetur prode se ipsum, quia nemo tenere detegere turpitudinem suam": STF: HC 99.558/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/12/2010.

²⁷ “EMENTA: O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário”. (sic.) STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000.

“O privilégio contra a auto-incriminação (...) traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art.5º, inc. LXIII, da nossa Carta Política”. (sic.) STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000.

Também se admite que seja um direito público subjetivo nos seguintes acórdãos: STF: HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/10/1991; STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991; STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996; STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000; STF: HC 83.357/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 03/03/2004; STF: HC 101.909/MG, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28/02/2012.

foram utilizados, inclusive, como precedentes nos votos de outros ministros. Ele também afirmou que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” ou o “direito ao silêncio” seria uma “liberdade pública” delineada pela Constituição²⁸.

Feitas as primeiras considerações, podemos passar à análise das questões mais comumente discutidas no STF sobre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”.

1.1. Qual o fundamento jurídico do princípio da não produção de provas contra si mesmo?

Como já dito, observada a legislação sobre o tema (a Constituição Federal, os Códigos de Processo Civil e Penal e os pactos internacionais), pode-se perceber que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” não está expresso como tal em nenhuma norma jurídica, sendo fruto de uma interpretação doutrinária e jurisprudencial.

Assim, neste tópico tentarei identificar qual é, nas interpretações do Supremo Tribunal Federal, o fundamento jurídico do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”²⁹.

Primeiramente, quanto ao “direito ao silêncio”, que está positivado na Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXIII, algumas vezes os Ministros nem mesmo citam seu dispositivo legal. Apenas afirmam a existência desse

²⁸STF: HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/10/1991.

²⁹ Os acórdãos que me ajudaram a responder a essa questão foram: STF: HC 69.818/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/11/1992; STF: HC 75.616/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 07/10/1997; STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000; STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 80.949/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/10/2001; STF: HC 83.096/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18/11/2003; STF: HC 82.354/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10/08/2004; STF: HC 83.960/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/06/2005; STF: HC 89.503/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03/04/2007; STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008; STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009; STF: HC 103.236/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/06/2010; STF: HC 100.200/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/04/2010; STF: HC 102.556/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 31/05/2011; STF: HC 101.909/MG, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28/02/2012.

direito de permanecer calado, mas não procuram informar em seus votos qual a norma que o garante³⁰.

"(...) se o interrogando sentir-se constrangido com a repergunta a ele formulada, avaliando que poderá, com a resposta, auto-incriminar-se, assistir-lhe-á, sempre, o direito - juridicamente amparado pela própria Constituição - de silenciar." (*sic.*). Trecho do voto de Celso de Mello, STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008.

"(...) daí o direito de permanecer, conforme garantido constitucionalmente, calado". Trecho do voto de Marco Aurélio, STF: HC 79.589/SP, Rel. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000.

E em outros julgados, pelo contrário, ao se tratar de "direito ao silêncio", há efetivamente a menção à norma do art. 5º, inciso LXIII, CF. Também se cita, além da Constituição, o Código de Processo Penal como lei da qual decorreria o direito dos indivíduos de silenciar, como se observa pela seguinte passagem³¹:

"A doutrina e a jurisprudência reconhecem ao indiciado direitos fundamentais, entre os quais (...) o "direito ao silêncio" (CF, art. 5º, LXIII e 186, V, CPP) e o nemo tenetur se detegere". Trecho do voto de Joaquim Barbosa, STF: HC 82.354/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10/08/2004.

³⁰ Outro exemplo: "Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado, tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito "de permanecer calado". (Trecho do voto de Celso de Mello. STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991). (grifos meus).

³¹ Outro exemplo: "(...) o direito do indiciado preso ao silêncio, corolário do princípio nemo deferre se cogitur, hoje explicitamente consagrado no art. 5º, LXIII, da Constituição. " (STF: HC 69.818/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/11/1992).

O maior problema, no entanto, está em afirmar uma base jurídica para o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, pois observei que muitas vezes os ministros se limitam a afirmar que ele é atribuído “por normas constitucionais de direitos fundamentais”³² ou que “foi elevado à alçada de garantia fundamental”³³ ou que há uma “garantia constitucional de não autoincriminação”³⁴.

Quando se afirma que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” estaria protegido constitucionalmente, este é relacionado ao art. 5º, inc. LXIII da Constituição Federal, o mesmo que garante o “direito ao silêncio”. Os ministros retiraram também sua disciplina jurídica do Pacto de São José da Costa Rica.

Por exemplo³⁵:

“(...) o Supremo Tribunal Federal tem estado atento à proteção do direito do réu ou do indiciado de permanecer calado em face do princípio *nemo tenetur se detegere*, explicitamente consagrado na atual Constituição Federal (art. 5º, LXIII).” STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000.

³² STF: HC 103.236/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/06/2010.

³³ STF: HC 80.949/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/10/2001.

³⁴ STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009.

³⁵ “Assente a jurisprudência do Tribunal em que o comportamento do réu durante o processo (...) não se presta a agravar-lhe a pena (...): é a garantia que decorre da Constituição Federal, ao consagrar o princípio *nemo tenetur se detegere* (CF/88, art. 5º, LXIII)”. STF: HC 83.960/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.14/06/2005.

E em voto reproduzido, integral ou parcialmente, em vários acórdãos, Celso de Mello (HC 79.812/SP, HC 79.589/SP, HC 68.929/SP) afirma que: “(...) o privilégio contra a auto-incriminação (...) de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inc. LXIII, da nossa Carta Política”. (*sic.*). E que “Com o explícito reconhecimento dessa prerrogativa, constitucionalizou-se, em nosso sistema jurídico, uma das mais expressivas consequências derivadas da cláusula do *due process of law*”. (grifos meus).

Ementa: “O acusado tem o direito de permanecer em silêncio ao ser interrogado, em virtude do princípio constitucional - *nemo tenetur se detegere* (art. 5º, LXIII), não traduzindo esse privilégio auto-incriminação”. (STF: HC 75.616/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 07/10/1997).

“(...) c) o exercício do direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação (art. 5º, LXIII, da CF)”. (STF: HC 100.200/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/04/2010).

“O STF tem entendido ser assegurado o direito de o investigado não se incriminar (CF, art. 5º, LXIII)”. Voto de Gilmar Mendes na liminar do STF: HC 102.556/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 31/05/2011.

E conforme esta decisão o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” decorre também do Pacto de São José da Costa Rica:

“Ementa: 1. A Constituição Federal assegura aos presos o direito ao silêncio (inciso LXIII do art. 5º). Nessa mesma linha de orientação, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de São José da Costa Rica) institucionaliza o princípio da “não-auto-incriminação” (*Nemo tenetur se detegere*)”. STF: HC 101.909/MG, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28/02/2012.

Portanto, entendo que seja importante a menção do dispositivo normativo quando o Tribunal faz referência ao “direito ao silêncio” ou a qualquer outro, até mesmo para melhor informar e motivar suas decisões, com bases legais claras, deixando evidente para quem as lê de onde provém sua fundamentação. E percebo que também não se pode afirmar, sem maiores explicações ou qualquer esforço argumentativo, que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” decorra, natural e logicamente, do mesmo dispositivo constitucional que garante o “direito ao silêncio” ou de qualquer outra norma nacional ou internacional.

1.2. Quem é o titular do direito contido no “princípio da não produção de provas contra si mesmo” ou do “direito ao silêncio”?

O texto constitucional, como analisado na Introdução (I), apresenta o 'preso' como sujeito da proteção do "direito ao silêncio". Entretanto, parte da doutrina costuma ampliar tal proteção, afirmando, por exemplo, que não é somente o preso quem está amparado pela Constituição³⁶. O Código de Processo Penal refere-se ao 'acusado' e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos também alude a 'toda pessoa acusada de um delito'. Já o Pacto de San José da Costa Rica, aparentemente bem mais amplo nesse sentido, admite o resguardo de 'toda pessoa'³⁷.

Esses são explicitamente os destinatários de cada uma das normas. E como se comporta a jurisprudência do STF sobre esse tema? Para o Tribunal, quem está protegido pelo "direito ao silêncio"? E mais, quem está protegido pelo "princípio da não autoincriminação"³⁸?

A) Presos, réus, acusados, indiciados ou suspeitos

Como previsto no CPP e no Pacto de Direitos Civis e Políticos, não somente ao preso, mas também aos acusados é garantido o direito de

³⁶ GOMES FILHO, 1997, p. 113.

³⁷ *CF, art. 5º, inc. LXIII* – "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado".

CPP, art. 186. "Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas."

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 14, § 3º, letra g: "Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: g) de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada."

Pacto de San José da Costa Rica, art. 8, §2º, g: "Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; (...)."

³⁸ Os casos utilizados para responder a esse questionamento foram: STF: HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/10/1991; STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991; STF: HC 69.026/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j.10/12/1991; STF: HC 69.818/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/11/1992; STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996; STF: HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/03/1999; STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000; STF: RE 435.266 AgR /SP, Re. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/05/2000; STF: HC 80.949/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/10/2001; STF: HC 80.584/PA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 08/03/2001; STF: HC 83.703/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18/12/2003; STF: HC 84.316/MG, Rel. Min. Ayres Britto, j. 24/08/2004; STF: HC 82.354/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10/08/2004; STF: HC 89.269/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.21/11/2006; STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008; STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009; STF: HC 100.341/AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/11/2010; STF: HC 100.200/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/04/2010; STF: RHC 107.762/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/10/2011.

permanecer calado, não depondo contra si. A jurisprudência do STF igualmente caminha nesse sentido, conforme se concluirá a seguir.

Apenas três decisões, unânimes, referiram-se exclusivamente ao preso como destinatário da proteção do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”³⁹. Dessas, a mais marcante é o caso “Atos desonrosos praticados por militar”⁴⁰, tendo como único voto o do relator Moreira Alves, pois os demais o acompanharam em ata.

Nesse caso, um militar perdeu a graduação de praça por ter furtado um cheque em branco de sua sogra e um revólver. O ex-ministro Moreira Alves afirma que os direitos relativos à prisão, como o de permanecer calado, não foram violados pela falta de advertência, porque o paciente não estava preso, mas respondia a procedimento administrativo disciplinar na presença de sua advogada. Acredito, portanto, que o ministro tenha limitado sua interpretação do artigo constitucional, que, ao pé da letra, refere-se ao preso.

Em outras 22 decisões⁴¹ (aprox. 48,9% dos 45 casos analisados), os ministros afirmaram que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” ou o “direito ao silêncio” eram garantidos a réus, acusados, indiciados ou suspeitos.

³⁹ STF: RHC 79.973/MG, Rel. Min. Nelson Jobim, j.23/05/2000; STF: HC 101.909/MG, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28/02/2012; STF: RE 206.971/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/04/2000.

⁴⁰ STF: RE 206.971/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/04/2000.

⁴¹ STF: HC 93.916/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2008; STF: HC 69.026/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/12/1991; STF: HC 77.135/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 08/09/1998; STF: HC 83.096/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18/11/2003; STF: HC 99.245/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/09/2011; STF: HC 99.558/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/12/2010; STF: HC 102.019/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/08/2010; STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009; STF: HC 89.503/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03/04/2007; STF: HC 84.517/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/10/2004; STF: HC 82.354/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10/08/2004; STF: HC 80.949/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/10/2001; STF: HC 79.781/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18/04/2000; STF: HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/03/1999; STF: HC 75.616/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 07/10/1997; STF: HC 69.818/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/11/1992; STF: HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/10/1991; STF: HC 102.556/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 31/05/2011; STF: HC 83.960/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.14/06/2005; STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991; STF: RHC 82.575/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17/12/2002; STF: HC 75.257/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17/06/1997.

Por exemplo, Joaquim Barbosa, no caso "Direito de vista aos autos do inquérito policial" ⁴², evidencia que o art. 5º, inc. LXIII da Constituição "tem alcance maior que o de sua expressão literal", pois apesar de ser nominalmente endereçado ao preso, também se estenderia ao indiciado, ainda que solto. E o ex-ministro Sepúlveda Pertence afirmou, no caso "Tráfico de Maconha e LSD" ⁴³, que "o direito ao silêncio (...) não é só do preso, mas de qualquer acusado (...)".

Igualmente, Celso de Mello, nos casos "Uso de falso documento de arrecadação da Receita Federal" e "Estelionato, quadrilha e subtração de documento"⁴⁴, afirmou que "o privilégio contra a auto-incriminação" é garantido "em favor de qualquer indiciado ou imputado, pelo art. 5º, inc. LXIII, da CF", independentemente da natureza do delito que lhe tenha sido atribuído, "mesmo que se trate de réu processado por suposta prática de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados"⁴⁵ (*sic.*).

Por meio da leitura dos diversos acórdãos, e tomando como exemplo os votos dos ministros anteriormente citados, posso afirmar que o STF admite uma interpretação ampliativa do texto constitucional para proteger não só os presos, como também réus, acusados, indiciados ou suspeitos. Tal posição foi adotada em quase todos os casos decididos pelo Tribunal que abordavam esse tipo ampliação de titulares da norma (exceto três deles), o que corresponde a 48,9% dos acórdãos analisados nessa pesquisa, sendo que nos demais o Tribunal não trata do assunto.

⁴² STF: HC 82.354/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10/08/2004.

⁴³ STF: HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/03/1999.

⁴⁴ STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991; STF: HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/10/1991.

⁴⁵ "Trata-se de direitos públicos subjetivos, de expressiva importância político-jurídica, que impõe limites bem definidos ao campo de desenvolvimento da atividade persecutória do Estado. Traduzem, na realidade, círculos de imunidade que conferem tanto ao indiciado quanto ao acusado proteção efetiva contra a ação eventualmente arbitrária do poder e de seus agentes." (STF: HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/10/1991).

"O magistério doutrinário, atento ao princípio que concede a qualquer indiciado ou réu o privilégio contra a auto-incriminação, ressalta a circunstância de que é essencialmente voluntária a participação do imputado no ato provido de indiscutível eficácia probatória - concretizador da reprodução simulada do fato delituoso". (*sic.*) (STF: HC 69.026/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j.10/12/1991).

Também Sepúlveda Pertence, citando precedente de Celso de Mello, diz que "o Supremo Tribunal tem sido particularmente rigoroso na salvaguarda do direito do réu ou do indiciado a permanecer calado ou recusar-se a fornecer, de qualquer modo, prova que o possa incriminar". (STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000).

B) Litisconsortes penais passivos

Para Celso de Mello “o direito ao silêncio - e de não produzir provas contra si próprio” assistiria também aos litisconsortes penais passivos, quando provocados por perguntas formuladas por seus litisconsortes, tendo em vista que teriam sempre o direito de não responder às indagações que lhes fossem dirigidas⁴⁶.

Não creio, no entanto, ser possível tirar conclusão alguma sobre a posição do Tribunal sobre esse ponto porque, no caso “Litisconsortes penais passivos”, apesar de os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso terem acompanhado o relator Celso de Mello sem nenhuma ressalva, em decisão unânime, não houve maiores manifestações a esse respeito em outros casos analisados. Entretanto, Barbosa chegou a sugerir a elaboração de uma Súmula Vinculante sobre o tema, tendo em vista um caso já julgado em Plenário⁴⁷.

C) Testemunhas

Ainda no âmbito penal, especificamente quanto a interrogatórios, Celso de Mello defende que, além dos indiciados, também as testemunhas dispõem das garantidas do “princípio da não produção de provas contra si mesmo” em nosso ordenamento jurídico, “consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do STF”⁴⁸.

⁴⁶ “Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art.º 5, inc. LIV e LV) - de formular perguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a autoincriminação, de que também são titulares.” (*sic.*) (STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008).

⁴⁷ AP 470-AgR/MG - parte da ação penal que ficou nacionalmente conhecida como “Mensalão”, julgada no segundo semestre de 2012, e não disponível no site até a entrega desta monografia.

⁴⁸ “Sendo assim, a self-incrimination constitui causa legítima que exonera o depoente - seja ele testemunha ou indiciado - do dever de depor sobre os fatos que lhe sejam perguntados e

Sepúlveda Pertence, relator do caso “Furto qualificado”⁴⁹, acompanhado pelos demais ministros, também defende que até mesmo a testemunhas é garantido o “direito ao silêncio”.

Entretanto, no caso “Operação Acorda São Miguel”⁵⁰, o relator Luiz Fux, acompanhado pelos demais, afirma que a testemunha convocada a depor não pode sempre invocar o “direito ao silêncio”, sendo ele uma exceção para o caso de a resposta à pergunta que lhe for feita ter potencial de incriminá-la, pois prevalece a obrigação legal de contribuir com a Justiça.

Efetivamente, assim como no item A desse tópico, a impressão geral que permanece da leitura dos acórdãos, tendo sido os casos citados decididos de forma unânime, é a de que a testemunha em interrogatórios penais é também protegida pelo “princípio da não produção de provas contra si mesmo” e do “direito ao silêncio”. Apesar de que, nesse caso, há limitações advindas de sua condição especial de meio de prova (Título VII, Capítulo VI, arts. 202 a 225, CPP), não podendo usar de forma irrestrita o “direito ao silêncio”, por exemplo, recusando-se a responder a todas as perguntas, mas apenas àquelas que lhe puderem incriminar⁵¹.

Faço essa delimitação sobre testemunhas em interrogatórios penais, porque, como se verá no tópico a seguir, também se garante o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” a testemunhas em CPIs, mas pela razão de que, nessas situações especificamente, há dificuldade em se determinar se o depoente foi convocado a depor na condição de acusado ou de testemunha.

de cujo esclarecimento possa resultar, como necessário efeito causal, a sua própria responsabilização penal”. (STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996).

“É que indiciados e réus (e, até mesmo, testemunhas) dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a auto-incriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal”. (sic.) (STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008).

⁴⁹ STF: RE 435.266 AgR/SP, Re. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/05/2000.

⁵⁰ STF: RHC 107.762/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/10/2011.

⁵¹ “A legislação penal apresenta procedimento diferente para o interrogatório de testemunha e de indiciado. A principal diferença, no que concerne ao presente trabalho, consiste na possibilidade do indiciado permanecer calado durante o depoimento, garantida pelo artigo 186 do CPP, enquanto impõe a obrigatoriedade da testemunha responder e dizer a verdade, regra extraída do artigo 203 do CPP”. (sic.) BALERA, Felipe. “O STF e o direito ao silêncio para prestar depoimento na CPMI dos Correios”; p. 40. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2006. Disponível em < http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=74 >

D) Convocados para depor em CPIs

Em cinco (5) acórdãos⁵² declarou-se expressamente que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” ou o “direito ao silêncio” seriam assegurados também aos convocados para depor em Comissões Parlamentares de Inquéritos, ainda que sua situação não seja definida – se será interrogado na condição de investigado ou se o será na condição de testemunha.

Por exemplo, Joaquim Barbosa, nos casos “CPIs da Pedofilia I e II”, afirmou que seria “jurisprudência pacífica desta Corte” assegurar-se o direito ao silêncio ao convocado para depor perante CPI, evitando-se a autoincriminação⁵³. Dessa forma, o convocado não poderia ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de suas “prerrogativas processuais”, ainda que permaneça a obrigatoriedade de comparecer à sessão para ser ouvido.

Celso de Mello, citando doutrina de Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco, no caso “Litisconsortes penais passivos”⁵⁴, que não trata de CPI, afirmou que:

⁵² STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008; STF: HC 80.584/PA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 08/03/2001; STF: HC 89.269/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21/11/2006 ; STF: HC 100.200/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/04/2010; STF: HC 100.341/AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/11/2010.

⁵³ “É jurisprudência pacífica desta Corte assegurar-se ao convocado para depor perante CPI o privilégio contra a auto-incriminação, o direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado”. (*sic.*) (STF: HC 100.341/AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/11/2010).

“No tocante às garantias legais e constitucionais de pessoa convocada para prestar depoimento perante CPI, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou investigada, é firme e inabalável a jurisprudência desta Corte no sentido de se assegurar o privilégio contra a auto-incriminação (*nemo tenetur se detegere*), o direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado, persistindo, contudo, a obrigatoriedade de comparecimento à sessão na qual será ouvido o convocado.” (*sic.*) (STF: HC 100.200/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/04/2010).

⁵⁴ STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008.

“(...) Agora, diante da cláusula explícita acima referida, compete ao intérprete precisar o significado da decisão do constituinte para a ordem constitucional como um todo. Titular do direito é não só o preso, mas também qualquer acusado ou denunciado no processo penal. A jurisprudência avançou para reconhecer o direito ao silêncio aos investigados nas Comissões Parlamentares de Inquérito”.

Mas, Sepúlveda Pertence, acompanhado pelos demais ministros no caso “CPI do Sistema Financeiro”⁵⁵, bem concluiu que “a dificuldade na aplicação à CPI das normas regentes da instrução processual é a identificação de quem, na investigação parlamentar, há de ser tratado como acusado, com as garantias daí decorrentes”. Para ele, as garantias, então, seriam apenas aos acusados ou investigados, como observado no item A deste tópico, e não necessariamente a todos os convocados para depor.

O problema por ele levantado é de que, muitas vezes, os convocados a depor na CPI o são na condição de testemunhas, devendo assinar o termo de compromisso de dizer a verdade e estando sujeitos à acusação de falso testemunho⁵⁶. Contudo, ainda quando chamados na condição de testemunha, muitos deles são suspeitos em inquéritos ou

⁵⁵ STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000.

⁵⁶ “A Comissão Parlamentar de Inquérito deveria verificar, antes, se a pessoa convocada para prestar depoimento é testemunha ou indiciado. Isto normalmente não ocorre, pois a convocação sempre se refere a testemunha, mesmo quando hajam provas que evidenciem a participação desta pessoa nos crimes investigados pela CPI. (...) A inexistência dessa importante distinção entre testemunhas e indiciados, que deveria ser realizada pela CPI, tem obrigado o STF a agir quando pessoas convocadas a depor na condição de testemunhas entendem que, na verdade, estão sendo investigadas. Na maioria dos casos, o Supremo Tribunal Federal, como já visto neste trabalho, concede o direito a não assinar o termo de compromisso de dizer a verdade e o direito a permanecer calado sem verificar os fatos que possivelmente o depoente era investigado ou poderia ser investigado”. (sic.) BALERA, Felipe. “O STF e o direito ao silêncio para prestar depoimento na CPMI dos Correios”. Pp. 40-41. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2006. Disponível em < http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=74 >

“Marco Aurélio: A norma do art. 203, CPP, a prever que o depoente “sob palavra de honra compromete-se a dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado”, está restrito à testemunha. Em se tratando de acusado, descabe a lavratura do citado termo, pouco importando que dele conste, em contrariedade ao princípio lógico do terceiro excluído, que não estará compelido a depor contra si próprio. O termo cai por terra, sob o ângulo jurídico, no que surge com polivalência incompatível com o arcabouço normativo.” (STF: HC 83.703/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18/12/2003).

processos penais abertos para investigar os mesmos fatos puníveis⁵⁷. Recorrem, portanto, ao judiciário para pleitear o salvo conduto para não sofrerem restrições à liberdade ou aos seus direitos.

O STF deliberou, então, nesses diversos casos, que mesmo o convocado na condição de testemunha, que tem a obrigação de comparecer e de colaborar, poderia ser tutelado pelo “direito ao silêncio” nas perguntas que pudessem, de alguma forma, incriminá-lo⁵⁸. Além disso, caberia ao convocado decidir quais questões responder, pois não se pode pedir a ele

⁵⁷ Marco Aurélio: Relatório: Pleiteiam a concessão de liminar que impeça o enquadramento dos pacientes como testemunhas, visando-se após a conceder em definitivo a ordem, para serem ouvidos apenas na condição de investigados, sem prestarem compromisso. Possibilidade de serem detidos por falso testemunho. Pessoa convocada como testemunha, mas, na verdade, na condição de indiciada, evidente pela quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático. Garantindo-se-lhe, assim, o direito constitucional ao silêncio - pedido para que sejam ouvidos na condição de indiciados, sem assinar o compromisso, e com salvo conduto em caso de falso testemunho.” (STF: HC 83.703/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18/12/2003).

“Ricardo Lewandowski: É patente que a convocação da paciente como testemunha objetiva afetar sua situação jurídica na ação penal que responde, havendo efetiva possibilidade de autoincriminação. E, há firme posicionamento da Corte de que existe o direito, do investigado ou da parte, em permanecer calado quando entenda que as respostas eventualmente exigidas possam resultar em autoincriminação” (STF: HC 89.269/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21/11/2006).

“Celso de Mello: Em nada altera essa asserção o fato de, muitas vezes, a Comissão Parlamentar de Inquérito qualificar, formalmente, como testemunha, quem, na verdade, se acha sob investigação” (STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000).

⁵⁸ “Ementa: O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.” (sic.) (STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000).

“Marco Aurélio: A realidade sobrepõe-se ao aspecto formal. Na hipótese, o nobre Relator ressaltou que o paciente foi convocado, a primeira vez, como suspeito para comparecer perante a CPI. Tendo ocorrido a concessão de uma liminar - não sei se no mesmo habeas corpus -, ele veio a ser destinatário de uma nova convocação. De qualquer forma, pesa a suspeita, daí o direito de permanecer, conforme garantido constitucionalmente, calado. Acompanho o Ministro-Relator, deferindo, no caso, a ordem”. “Celso de Mello: O ora paciente - que compareceu perante a CPI/Narcotráfico para prestar depoimento - foi ameaçado de prisão por alguns membros integrantes desse órgão de investigação legislativa. / A presente ordem de habeas corpus foi impetrada com o objetivo de neutralizar qualquer futura situação de injusto constrangimento ou de risco iminente ao status libertatis do ora paciente, à sua liberdade de locomoção física, emanada, do órgão congressional em questão.” (STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000).

“Ementa: Não importa que, na CPI - que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar - a rigor não haja acusados: a garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos.

Se o objetivo da CPI é mais amplo do que os fatos em relação aos quais o cidadão intimado a depor tem sido objeto de suspeitas, do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas respostas entenda possam vir a incriminá-lo: liminar deferida para que, comparecendo à CPI, nesses termos, possa o paciente exercê-lo, sem novamente ser preso ou ameaçado de prisão.” (sic.) (STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000).

que justifique o motivo do silêncio diante de determinada pergunta, o que esvaziaria o próprio direito. No Capítulo 2 – item “c” sobre limites do princípio, essa questão será mais profundamente estudada.

Dentro do meu universo de pesquisa de 45 acórdãos, dez (10) versam sobre Comissões Parlamentares de Inquérito⁵⁹. Dentre esses, quatro (4) ampliam a garantia do “princípio da não produção de provas contra si mesmo” aos convocados para depor que não têm sua situação bem definida⁶⁰. Em um (1) caso, julgado prejudicado por unanimidade, como a discussão não foi muito aprofundada, tratou-se apenas de acusados e investigados⁶¹. E nas outras cinco (5) decisões deliberou-se que o princípio e o “direito ao silêncio” seriam garantidos ainda mais amplamente, a qualquer pessoa⁶². No tópico a seguir veremos, então, essa proteção a todos os indivíduos, não só em casos de CPIs.

E) Qualquer pessoa

Em dez (10) acórdãos, entre casos de CPIs e processos penais, os ministros manifestaram-se no sentido de que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” ou o “direito ao silêncio” seriam assegurados a “qualquer pessoa” ou a “todo cidadão”⁶³, como se depreende das seguintes passagens:

⁵⁹ STF: HC 100.200/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/04/2010; STF: HC 100.341/AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/11/2010; STF: HC 80.584/PA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 08/03/2001; STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000; STF: HC 83.703/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18/12/2003; STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996; STF: HC 89.269/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21/11/2006; STF: HC 83.357/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 03/03/2004.

⁶⁰ STF: HC 80.584/PA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 08/03/2001; STF: HC 89.269/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21/11/2006; STF: HC 100.200/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/04/2010; STF: HC 100.341/AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/11/2010.

⁶¹ STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000.

⁶² STF: HC 83.703/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18/12/2003; STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996; STF: HC 83.357/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 03/03/2004.

⁶³ STF: HC 103.236/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/06/2010; STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008; STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 83.703/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18/12/2003; STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos

"Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentado, ou não, a condição formal de indiciado - ainda que convocada como testemunha (RTJ 163/626 - RTJ 176/805-806) -, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si própria, consoante reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". (STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008).

"Cumpra interpretar o preceito como revelador de garantia constitucional do cidadão, não se limitando à figura do preso. Esse dispositivo suplantou o previsto no art. 186, CPP, segundo o qual o silêncio do acusado pode se mostrar contrário aos próprios interesses." (STF: HC 83.703/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18/12/2003).

Dessa forma, tendo em vista o número considerável de julgados (10), correspondendo a 22,2% do meu universo e sendo 9 por decisões unânimes, o STF parece também tender a ampliar o "princípio da não produção de provas contra si mesmo" a "qualquer pessoa", seja acusado ou testemunha, não se restringindo ao preso, conforme disposto no art. 5º, inc. LXIII⁶⁴.

F) Delimitação: o "princípio da não produção de provas contra si mesmo" somente pode ser invocado pelo titular

Velloso, j. 13/11/1996; STF: RE 435.266 AgR /SP, Re. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/05/2000; STF: HC 83.357/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 03/03/2004; STF: HC 95.009/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 06/11/2008; STF: HC 82.788/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/04/2005.

⁶⁴ O único que foi julgado por maioria de votos foi o STF: HC 95.009/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 06/11/2008; mas, os argumentos do ministro Marco Aurélio, parcialmente vencido, não se referiam à ampliação do dispositivo constitucional.

Observei, ainda, que nos casos em que a violação ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo” foi levantada por pessoa diferente daquela que teve o direito violado, principalmente tentando se beneficiar com eventual nulidade de provas consideradas ilícitas, o Tribunal se posiciona no sentido de que apenas o titular pode invocar tal princípio.

Como no caso “Tráfico de armas no RJ”⁶⁵, em que se condenou uma quadrilha internacional que tinha por objetivo fornecer materiais bélicos a traficantes dos principais morros do Rio de Janeiro, sendo que a polícia realizou gravações ambientais e telefônicas de pacientes que estavam sob “custódia”, ilegalmente, e sem advertência quanto ao direito de permanecerem calados. O ex-ministro Sepúlveda Pertence, relator do acórdão, acompanhado pelos demais em decisão unânime, disse que conforme a construção jurisprudencial norte-americana da “teoria dos privilégios”, somente o titular poderia invocá-los, e não terceiros. Mas, no caso, a gravação documentava confissões do próprio interlocutor.

No caso “Operação ‘PANAM’”⁶⁶, sobre tráfico internacional de entorpecentes, cuidava-se de entrevista entre presos em flagrante e agentes policiais, sendo questionada a existência ou não de consentimento dos detidos a que a conversa fosse gravada. Assim, terceiros, objeto de delação, teriam se prejudicado por uma suposta falta de advertência sobre o “direito ao silêncio” de seus delatores, co-réus. Entretanto, da ementa do acórdão, em que Sepúlveda igualmente foi voto condutor em decisão unânime, também se encontra que:

“Ementa: 1. (...) o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXVIII), corolário do princípio *nemo tenetur se detegere*, o qual entretanto, não aproveita a terceiros, objeto da delação de co-réus”. (*sic.*)

⁶⁵ STF: HC 80.949/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/10/2001.

⁶⁶ STF: HC 69.818/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/11/1992.

No caso "Ato libidinoso entre militares"⁶⁷, alega-se que a condenação teria como fundamento exclusivo os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, prestados pelos depoentes na condição de testemunhas, sem a ressalva do direito constitucional ao silêncio. E tais declarações, não ratificadas em juízo, teriam sido utilizadas não só para embasar a condenação do paciente como também a denúncia e condenação das próprias testemunhas. Mas, para o relator Ayres Britto, seguido de forma unânime pelos demais ministros,

"mostra-se questionável a pretensão do paciente de se beneficiar de eventual nulidade decorrente do fato de depoimentos prestados por terceiros, como testemunhas - portanto sem a ressalva do direito constitucional ao silêncio -, terem sido utilizados contra eles numa futura ação penal. É que eventual prejuízo decorrente da inobservância do disposto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal deveria, em tese, ser invocado por esses mesmos acusados; e não pelo ora paciente, que desde o começo foi ouvido na condição de indiciado".

Esse voto de Ayres Britto, no entanto, pareceu-me desacertado. Como se verá mais adiante (ponto 1.5), uma das consequências alegadas pelos ministros para a ausência de informação aos réus de seu "direito ao silêncio" é a nulidade das provas obtidas sem essa advertência, por serem ilícitas. Até se questiona, por exemplo, se houve ou não prejuízo para a defesa pela falta da ressalva - pois se não houvesse, não haveria nulidade. No caso, ainda que não se abranja a nulidade para os réus que foram incriminados pelos depoimentos das testemunhas, há que se considerar que as próprias testemunhas foram incriminadas por suas declarações. Houve, portanto, prejuízo para esses depoentes, o que deveria gerar nulidade desse tipo de prova, obtida sem que soubessem de seu "direito ao silêncio",

⁶⁷ STF: HC 84.316/MG, Rel. Min. Ayres Britto, j. 24/08/2004

mesmo na condição de testemunha – e, sendo caso de nulidade, creio que o STF poderia ter declarado até mesmo de ofício.

1.3. A quem é oponível o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?

Também é importante investigar a que autoridades se pode opor o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”⁶⁸.

Celso de Mello repetiu, ou parafraseou, em sete (7) diferentes votos⁶⁹ a seguinte afirmação, que resume a posição de que o princípio, e também o “direito ao silêncio”, é oponível a quaisquer agentes estatais, qualquer que seja a natureza do procedimento (penal, administrativo, legislativo etc.):

"(...) esse direito, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos. Atua, nesse sentido, como poderoso fator de limitação das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito⁷⁰, p. ex.)".

⁶⁸ Julgados analisados nesse tópico: STF: HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/10/1991; STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991; STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996; STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000; STF: HC 80.584/PA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 08/03/2001; STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008; STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009.

⁶⁹ STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008; STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/10/1991; STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991.

E também, de forma parecida, em: STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996; STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009.

⁷⁰ “Ementa: Esta Corte tem, em diversas oportunidades, concedido medidas cautelares para garantir a qualquer pessoa que deva prestar depoimento, perante órgãos do Poder Judiciário, o direito de permanecer em silêncio em tudo quanto possa vier a incriminá-la, em

Entendimento similar se apreende dos casos “CPI do sistema financeiro” e “CPI da ocupação de terras públicas na Amazônia” ⁷¹, conforme a Ementa do primeiro, por exemplo:

“Se, conforme o art. 58, §3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias constitucionais contra a auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados.” (*sic.*)

Assim, nos nove (9) julgados em que se tratou do tema (ver nota de rodapé número 66) foi-se admitido que o princípio é oponível a qualquer órgão do Estado e seus agentes. Oito (8) desses acórdãos foram decididos de forma unânime pelo Tribunal, inclusive os cinco (5) em que Celso de Mello foi relator e voto condutor. E mesmo no caso “Uso de falso documento de arrecadação da Receita Federal” ⁷², que teve votos vencidos (Ministros: Célio Borja, Néri da Silveira e Moreira Alves, e, parcialmente, Marco Aurélio e Carlos Velloso), a divergência não abordou esse ponto específico do voto de Celso de Mello.

decorrência do privilégio contra a auto-incriminação, também oponível perante as Comissões Parlamentares de Inquérito” (*sic.*) (STF: HC 80.584/PA, Rel.Min. Néri da Silveira, j. 08/03/2001).

“Ementa: CPI: nemo tenetur se detegere: direito ao silêncio. Se, conforme o art. 58, §3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito, detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias constitucionais contra a auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados” (*sic.*) (STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000).

“Ao contrário do que pretendem as informações, a oponibilidade à CPI do nemo tenetur se detegere é ponto incontroverso na doutrina e na jurisprudência, no Brasil ou alhures: não faltará oportunidade para demonstrá-lo.” (STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000).

⁷¹ STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000 e STF: HC 80.584/PA, Rel.Min. Néri da Silveira, j. 08/03/2001.

⁷² STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991.

1.4. Quando pode ser invocado o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?

Interessa saber, ainda, quando o princípio ou o direito poderia ser invocado⁷³.

O ministro Joaquim Barbosa, acompanhado pelos demais, que registraram voto em ata, defendeu no caso “CPI da Pedofilia II”⁷⁴ que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” poderia ser invocado a qualquer momento, não havendo necessidade de qualquer título judicial, como o salvo-conduto de um *habeas corpus*, para o cidadão.

E no caso “Direito de vista dos autos do inquérito policial”⁷⁵, o STF, igualmente por unanimidade, admitiu que o “direito ao silêncio” e a “não se incriminar” são direitos fundamentais do indiciado também no curso do inquérito, porquanto seja necessário que os advogados conheçam do inquérito para orientar as declarações do cliente ou o eventual exercício do direito de permanecer calado. Na ementa se lê:

“Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio.”

⁷³ Os casos que foram analisados nesse tópico foram: STF: HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/03/1999; STF: HC 82.354/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10/08/2004; STF: HC 100.200/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/04/2010.

⁷⁴ STF: HC 100.200/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/04/2010.

⁷⁵ STF: HC 82.354/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10/08/2004.

No caso “Tráfico de Maconha e LSD”⁷⁶, o relator Sepúlveda Pertence, acompanhado pelos demais ministros, afirmou que, na determinação do momento a partir do qual a informação sobre o “direito ao silêncio” se faz exigível ao seu titular, “não pode o aplicador da Constituição se atrelar a abstrações procedimentais”, apenas considerando o início do interrogatório formal⁷⁷. Daí, creio que se poderia considerar que, como o dever de informação se impõe desde o momento em que o indivíduo fica sob custódia ou de alguma forma privado de sua liberdade – o que se verá no próximo tópico (1.5) –, então, o princípio e o “direito ao silêncio” poderiam também ser invocados desde então.

Concluo, portanto, que o entendimento do STF, expresso em três dos acórdãos analisados, é o de que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” poderia ser invocado a qualquer momento, sem necessidade de qualquer aval do judiciário, havendo uma atenção especial a partir do inquérito policial, desde quando o indivíduo se encontrar sob qualquer forma de custódia.

1.5. Quais as consequências da falta de advertência sobre o “direito ao silêncio” ou sobre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?

Na Constituição Federal, estabelece-se expressamente que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (...)”⁷⁸. Nasce, então, para o Estado, por meio de seus órgãos, o dever de

⁷⁶ STF: HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/03/1999.

⁷⁷ Sepúlveda Pertence afirma, no caso “Tráfico de Maconha e LSD” (STF: HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/03/1999), que a informação deve ocorrer desde quando o indivíduo está sob custódia ou de alguma forma se encontre significativamente privado de sua liberdade de locomoção; que para que a instrução do direito ao silêncio possa cumprir com seus objetivos é necessário que ocorra o quanto antes; e que interrogatório não é só o ato formal previsto nas leis processuais, mas a oitiva, formal ou informal do acusado, ainda que fora do âmbito processual-penal.

⁷⁸ CF, art. 5º, inc. LXIII.

informar ao menos o preso⁷⁹ sobre seu “direito ao silêncio”. Mas, o que acontece quando o Estado não cumpre com seu dever de informar?⁸⁰

Pude notar duas linhas argumentativas opostas no STF sobre esse ponto: A) Primeira: a falta de advertência sobre o “direito ao silêncio” ou sobre o “princípio da não produção de provas contra si” gera nulidade apenas se houver comprovação do prejuízo para a defesa; B) Segunda: basta a ausência de advertência para se gerar nulidade, sem necessitar comprovar prejuízo, por fazer prova ilícita.

A) 1ª tendência do STF – a falta de advertência gera nulidade apenas se houver comprovação do prejuízo para a defesa.

Quanto à primeira tendência, em alguns julgados considerou-se que, como o interrogatório é meio de autodefesa – e os réus podem querer manifestar sua versão dos fatos, contrariando as acusações que lhes são imputadas -, seria necessária a demonstração de prejuízo advindo da ausência de advertência, já que por si só ela não violaria a ampla defesa e o contraditório.

Assim, pela instrumentalidade das formas, não se poderia anular automaticamente todo o processo penal, ou o interrogatório ou depoimento, sem a demonstração de prejuízo ou constrangimento ilegal. Para o Min. Luiz Fux e para os demais, que votaram nos termos do relator, no caso “Militares corruptos”⁸¹, “só há nulidade quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício”.

Nesse caso, por exemplo, o Tribunal entendeu que não se pode anular o processo pela ausência de informação sobre o “direito ao silêncio” porque o defensor estava presente no interrogatório.

⁷⁹ A discussão sobre quem é o destinatário da norma está em outro tópico (1.2).

⁸⁰ Os acórdãos utilizados para responder à pergunta foram: STF: HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/03/1999; STF: RHC 79.973/MG, Rel. Min. Nelson Jobim, j.23/05/2000; STF: HC 80.949/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/10/2001; STF: HC 82.463/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 05/11/2002; STF: HC 99.558/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/12/2010; STF: RHC 107.915/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j.25/10/2011.

⁸¹ STF: RHC 107.915/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j.25/10/2011.

Observe, ainda, a ementa a seguir (Caso “Tráfico de Maconha e LSD”⁸²):

“I. Em princípio, ao invés de constituir desprezível irregularidade, a omissão do dever de informação ao preso dos seus direitos, no momento adequado, gera efetivamente a nulidade e impõe a desconsideração de todas as informações incriminatórias dele anteriormente obtidas, assim como das provas delas derivadas.

II. Mas, em matéria de direito ao silêncio e à informação oportuna dele, a apuração do gravame há de fazer-se a partir do comportamento do réu e da orientação de sua defesa no processo: o direito à informação oportuna da faculdade de permanecer calado visa a assegurar ao acusado a livre opção entre o silêncio - que faz recair sobre a acusação todo o ônus da prova do crime e de sua responsabilidade- e a intervenção ativa, quando oferece versão dos fatos e se propõe a prová-la: a opção pela intervenção ativa implica abdicação do direito a manter-se calado e das consequências da falta de informação oportuna a respeito”. (grifos meus).

Nesse caso, como anteriormente afirmado, Sepúlveda Pertence, em voto que foi acompanhado por unanimidade pelos demais ministros, acredita que na determinação do momento a partir do qual a informação do direito ao silêncio se faz exigível, “não pode o aplicador da Constituição se atrelar a abstrações procedimentais”, apenas considerando o início do interrogatório formal⁸³.

⁸² STF: HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/03/1999.

⁸³ Conferir tópico 1.4 “Quando pode ser invocado o ‘princípio da não produção de provas contra si mesmo’?”

O ex-ministro usa diversas fontes de doutrina para defender que a informação deve ocorrer desde quando o indivíduo está sob custódia ou de alguma forma se encontre significativamente privado de sua liberdade de locomoção, pois para que a instrução do direito ao silêncio possa cumprir com seus objetivos é necessário que ocorra o quanto antes. Afirma que interrogatório não é só o ato formal previsto nas leis processuais, mas a oitiva, formal ou informal do acusado, ainda que fora do âmbito processual-penal.

Pondera-se, então, que nem a nulidade absoluta, mesmo de fonte constitucional, pode fugir à exigência elementar da verificação de prejuízo.

Entretanto, há que se questionar como se daria essa comprovação do prejuízo pela ausência de informação sobre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” ou o “direito ao silêncio”. No limite, só se pode saber com certeza que não há prejuízo caso, ainda que não tenha sido informado, o titular do direito exerceu-o, por exemplo, permanecendo calado ou se recusando a participar da reprodução simulada do fato delituoso, como no caso “Reprodução simulada”⁸⁴. Nas demais situações, acredito que o prejuízo deva ser presumido pelo Tribunal, porque, para mim, ao contrário do que foi defendido, afirmando-se que houve uma opção pela intervenção ativa no interrogatório e que o paciente se defendeu, essa escolha está viciada pois se desconhecia a segunda opção, pela não autoincriminação. Creio que a verdadeira opção só é feita quando se conhecem as alternativas, o que não ocorre quando falta a advertência.

B) 2ª tendência do STF - basta a ausência de advertência para se gerar nulidade, por fazer prova ilícita

Para essa segunda tendência do Tribunal, foi defendido que é expresso na Constituição que o preso deve ser informado pela autoridade policial ou judicial da faculdade de manter-se calado, sendo, portanto, uma garantia processual penal que impõe a obrigação ao próprio Poder Público. Afinal, a informação oportuna a respeito do direito assegura a escolha entre

⁸⁴ STF: HC 69.026/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/12/1991.

o silêncio e a intervenção ativa. A falta de advertência sobre o direito, no momento em que o dever de informação se impõe, então, tornaria ilícita a prova que leve à autoincriminação, ainda que não se demonstrasse prejuízo.

No caso “Contravenção em jogo do bicho”⁸⁵, por exemplo, Ellen Gracie, conduzindo os demais ministros por unanimidade, afirmou que, sem que o paciente tenha sido advertido sobre o direito ao silêncio antes de prestar suas declarações para o Juízo, seria nula a audiência preliminar do Juizado Especial Criminal (JECrim).

“Ementa: Não tendo sido o acusado informado do seu direito ao silêncio pelo Juízo (art. 5º, LXIII), a audiência realizada, que se restringiu á sua oitiva, é nula”.

É interessante notar, que, nesse caso, mesmo tendo sido o paciente acompanhado por defensor durante seu depoimento, o Tribunal determinou o desentranhamento das provas dos autos, por considerá-las ilícitas sem a devida informação sobre o direito.

Decisão oposta foi tomada no caso “Atentado violento ao pudor”⁸⁶, em que o Tribunal, por unanimidade, acompanhando o voto do relator Nelson Jobim, julgou que a falta de informação ao preso sobre seus direitos constitucionais geraria, sim, nulidade dos atos praticados. Porém, como o paciente tinha sido assistido no interrogatório judicial por advogado constituído, confirmando as declarações prestadas no inquérito policial sem alegar nulidade, teria convalidado essas declarações, sendo que “as eventuais nulidades ocorridas na fase policial não contaminaram o processo, nem causaram prejuízo ao recorrente”.

No caso “Tráfico de armas no RJ”⁸⁷ também se decidiu que:

⁸⁵ STF: HC 82.463/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 05/11/2002.

⁸⁶ STF: RHC 79.973/MG, Rel. Min. Nelson Jobim, j.23/05/2000.

⁸⁷ STF: HC 80.949/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/10/2001

“Ementa: Ilicitude decorrente (...) de constituir, dita "conversa informal", modalidade de "interrogatório" sub-receptício, o qual - além de realizar-se sem as formalidades legais do interrogatório no inquérito policial -, se fazer sem que o indiciado seja advertido do seu direito ao silêncio.

O privilégio contra a autoincriminação - nemo tenetur se detegere (...) importou compelir os inquiridos, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência - e da sua documentação formal - faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indivíduo ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em "conversa informal" gravada, clandestinamente ou não.” (sic.) (grifo meu).

E nesse acórdão, Sepúlveda Pertence, também acompanhado por unanimidade pelos demais julgadores, diferentemente da flexibilização dada anteriormente no caso “Tráfico de maconha e LSD”⁸⁸, afirmou que devido ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo” impõe-se ao inquiridor, “na polícia ou em juízo”, o dever de advertir o interrogado sobre seu direito a não se autoincriminar. Assim, a falta de advertência e de sua documentação formal faz ilícita a prova que o acusado forneça contra si mesmo, ainda quando observadas as formalidades procedimentais do interrogatório. Ou seja, defende que “à luz da garantia do art. 5º, LXIII, basta, à caracterização da ilicitude da prova, a manifesta ausência da advertência do direito a ficar calado, que a Constituição ordena”.

Todavia, também é interessante notar que, no caso “Entrevista ao jornal”⁸⁹, o relator Gilmar Mendes, conduzindo os outros ministros, apesar de defender que a falta de advertência sobre o direito implica nulidade das provas por ilicitude, não caracterizou como ilícita a juntada de prova

⁸⁸ STF: HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/03/1999. Ver item A) deste capítulo, quando Sepúlveda Pertence, guiando os demais ministros, defendeu que mesmo a nulidade absoluta e de fonte constitucional precisa de demonstração de prejuízo.

⁸⁹ STF: HC 99.558/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/12/2010.

consistente na entrevista autoincriminadora dada a jornal. Para tanto, afirmou que o dever de advertir presos e acusados em geral de seu direito, por ser uma garantia processual penal, teria como destinatário o Poder Público, não havendo qualquer nulidade na relação estabelecida entre o paciente e o veículo de imprensa, pois a entrevista foi concedida de forma espontânea e não era prova isolada para a condenação, devendo ter sua pertinência e idoneidade analisadas pelo juiz e conjugada com a totalidade das provas.

1.6. Que consequências derivam do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?

Neste tópico, investigarei as possíveis implicações decorrentes da invocação do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”.

Em 19 julgados (42,2% dos casos) afirmou-se direta ou indiretamente, por meio de exemplificações, que não pode haver qualquer conclusão desfavorável ao indivíduo que invoque a tutela do “princípio da não produção de provas contra si mesmo” ou exercite seu “direito ao silêncio”⁹⁰. Assim, o indivíduo não pode sofrer restrições que afetem seu *status poenalis* ou atinjam sua esfera jurídica.

Concretizando esse entendimento, há diversas situações que foram expressamente afastadas por implicarem algum tipo de conclusão

⁹⁰ STF: HC 100.200/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/04/2010; STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991; STF: HC 69.026/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/12/1991; STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996; STF: HC 75.616/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 07/10/1997; STF: HC 77.135/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 08/09/1998; STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; STF: HC 80.584/PA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 08/03/2001; STF: HC 83.096/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18/11/2003; STF: HC 83.703/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18/12/2003; STF: HC 83.960/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/06/2005; STF: HC 84.517/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/10/2004; STF: HC 89.503/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03/04/2007; STF: HC 93.916/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2008; STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008; STF: HC 95.009/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 06/11/2008; STF: HC 99.245/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/09/2011; STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009.

desfavorável ao indivíduo. Dessa forma, a invocação da tutela do “princípio da não produção de provas contra si” ou o exercício do “direito ao silêncio”:

- A) Não pode levar à restrição de direito⁹¹;
- B) Não pode justificar ameaça ou efetiva restrição de liberdade⁹²;
- C) Não pode ser fundamento para o aumento da pena ou para sua fixação acima do mínimo legal⁹³;
- D) Não configura crime de desobediência⁹⁴;
- E) No caso de testemunha, negar infração para não se autoincriminar não constitui crime falso testemunho⁹⁵;
- F) Não pode obrigar à assinatura do termo de testemunha em CPI⁹⁶;
- G) Não pode obrigar ao fornecimento de material para exame pericial (reconstituição; padrões gráficos ou vocais)⁹⁷;
- H) Não pode obrigar a justificar contradições nos depoimentos⁹⁸;
- I) Não pode obrigar a dizer a verdade (há direito à mentira, a negar falsamente a prática de infração)⁹⁹;
- J) Não pode obrigar a comparecer para prestar depoimento¹⁰⁰;
- K) Não pode obrigar a cooperar com as autoridades que investigam/processam¹⁰¹;

⁹¹ STF: HC 100.200/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/04/2010; STF: HC 93.916/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2008.

⁹² STF: HC 100.200/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/04/2010; STF: HC 69.026/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/12/1991; STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; STF: HC 80.584/PA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 08/03/2001; STF: HC 89.503/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03/04/2007; STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008; STF: HC 95.009/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 06/11/2008; STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009.

⁹³ STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991; STF: HC 75.616/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 07/10/1997; STF: HC 83.960/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/06/2005.

⁹⁴ STF: HC 77.135/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 08/09/1998.

⁹⁵ STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996.

⁹⁶ STF: HC 83.703/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18/12/2003.

⁹⁷ STF: HC 83.096/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18/11/2003; STF: HC 99.245/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/09/2011; STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009; STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008.

⁹⁸ STF: HC 84.517/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/10/2004.

⁹⁹ STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991; STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996; STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; STF: HC 83.960/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/06/2005.

¹⁰⁰ STF: HC 89.503/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03/04/2007.

¹⁰¹ STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009; STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008.

L) E, obviamente, não obriga sequer a responder a qualquer pergunta¹⁰².

Seguem, então, alguns trechos e explicações que exemplificam e tornam mais claro o entendimento do tribunal sobre as mais recorrentes consequências que derivam do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”.

Reproduzindo fragmentos assemelhados em diversos de seus votos, Celso de Mello afirmou que devido ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, o réu não pode sofrer restrições que afetem a seu *status poenalis* nem a sua esfera jurídica¹⁰³. E adverte o ministro, ainda, apropriando-se das palavras de Rogério Lauria Tucci, que o “direito ao silêncio” não pode desfavorecer o imputado, pois seria “absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei das Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem”¹⁰⁴.

Partilhando desse entendimento, por exemplo, no caso “Exame de dosagem alcoólica”¹⁰⁵, a ministra Cármen Lúcia, relatora e condutora, afirmou que não se poderia presumir a embriaguez de quem não se submete a exame de dosagem alcoólica, pois não se pode prejudicar o indivíduo por sua opção de não produzir provas contra si.

Nos casos analisados nesse tópico, os demais ministros concordaram com Celso de Mello e Cármen Lúcia, expressa ou tacitamente. Mais uma vez, apenas no caso “Uso de falso documento de arrecadação da

¹⁰² STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008; STF: HC 95.009/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 06/11/2008; STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009.

¹⁰³ Celso de Mello: STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008; STF: HC 79.781/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18/04/2000; STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000; STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996; STF: HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/10/1991.

Outros ministros: STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991; STF: HC 93.916/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2008.

"(...) o Pleno do Supremo Tribunal Federal (...) reconheceu que o réu (...) não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a auto-incriminação, sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu "status poenalis" ou que atinjam a sua esfera jurídica." Assim, "(...) nenhuma conclusão desfavorável à situação individual da pessoa que invoque essa cláusula de tutela poderá ser extraída de sua válida e legítima opção pelo silêncio (...)" (sic.)

¹⁰⁴ *apud* Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 363, 1993, Saraiva.

¹⁰⁵ STF: HC 93.916/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2008.

Receita Federal”¹⁰⁶ existiram votos vencidos, os quais, no entanto, também não abordaram a questão de não poder haver conclusões desfavoráveis pelo exercício do “direito ao silêncio” ou pela invocação do princípio. Portanto, as decisões já proferidas até agora sobre o assunto apontam para esse entendimento do Tribunal – até mesmo porque, como se verá adiante, as demais decorrências do princípio amoldam-se a essa regra geral de não poder haver qualquer tipo de conclusão desfavorável ao indivíduo.

Quanto ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo” não justificar a restrição de liberdade, Cezar Peluso defendeu, por exemplo, que não é suficiente para justificar a prisão cautelar o fato de o paciente não ter atendido ao chamamento do delegado de polícia para prestar depoimento¹⁰⁷. Justamente por ter sido decidido com apenas um voto, mas por unanimidade, questiono-me, então, se o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” abrangeria o direito de não comparecer para prestar depoimento; acredito que sim.

Em outro caso, Sepúlveda Pertence, relator e condutor, por sua vez, afirmou ser impertinente a alusão – a título de justificativa da prisão cautelar – “à falta de interesse [dos réus] em colaborar com a Justiça”, que estaria evidenciada, segundo o órgão coator, por “haverem respondido às perguntas de seus interrogatórios de forma desdenhosa e evasiva, mesmo sabedores que tais versões não encontram guarida no caderno investigatório”¹⁰⁸.

Por fim, para Celso de Mello, seria “caracterizador do estado de injusto constrangimento a decretação da prisão preventiva do réu que se recusa a participar daquele [reprodução simulada] procedimento probatório”¹⁰⁹.

Assim, são nove (9) os casos em que se aborda a não aceitação de qualquer decorrência do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, ou mesmo do “direito ao silêncio”, como justificativa para a

¹⁰⁶ STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991

¹⁰⁷ STF: HC 89.503/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03/04/2007

¹⁰⁸ STF: HC 79.781/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18/04/2000.

¹⁰⁹ STF: HC 69.026/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j.10/12/1991.

prisão/restrição de liberdade¹¹⁰. Esse valor representa 20% dos acórdãos analisados, decididos quase sempre por unanimidade, o que indica, então, uma posição do STF em não aceitar a restrição de liberdade fundamentada na invocação da tutela do referido princípio.

Observa-se, ainda, o entendimento do STF de que do “princípio da não produção de provas contra si mesmo” ou do “direito ao silêncio” emanaria, “até mesmo por implicitude”, a prerrogativa processual de negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática do ilícito penal. Portanto, prevê-se um “direito à mentira”, porquanto não haja qualquer obrigação de se dizer a verdade¹¹¹.

E ainda, o fato de o acusado negar falsamente o crime, em virtude desse princípio, não seria circunstância adequada para fundamentar fixação de pena acima do mínimo legal nem pode converter-se em circunstância judicial desfavorável ao réu na fixação da pena-base¹¹². Também no caso de a testemunha mentir ou calar sobre fato que a possa incriminar não pode ser considerado crime de falso testemunho¹¹³.

¹¹⁰ Ver nota de rodapé nº 90.

¹¹¹ Por exemplo, “EMENTA: No caso, a hipótese não diz respeito, propriamente, à falsidade quanto à identidade do réu, mas, sim, ao fato de o então indiciado ter faltado com a verdade quando negou, em inquérito policial em que figurava como indiciado, que tivesse assinado termo de declarações anteriores que, assim, não seriam suas. Ora, tendo o indiciado o direito de permanecer calado e até mesmo o de mentir para não auto-incriminar-se com as declarações prestadas, não tinha ele o dever de dizer a verdade, não se enquadrando, pois, sua conduta no tipo previsto no art. 299 do CP”. (sic.) (STF: HC 75.257/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17/06/1997).

Sepúlveda Pertence: “Dispensar-me da custosa demonstração do óbvio e que ao indiciado não cabe o ônus de colaborar de qualquer modo com a apuração dos fatos que o possam incriminar - que é todo dos organismos estatais da repressão - e que, ao contrário, o que lhe assegura a Constituição é o direito ao silêncio, quando não à própria mentira”. (STF: HC 79.781/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18/04/2000).

¹¹² Sepúlveda: “A afirmação de que o acusado negou falsamente o crime é estarrecedora, não só pelo princípio constitucional recordado pelo eminente Ministro Celso de Mello, do *nemo tenetur se detegere*, como, porque, o contrário, a confissão espontânea do crime, é que é atenuante: e a inexistência de uma atenuante não pode converter-se em circunstância judicial desfavorável ao réu na fixação da pena-base”. (STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991).

E, também, no STF: HC 83.960/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.14/06/2005, Sepúlveda alega o paciente que “(...) não se presta para majorar a pena do paciente, pois constitui garantia constitucional do réu não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo”. O que foi acolhido por Sepúlveda, com base em precedente mencionado pela defesa (HC 72.815, Rel. Moreira Alves), que asseverava que “o comportamento do réu, durante o processo na tentativa de defender-se não pode ser levado em consideração para o efeito do aumento de pena, sendo certo, também, que o réu não está obrigado a dizer a verdade (...)”.

¹¹³ STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996.

Creio poder considerar, a partir do acima exposto, que o STF também não admite que o comportamento do réu durante o processo, na tentativa de defender-se, venha a agravar-lhe a pena ou a fundamentar sua condenação.

Portanto, vimos, até então, que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” e “direito ao silêncio” não devem ser interpretados em prejuízo da defesa. Entretanto, *a contrario sensu*, nada se disse sobre a ‘produção de provas contra si’ ou a ‘confissão’ trazerem algum benefício à defesa.

Na legislação, a confissão¹¹⁴ espontânea é considerada como circunstância atenuante (Código Penal - CP, art. 65, inc. III, alínea d). E, segundo o art. 67, CP, no concurso entre agravantes e atenuantes, “a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência” (grifos meus). Assim, por exemplo, quando o indivíduo reincidisse, ainda que confessasse, sua confissão não era considerada como uma “circunstância preponderante” para diminuir o limite da pena, a qual era elevada em razão da circunstância da reincidência, em conformidade com o disposto no art. 67.

No caso “Confissão espontânea”¹¹⁵, então, a Defensoria Pública da União postulou a “compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão”, afirmando que a confissão espontânea era indicativa do traço da personalidade do agente, devendo ser considerada como preponderante, conforme disposto no art. 67, CP.

O ministro Ayres Britto afirma em seu voto que havia na jurisprudência do STF “decisões em sentido diametralmente oposto ao pedido defensivo”, pois ambas as Turmas julgadoras entendiam não poder se relacionar a personalidade do agente com sua confissão, e cita precedentes¹¹⁶. Porém, no caso, o ministro chega a uma nova conclusão:

¹¹⁴ Conferir também o Código de Processo Penal, arts. 197 a 200.

¹¹⁵ STF: HC 101.909/MG, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28/02/2012.

¹¹⁶ Precedentes citados: HC 102.486 1, rel. min. Cármen Lúcia – no qual Ayres Britto acompanhou a relatora. “A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e

“tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal, ainda mais quando se fala em dosimetria da pena” (*sic.*).

Defende que “a assunção da responsabilidade pelo fato-crime, por aquele que tem a seu favor o direito a não se auto-incriminar, revela a consciência do descumprimento de uma norma social (e de suas consequências)”, o que não poderia ser dissociado da noção de personalidade. E, no caso concreto, a confissão dos acusados teria contribuído para afastar a tese da defesa técnica de crime tentado, reforçando, para Britto, a necessidade de “usufruto máximo da sanção premial da atenuante”, sendo que o Estado deveria assumir uma “postura de lealdade (art. 37, caput, CF - princípio da moralidade)”.

Tal sustentação levou ao seguinte debate:

“O Sr. Ministro Celso de Mello: Vossa Excelência confere máxima eficácia à confissão espontânea como circunstância de necessária mitigação da pena.

O Sr. Ministro Ayres Britto (Presidente e Relator) - Da atenuação.

O Sr. Ministro Celso de Mello: Circunstância atenuante obrigatória que, considerada, pode, inclusive, viabilizar a própria compensação de circunstâncias eventualmente adversas.

O Sr. Ministro Ayres Britto - No caso, a reincidência.

O Sr. Ministro Celso de Mello: Exatamente. E ordenando, portanto, a reestruturação da dosimetria”.

não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente.”; também citam como precedente o HC 99.446.

E o caso restou assim ementado:

“Ementa: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSOS DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. PREPONDERÂNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.”

Por unanimidade e conduzido por Ayres Britto, o Tribunal, então, inovou nessa decisão no sentido de que a confissão espontânea deveria ser considerada como “traço da personalidade do agente”, por ir contra seu “instinto de autoacobertamento” para colaborar com a elucidação dos fatos. E, como traço da “personalidade”, deveria compensar-se com a agravante da reincidência, sendo ambas circunstâncias preponderantes do art. 67, CP.

Dessa forma, pelo entendimento do STF nesse caso, não apenas não se poderia aferir qualquer conclusão desfavorável ao indivíduo pela invocação do “princípio da não produção de provas contra si mesmo” ou do “direito ao silêncio”, como também, ao contrário, a confissão espontânea, que é uma forma de autoincriminação, deveria ser considerada como uma circunstância atenuante, por indicar a sua “personalidade”. Contudo, apesar de ser interessante a análise desse acórdão por mostrar uma recente mudança de entendimento dos ministros, ele é um caso isolado no universo de pesquisa estudado, não podendo servir como base para afirmar uma posição institucional nesse sentido.

1.7. Como são as manifestações diversas ao “direito ao silêncio” do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?

Neste tópico, pretendo apresentar quatro casos em que foram trabalhadas outras manifestações do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, além do tradicional “direito ao silêncio”. Trata-se, em outras palavras, de casos em que o princípio foi aplicado a situações que não diziam respeito à possibilidade de o indivíduo optar por não falar quando interrogado por uma autoridade pública.

1. Caso: Reprodução simulada

(STF: HC 69.026/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/12/1991)

Nesse caso, o paciente foi acusado de tentar matar sua mulher com arma de fogo, cujos disparos atingiram também a filha do casal. Ele foi, então, obrigado a comparecer à reprodução simulada do fato delituoso (reconstituição), mas, mesmo sem assistência de seu advogado, recusou-se a dela participar.

Em seu voto, que foi condutor, o ministro relator Celso de Mello afirmou que:

“O magistério doutrinário, atento ao princípio que concede a qualquer indiciado ou réu o privilégio contra a auto-incriminação, ressalta a circunstância de que é essencialmente voluntária a participação do imputado no ato provido de indiscutível eficácia probatória - concretizador da reprodução simulada do fato delituoso.

(...)

É tão intenso o grau de proteção jurídica dispensada pelo ordenamento positivo brasileiro ao indiciado ou ao réu, no

que concerne à sua facultativa participação no ato de reconstituição da cena delituosa, que o próprio Supremo Tribunal Federal, atento à cláusula institutiva do privilégio contra a auto-incriminação, reputou caracterizador do estado de injusto constrangimento a decretação da prisão preventiva do réu que se recusa a participar daquele procedimento probatório (RTJ 127/461)". (*sic.*)

Assim sendo, o ministro defendeu que também seria decorrência do "princípio da não produção de provas contra si mesmo" a faculdade de participar da reconstituição do fato criminoso. Afirmou que configuraria constrangimento ilegal a prisão do réu que se recusasse a tal, evidenciando-se que da aplicação do princípio não se poderia aferir situação desfavorável ao réu.

O acórdão foi julgado improcedente por maioria de votos. Para o STF, não teria havido violação ao "princípio da não produção de provas contra si mesmo", pois, ainda que sem a presença do advogado, o paciente recusou-se a participar da reprodução simulada. O voto vencido do ex-ministro Sepúlveda Pertence, ao contrário, deferia o *habeas corpus* para tornar sem efeito a reconstituição e possibilitar ao juiz refazer a prova, argumentando que não houve respeito ao princípio do contraditório por estar presente o Ministério Público, mas não a defesa.

2. Caso: Exame grafotécnico e falsificação de documento público (STF: HC 77.135/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 08/09/1998)

Alegou-se, no caso, constrangimento ilegal por parte do TJ/SP, que, em grau de apelação, recebeu denúncia contra o paciente pela suposta prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), por haver se recusado a fornecer à autoridade policial padrões gráficos do próprio punho, para realização de exame grafotécnico, visando a instruir procedimento investigatório do crime de falsificação de documento público e uso de documento de identidade de terceiro.

O acórdão está assim ementado:

“Diante do princípio *nemo tenetur se detegere*, que informa o nosso direito de punir, é fora de dúvida que o dispositivo do inciso IV do art. 174 do Código de Processo Penal¹¹⁷ há de ser interpretado no sentido de não poder ser o indiciado compelido a fornecer padrões gráficos do próprio punho, para os exames periciais, cabendo apenas ser intimado para fazê-lo a seu alvedrio.

É que a comparação gráfica configura ato de caráter essencialmente probatório, não se podendo, em face do privilégio de que desfruta o indiciado contra a auto-incriminação, obrigar o suposto autor do delito a fornecer prova capaz de levar à caracterização de sua culpa.” (*sic.*)

Logo, segundo o entendimento da Corte nesse julgado, representado por sua ementa, devido ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo” o indiciado não pode ser obrigado a fornecer padrões gráficos para perícia, pois seria forçá-lo a fornecer prova capaz de caracterizar a própria culpa. Essa não obrigação de fornecer material gráfico, portanto, é uma das manifestações do referido princípio.

Em seguida, finaliza a ementa:

“(…) Assim, pode a autoridade não só fazer requisição a arquivos ou estabelecimentos públicos, onde se encontrem documentos da pessoa a qual é atribuída a letra, ou

¹¹⁷ Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

(…)

IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

proceder a exame no próprio lugar onde se encontrar o documento em questão, ou ainda, é certo proceder à colheita de material, para o que intimará a pessoa, a quem se atribui ou pode ser atribuído o escrito, a escrever o que lhe for ditado, não lhe cabendo, entretanto, ordenar que o faça, sob pena de desobediência, como deixa transparecer, a um apressado exame, o CPP, no inc. IV do art. 174.”

Dessa decisão do STF, em particular do trecho transcrito acima, extrai-se que, sendo a faculdade de recusar-se a fornecer padrão gráfico uma forma de aplicação do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, do seu exercício não pode provir qualquer prejuízo para a pessoa, como uma prisão por desobediência, no mesmo sentido do que decidido no caso da “Reprodução simulada”. Com efeito, não seria razoável que o uso de um benefício propiciado pelo princípio resultasse em agravamento da situação do réu.

Acredito que é possível concluir, então, que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” abarca o direito de não fornecer padrões gráficos, segundo interpretação do Supremo nessa decisão.

3. Caso: Perícia de padrões vocais

(STF: HC 83.096/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18/11/2003)

Nesta ocasião, o paciente requereu perícia de reconhecimento de voz, o que foi aceito pelo juízo. Entretanto, narra a defesa que, 48 horas após o deferimento, a fita que seria usada para o confronto foi exibida na Rede Globo de Televisão, no programa Fantástico, afirmando-se que a voz era do paciente. Alega a defesa que não havia mais a segurança necessária para realizar tal perícia, desistindo dela, mas essa reconsideração não foi deferida pelo Juízo.

O acórdão está ementado da seguinte forma:

“Ementa: 1.O privilégio contra a auto-incriminação, garantia constitucional, permite ao paciente o exercício do direito de silêncio, não estando, por essa razão, obrigado a fornecer os padrões vocais necessários a subsidiar prova pericial que entende lhe ser desfavorável.”¹¹⁸ (sic.)

A relação que se estabelece, portanto, é de que o exercício do “direito ao silêncio” seria admitido pelo “princípio da não produção de provas contra si mesmo”. E do “direito ao silêncio” decorreria a não obrigação em se fornecer padrões vocais necessários para perícia.

E prossegue-se na ementa:

“(…) 2. Ordem deferida, em parte, apenas para, confirmando a medida liminar, assegurar ao paciente o exercício do direito de silêncio, do qual deverá ser formalmente advertido e documentado pela autoridade designada para a realização da perícia.” (grifo meu).

No segundo tópico da ementa, o STF estabeleceu que concessão do *habeas corpus* fosse deferida para assegurar ao paciente o exercício do “direito ao silêncio”, do qual deveria ser formalmente advertido (previsão do art. 5º, inc. LXIII, da CF).

Esse caso gera dúvidas sobre tratar-se ou não de aplicação do “direito ao silêncio”, porque envolve o uso da voz, mas não uma recusa a responder a interrogatório feito por autoridade pública, como no exercício tradicional do “direito ao silêncio”.

Não pude extrair da leitura do acórdão, contudo, se esse exercício do “direito ao silêncio” a ser assegurado e formalmente advertido, era i) devido à necessidade de que se emitisse som para recolher os padrões

¹¹⁸Afirma-se, mais uma vez, que o princípio é uma garantia constitucional sem mencionar, no entanto, qual o fundamento jurídico para essa afirmação.

vocais para perícia, podendo o paciente permanecer em silêncio e não colaborar com ela; ou era ii) uma maneira de exercer o “direito ao silêncio” considerando-o relacionado ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, pois o fornecimento dos padrões vocais seria uma conduta capaz de levar o paciente à autoincriminação.

4. Caso: Exame de dosagem alcoólica

(STF: HC 93.916/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2008)

Por fim, nesse caso, o paciente, conduzindo veículo automotor, colidiu na traseira de outro veículo, provocando ferimento em quatro pessoas e a morte de uma. Apesar de ter admitido, na delegacia, que ingeriu bebida alcoólica, recusou-se a fazer o exame de dosagem, alegando estar atordoado em razão do baque que sofreu na cabeça.

O acórdão possui a seguinte ementa:

“Habeas Corpus. Constitucional. Impossibilidade de se extrair qualquer conclusão desfavorável ao suspeito ou acusado de praticar crime que não se submete a exame de dosagem alcoólica. Direito de não produzir prova contra si mesmo: nemo tenetur se detegere. Indicação de outros elementos juridicamente válidos, no sentido de que o paciente estaria embriagado: possibilidade. Lesões corporais e homicídio culposo no trânsito. Descrição de fatos que, em tese, configuram crime. Inviabilidade do trancamento da ação penal.

1. Não se pode presumir que a embriaguez de quem não se submete a exame de dosagem alcoólica: a Constituição da República impede que se extraia qualquer conclusão desfavorável àquele que, suspeito ou acusado de praticar alguma infração penal, exerce o direito de não produzir prova contra si mesmo: precedentes”.

É recente o uso do exame de alcoolemia, também conhecido como “bafômetro”, para se identificar a embriaguez de condutores de veículos. Tal exame surgiu de uma necessidade de se diminuir as mortes no trânsito, decorrentes de acidentes causados por motoristas sob efeito de álcool. Entretanto, esse mecanismo foi muito questionado por se considerar uma inconstitucional forma de produzir provas contra si mesmo¹¹⁹.

Nesse caso concreto, o STF não se pronunciou sobre a constitucionalidade ou não do exame, limitando-se a afirmar que a recusa do suspeito em se submeter a ele estaria legitimada pelo “princípio da não produção de provas contra si mesmo” – ou seja, também o direito de não se submeter ao “bafômetro” é considerado pelo Supremo como uma manifestação do princípio.

E, tal qual nos casos acima analisados, o STF asseverou que nenhuma conclusão prejudicial poderia ser extraída da aplicação desse princípio. Contudo, nesse episódio a ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais ministros, concluiu que havia mais evidências para a caracterização da embriaguez, não tendo sido esta inferida exclusivamente do fato de ele ter se recusado a fazer o exame de dosagem alcoólica.

¹¹⁹ Houve uma audiência pública promovida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Lei Seca (Lei 11.705/08). Segundo o próprio site de notícias do STF, “a audiência foi convocada pelo ministro do STF Luiz Fux, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4103, ajuizada na Suprema Corte pela Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento (Abrasel), que contesta dispositivos da Lei Seca. Com a iniciativa, a Suprema Corte quer ouvir a sociedade sobre esse tema, de grande repercussão na sociedade, para depois analisá-lo sob o aspecto jurídico-constitucional.”

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207293&caixaBusca=N>
Muito recentemente (após, inclusive, o término dessa pesquisa), a Presidente Dilma Rouseff sancionou uma nova Lei Seca, ainda mais rigorosa que a anterior (Lei 12.760/2012), que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro. A nova Lei Seca foi regulamentada pela Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013. Em notícia, a Agência do Senado afirmou que “A terceira mudança na Lei Seca permite que a embriaguez ao volante seja constatada também por vídeos e fotos, por testemunhas e pelo policial. Antes, somente o bafômetro e o exame de sangue podiam comprovar o consumo de álcool. No entanto, muitos motoristas escapavam impunes porque simplesmente se recusavam a soprar o aparelho ou ceder uma amostra de sangue. E eles tinham o respaldo da lei. A Constituição diz que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.”
<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/02/05/mais-rigida-lei-seca-enfrenta-tradicao-brasileira-de-beber-e-dirigir>

2. O STF entende que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” admite limitações?

Anteriormente, foi analisado o conteúdo que costuma ser atribuído ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo” pelo STF como Corte, ou por ministros individualmente. Agora, imperioso se torna avaliar se esse princípio é considerado absoluto pelo Tribunal ou se admite limitações, e, admitindo-as, quais seriam elas e em quais situações são aceitas¹²⁰.

Adianto que o STF não tem o costume de admitir que princípios ou direitos tenham valor absoluto, nem mesmo o “direito à vida”, que foi recentemente discutido no Pleno nos casos envolvendo a possibilidade de pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3.510/DF, Rel. Ayres Britto) e de interrupção da gestação de fetos anencefálicos (ADPF 54/DF, Rel. Marco Aurélio).

Assim, nesse capítulo avaliarei como se manifestam as possíveis limitações ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, e ao “direito ao silêncio”, em relação A) *ao dever fundamental do Estado de investigar*; B) *à escolha por uma intervenção ativa na defesa*; C) *às testemunhas e aos convocados para depor em CPIs*; e, D) *ao dever de comparecer às CPIs*.

¹²⁰ Os casos utilizados para responder a essas questões foram: STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991; STF: HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/10/1991; STF: HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/03/1999; STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000; STF: HC 79.781/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18/04/2000; STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 93.829/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/06/2008; STF: HC 103.236/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/06/2010; STF: HC 99.558/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/12/2010; STF: RHC 107.762/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/10/2011.

A) O “princípio da não produção de provas contra si mesmo” é ou não absoluto? – Colisão com o dever fundamental do Estado de investigar

O ministro Celso de Mello, nos casos “Uso de falso documento de arrecadação da receita federal” e “Estelionato, quadrilha e subtração de documento” ¹²¹, afirmou, levando a um entendimento majoritário, que:

“esse direito [de permanecer calado]- que se reveste de valor absoluto - é plenamente oponível ao Estado e aos seus agentes. Atua como poderoso fator de limitação das próprias atividades penais-persecutórias desenvolvidas pelo Poder Público (...)” (sic.) (grifos meus).

E Sepúlveda Pertence, conduzindo decisão unânime, no caso “CPI do sistema financeiro” ¹²², também defendeu que:

“não importa que, na CPI - que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar - a rigor, não haja acusados. A garantia contra a auto-incriminação não tem limites espaciais nem procedimentais: estende-se à qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possam advir subsídios à imputação ao declarante da prática de crime”. (sic.) (grifo meu)

Entretanto, esses três votos, considerados no contexto das próprias decisões e dos demais casos analisados sobre o princípio, além dos outros temas discutidos pelo STF, não são suficientes para levar à conclusão de que o Tribunal entenda o “princípio da não produção de provas contra si

¹²¹ STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991 e STF: HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/10/1991.

¹²² STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000.

mesmo” como absoluto ou ilimitado. Até mesmo porque, o próprio ministro Celso de Mello admite limitações ao princípio em seus votos nos casos “CPIs do Narcotráfico I e II”, conforme se analisará nos itens “c” e “d” deste capítulo, ao tratar dos convocados para depor em CPIs.

Já quanto à afirmação de Sepúlveda, o ministro fala apenas que o princípio não tem limites procedimentais ou espaciais, mas que ele pode ser invocado tanto perante o Juízo e os policiais, quanto perante os membros de uma Comissão Parlamentar de Inquérito; que pode ser invocado em processos penais ou legislativos. Além disso, nesse mesmo voto, como também se verá adiante, o ministro Pertence impõe um limite ao princípio, pois o indivíduo não pode se recusar desde logo a depor na CPI a que foi convocado.

Entendo que esses votos não formam substância suficiente para concluir que o princípio seja absoluto, ainda mais se forem analisados em conjunto com todo o universo de decisões sobre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”. Assumo, ainda, que extrair esse tipo de conclusão dos votos acima seria superficial, pois já demonstrei que esses mesmos ministros admitiram limitações em outras decisões – no máximo, isso configura grande incoerência. Por fim, também não acredito que seja uma boa interpretação a que confere caráter absoluto ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, porque, apesar de seus limites serem pontuais, eles existem e têm razão de existir, o que será explicado pela análise das restrições.

Analisemos o caso “Operação ‘Titanic’ da Polícia Federal” ¹²³, em que se considerou uma possível colisão entre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” e o “dever fundamental de o Estado investigar e garantir a segurança pública”.

Nesse julgado, os impetrantes tentaram emplacar a tese de que a interceptação telefônica, mesmo quando autorizada pela Justiça, é prova ilícita por ferir o “direito ao silêncio”. No entanto, o ministro Gilmar Mendes, relator e condutor, defendeu que esse direito não é absoluto, pois inexistente

¹²³ STF: HC 103.236/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/06/2010.

qualquer direito absoluto, e não tem a amplitude que os impetrantes queriam lhe dar, havendo clara restrição decorrente da colisão com o dever fundamental de o Estado investigar e garantir a segurança pública.

Mendes continua seu voto defendendo a tese de que eventual colisão já teria sido resolvida pelo Poder Legislativo com a promulgação da Lei 9.296/96¹²⁴, que seria “o suporte legal para os atos sempre necessários de ponderação de direitos e valores em choque”. Segundo ele, o próprio art. 5º inc. XII¹²⁵ teria “chancelado” essa ponderação de direitos fundamentais colidentes, possibilitando a interceptação das comunicações telefônicas, se preenchidos os “requisitos constitucionais”, pois direitos e garantias constitucionais não podem servir de “manto protetor às práticas ilícitas”. Portanto, com direitos que colidem e se restringem mutuamente, a ponderação poderia ser feita pelo legislador desde que não ofendesse o “núcleo essencial” do direito, pois do contrário seria inconstitucional. E arremata:

“É o caso de se dizer que a possibilidade de não ver utilizada contra si prova produzida por escuta telefônica legalmente autorizada não decorre da norma de direito fundamental que atribui a todo cidadão o direito ao silêncio e o direito de não produzir prova contra si mesmo. É o caso manifesto de não incidência, de carência total da pretensão pretendida”.

Conforme analisado, segundo a posição de Gilmar Mendes, que conduziu uma decisão unânime, não se poderia defender que a interceptação telefônica *autorizada judicialmente* seja inconstitucional por ferir o “direito ao silêncio”, previsto na Constituição, art. 5º, inc. LXIII, pois

¹²⁴ Lei Nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

¹²⁵ CF, art. 5º, inc. XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

a própria Constituição admite a quebra do sigilo nessa condição (art. 5º, inc. XII), o que foi posteriormente regulado por lei¹²⁶.

Em outro caso, "Prefeito de Camanu/BA"¹²⁷, um prefeito foi condenado a fornecer documentos públicos pertencentes à municipalidade. A defesa alegou, então, ofensa ao "princípio da não produção de provas contra si", porque, por serem públicos, os documentos deveriam ser solicitados diretamente à Administração Municipal, e não pessoalmente a ele. O recurso, contudo, não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O STF, por sua vez, decidiu, conforme se apreende da ementa:

"(...)

III - Prefeito que não se pode negar à exibição de documentos públicos, sob a alegação de ser-lhe facultado omitir-se na produção de provas contra si mesmo, visto que é, em última análise, o chefe máximo da administração pública local".

A decisão foi unânime e, também nesse julgado, evidencia-se que o princípio não pode ser alegado em toda e qualquer situação.

Esses acórdãos representam a totalidade de casos do meu universo de pesquisa em que interpretações do "princípio da não produção de provas contra si mesmo" não foram admitidas por um ministro do STF. Todavia,

¹²⁶E a interceptação telefônica não autorizada judicialmente já é proibida tanto pela Constituição quanto pela lei.

CF, art. 5º, inc. XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Lei 9.296/96, art. 10, "Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa".

(grifos meus)

¹²⁷ STF: HC 93.829/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/06/2008.

não é preciso um grande “esforço imaginativo” para supor que, em outros casos do nosso cotidiano, como a obrigatoriedade de declarar o imposto de renda para a Receita Federal ou de mostrar o passaporte para a Polícia Federal, também não se admitiria a invocação do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”. A dificuldade, no entanto, surge quando há diversas nuances e casos difíceis (*hard cases*), em que uma delimitação exata do princípio não pode ser imaginada.

Consigo, ainda, pensar em outra questão complicada de ser respondida: como esse tipo de caso seria resolvido se a relação fosse travada entre particulares – e não entre Estado e indivíduo? Parece natural abrir a bolsa a pedido do funcionário de uma loja quando o detector apita. Mas, não se poderia invocar o princípio para não ser obrigado a se autoincriminar? – afinal, está-se diante de uma suspeita de furto. Igualmente, como não havia nenhum caso em meu universo final de pesquisa, ainda permanece a dúvida: e nos exames de DNA, por exemplo, para o reconhecimento de paternidade, haveria a possibilidade de se invocar o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”?

B) Escolha entre intervenção ativa e o “direito ao silêncio”

No caso “Entrevista ao jornal”¹²⁸, o réu concedeu entrevista a jornal narrando *modus operandi* de dois homicídios perpetrados no Espírito Santo. Alegou, então, nulidade dos julgamentos do Tribunal do Júri, porque não teria recebido a advertência do “direito ao silêncio”¹²⁹, e pleiteou o desentranhamento de prova ilícita dos autos.

O ministro Gilmar Mendes afirmou em seu voto que ao acusado seria facultado escolher entre intervenção ativa e direito ao silêncio, mas, optando por uma postura ativa, não poderia mais considerar o regresso a uma opção em favor do “direito ao silêncio”. Para ele, o “direito ao silêncio” é garantido para que o indivíduo permaneça calado, inerte. Mas, se ao

¹²⁸ STF: HC 99.558/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/12/2010.

¹²⁹ Alegou, ainda, que não foi alertado de que a resposta às perguntas era uma faculdade, “um ato necessariamente voluntário” e que “não foi avisado de que aquela entrevista serviria de prova, em juízo, contra ele”.

contrário, ele optar por dar seu depoimento, por contestar as acusações, ou seja, se optar por uma "intervenção ativa" como estratégia de defesa, não poderá, mais tarde, alegar que não foi advertido sobre seu direito.

No caso "Tráfico de maconha e LSD"¹³⁰, o paciente mantinha maconha guardada em depósito e foi encontrado portando LSD, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Ao ser denunciado anonimamente e detido, o paciente indicou aos policiais onde, em sua residência, guardava mais entorpecentes; e também acusou outros traficantes. As circunstâncias da prisão e a quantidade de produto apreendido indicavam o fornecimento para consumo de terceiros.

Da ementa desse caso se observa, de forma similar ao caso anterior, que:

"Ementa: (...)

II. (...): o direito à informação oportuna da faculdade de permanecer calado visa a assegurar ao acusado a livre opção entre o silêncio - que faz recair sobre a acusação todo o ônus da prova do crime e de sua responsabilidade- e a intervenção ativa, quando oferece versão dos fatos e se propõe a prová-la: a opção pela intervenção ativa implica abdicação do direito a manter-se calado e das consequências da falta de informação oportuna a respeito". (grifo meu)

Acredito que, uma vez mais, não se possa afirmar a existência de um posicionamento comum ao STF, pois apenas nesses dois casos houve manifestação expressa de ministros. Tal manifestação foi no sentido de que a opção por uma "intervenção ativa", oferecendo a própria versão dos fatos, implicaria em uma abdicação do "direito ao silêncio", o qual não poderia mais ser chamado em seu favor, inclusive, desconsiderando-se as nulidades

¹³⁰ STF: HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/03/1999.

advindas da falta de advertência sobre o direito. Entretanto, ficam gravados os precedentes.

C) Limitações para testemunhas e para convocados para depor em Comissões Parlamentares de Inquérito

De acordo com o caso “Operação ‘acorda São Miguel’”¹³¹, em que se investigava o tráfico de drogas na região de São Miguel do Oeste/SP, a testemunha convocada a depor não pode invocar o direito ao silêncio, sendo ele uma exceção para quando a resposta puder vir a incriminá-la, pois prevalece a obrigação legal de contribuir com a Justiça. Em seu relatório, Luiz Fux afirmou que a liminar do *habeas corpus* foi concedida em parte para garantir ao paciente o direito de permanecer calado se ouvido como indiciado ou, na condição de testemunha, se a resposta à indagação feita o colocasse na condição de narcotraficante, juntamente com os demais.

Já nos casos de CPIs, a diferença entre um convocado para depor na condição de acusado e um convocado para depor na condição de testemunha é tênue, pois essa determinação não é feita com frequência pelos membros da Comissão¹³². Conforme já discutido anteriormente, entende-se que o depoente-testemunha poderá invocar o “direito ao silêncio”, mas apenas em relação às perguntas que possam incriminá-lo – e não a todas elas irrestritamente¹³³.

¹³¹ STF: RHC 107.762/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/10/2011.

¹³² “A Comissão Parlamentar de Inquérito deveria verificar, antes, se a pessoa convocada para prestar depoimento é testemunha ou indiciado. Isto normalmente não ocorre, pois a convocação sempre se refere a testemunha, mesmo quando hajam provas que evidenciem a participação desta pessoa nos crimes investigados pela CPI”. BALERA, Felipe. “O STF e o direito ao silêncio para prestar depoimento na CPMI dos Correios”; p. 40. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2006. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=74>

¹³³ “A garantia constitucional contra a auto-incriminação é conferida a qualquer pessoa convocada a prestar depoimento que possa sofrer condenação por resposta que lhe auto-incrimine. Tanto indiciados quanto testemunhas poderão exercer tal garantia. A diferença estará nas perguntas que a testemunha poderá deixar de responder, a fim de que não incorra em auto-incriminação enquanto que o indiciado poderá exercer sua garantia em relação a qualquer pergunta./ O direito ao silêncio como garantia contra a auto-incriminação (nemo tenetur se detegere) é privilégio de todos, mas o silêncio diante de qualquer pergunta é prerrogativa apenas do acusado”. (sic.) Idem; p. 42.

Como no caso "CPI do Sistema financeiro"¹³⁴, no qual o STF decidiu, por unanimidade, acompanhando-se o voto do ministro relator Sepúlveda Pertence, o qual afirmava:

"(...) sua recusa - nos termos em que explicitado na comunicação escrita que instrui a inicial - é indiscriminada: compreende, sem ressalva, "as perguntas que acaso lhe forem feitas". Ou seja, todas.

Nesses termos, não lhe posso deferir a ordem liminar, individual e unilateralmente, contrapõe-me à orientação unânime do plenário do Tribunal no caso assimilável.

Por isso, defiro em parte a liminar para que, retornando à CPI e prestando-lhe depoimento sobre os fatos compreendidos no objeto de sua criação, não seja o paciente preso ou ameaçado de prisão pela recusa de responder a perguntas cujas respostas entenda possam incriminá-lo."

O ministro afirma ainda que "(...) não assiste direito aos impetrantes de se recusarem a responder a todas as perguntas que lhes forem feitas (...)". Isso restou ementado da seguinte forma:

"Ementa: (...) do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas respostas entenda possam vir a incriminá-lo (...)".

O ministro Sepúlveda continua sua argumentação dizendo, porém, que não cabe traçar fronteiras rígidas à invocação do direito ao silêncio,

¹³⁴ STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000.

pois "seria de pouca valia se a testemunha que o invocasse ficasse obrigada a desvendar com precisão os riscos que tem" ¹³⁵.

Quando ele afirma que o paciente tem o direito de se recusar a dar respostas que "entenda" passíveis de incriminá-lo, defende que não cabe ao órgão estatal-inquiridor definir quais perguntas poderiam ou não levar a essa autoincriminação, muito menos pedir que explique por que não responderá àquela pergunta.

Em monografia da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, elaborada sobre o assunto, Felipe Balera concluiu levantando um problema para essa escolha a cargo do convocado para depor:

"Desta forma, o STF modifica o depoimento que antes era de testemunha para depoimento de indiciado. É verdade, porém que nas decisões que concedem a garantia do direito ao silêncio, os Ministros fazem a ressalva de que tal direito só poderá ser exercido quando a resposta à pergunta puder atingir a garantia constitucional de não-auto-incriminação. No entanto, deixa a critério do próprio depoente, ou de seu defensor, a escolha das perguntas cuja resposta pode interferir no direito a não se auto-incriminar" ¹³⁶. (*sic.*)

Para ele, a melhor pessoa para aferir se a pergunta pode levar à autoincriminação é o próprio depoente. Contudo, afirma que há situações em que fica clara a intenção da pergunta em obter prova contra terceiros, e que ainda assim o depoente opta por calar, evidenciando-se abusos de

¹³⁵ "No ponto, não cabe traçar fronteiras rígidas à invocação do direito ao silêncio, mas sim recordar o acórdão lavrado por Warren em *Emspack vs. Estados Unidos*, quando se assentou que o direito ao silêncio "seria de pouca valia se a testemunha que o invocasse ficasse obrigada a desvendar com precisão os riscos que tem". (STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000).

¹³⁶ BALERA, Felipe. "O STF e o direito ao silêncio para prestar depoimento na CPMI dos Correios"; pp. 41-42. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2006. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=74>

“direito ao silêncio”; cita como exemplo o depoimento prestado por Duda Mendonça na CPMI dos Correios. Para Felipe Balera, “o STF só deveria conceder o HC para aqueles depoentes que comprovassem a situação de investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito”¹³⁷.

Nos casos “CPIs do Narcotráfico I e II”¹³⁸, Celso de Mello, acompanhado de forma unânime pelos demais, transcreveu o mesmo trecho em que alega incumbir ao paciente “(...) o dever de responder às perguntas que lhe forem feitas, ressalvadas aquelas cuja resposta possa acarretar-lhe 'grave dano'” (grifo meu). E termina seu voto no primeiro caso dizendo que

“a concessão da presente ordem de habeas corpus (...) destina-se a impedir que José Corissa Neto, caso se recuse a responder a determinadas perguntas, com fundamento no privilégio contra a auto-incriminação, venha a sofrer, em função do regular exercício dessa liberdade político-jurídica (que lhe garante, em situações específicas, o direito de permanecer calado), qualquer constrangimento em seu status libertatis”. (*sic.*) (grifo meu).

Portanto, segundo STF, o convocado para depor em CPI na condição de testemunha, ainda que tal caracterização seja difícil, não pode simplesmente se recusar a responder a todas as perguntas, mas apenas àquelas que possam levar à autoincriminação.

Se por um lado essa recusa fica ao arbítrio da testemunha – e os membros da Comissão não terão meios de saber dela o motivo de tal conduta –, por outro, penso que não havia como ser diferente – afinal, efetivamente não há ninguém melhor que o depoente para saber que perguntas podem incriminá-lo.

¹³⁷ *Idem.*

¹³⁸ STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000 e STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000.

D) Dever de comparecer às CPIs

Nos mesmos casos vistos anteriormente, “CPIs do Narcotráfico I e II”¹³⁹, o ministro Celso de Mello também argumentou que os convocados tinham a obrigação de comparecer perante a CPI. Igualmente no caso “CPI/ECAD”¹⁴⁰, o ministro Mello decidiu que:

“Impõe-se destacar, por necessário, que a pessoa convocada por uma CPI para depor tem o tríplice dever: a) de comparecer, b) de responder às indagações e c) de dizer a verdade.

Embora comparecendo, tais pessoas não poderão ser constrangidas a responder a todas as perguntas que lhes sejam dirigidas, se, por alguma razão, estiverem sujeitas ao dever de sigilo profissional ou funcional (CPP, art. 207) ou, se, de algum modo, a resposta que lhes for exigida puder acarretar-lhes grave dano (CPC, art. 406, I, c/c CPP, art. 3º)”.

Por unanimidade, no caso “CPI do sistema financeiro”¹⁴¹, o Tribunal, nos termos do voto de Sepúlveda Pertence, decidiu que “(...) não assiste direito aos impetrantes de se recusarem a responder a todas as perguntas que lhes forem feitas, ou mesmo, negarem-se a comparecer, quando intimados, para prestar depoimento”.

¹³⁹ STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000 e STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000.

¹⁴⁰ STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996.

¹⁴¹ STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000.

Em nenhum outro caso de CPI foi expresso entendimento contrário, de que não haveria a obrigação do convocado em comparecer para depor na Comissão¹⁴².

No entanto, apenas para ilustrar, embora não tratando sobre CPI, o STF decidiu algo diferente no caso "Ausência injustificada para depoimento"¹⁴³. Nesse caso, foi decretada a prisão temporária do paciente em razão do seu não comparecimento, sem justificativas, à delegacia de polícia para prestar depoimento. O ministro Cezar Peluso, relator e condutor, afirmou que:

"O fato de o paciente não ter atendido ao chamamento do delegado de polícia, para prestar depoimento, não basta à justificação da prisão processual, em razão da garantia constitucional da não auto-incriminação, que assiste também ao suspeito". (*sic.*)

Por isso, observo que, ao menos no que diz respeito a depoimentos em CPI, a tendência do STF é em afirmar o dever de o depoente comparecer. Não é possível defender, porém, que tal dever já não exista quando se trata de depoimento perante autoridades policiais, tema que foi decidido em apenas um acórdão, ou, até mesmo, perante o Juízo. O que há é precedente no sentido de que o não comparecimento para depor está tutelado pelo "princípio da não produção de provas contra si", não podendo ser motivo para prisão.

¹⁴² E digo convocado, sem diferenciar entre convocado na condição de testemunha e convocado na condição de indiciado, porque os ministros do STF praticamente não conseguem fazer essa distinção. Como visto em casos analisados anteriormente, e, também como criticado por Felipe Balera, o Tribunal não procura saber se o convocado realmente tem indícios pairando contra si. Em geral, apenas concedem o *habeas corpus* para que, se ouvido como testemunha, tenha garantido seu direito ao silêncio em relação às perguntas que o incriminarem.

Por isso, seja testemunha, seja indiciado, o convocado tem o dever de comparecer à CPI – o que os diferencia é que na condição de indiciado, pode ficar completamente em silêncio, sem responder a qualquer pergunta. Mas, se convocado na condição de testemunha, tem o dever de colaborar com a justiça, assinando termo de compromisso com a verdade; e apenas será tutelado pelo "princípio da não produção de provas contra si mesmo" em relação às perguntas que "entenda" poderem incriminá-lo.

¹⁴³ STF: HC 89.503/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03/04/2007.

3. Qual a relação que o STF estabelece entre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” e o direito positivado ao silêncio?

Como advertido na Introdução (I) e no capítulo (1), destinado a determinar o conteúdo atribuído ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, verifica-se que o STF não mostra clareza ao fazer uso de diferentes designações para tratar deste princípio. Em razão disso, pode surgir certo equívoco conceitual.

Neste capítulo, buscarei evidenciar a confusão na relação que é estabelecida pelos ministros entre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” e o “direito ao silêncio”. Na maioria dos casos, o princípio é tratado como a origem do “direito ao silêncio” (A). Mas, como se analisou no tópico (1.1) sobre o fundamento jurídico do princípio, ele pode ser explicado como uma decorrência da cláusula constitucional que dispõe sobre o “direito ao silêncio” (B). Por fim, poucas vezes o princípio e o direito foram apresentados como dois “direitos” (C) – justamente pela confusão terminológica em nomear a “não produção de provas contra si” ora como princípio, ora como direito e ora como privilégio.

A) Princípio como procedência do “direito ao silêncio”

Em muitos casos (8) ¹⁴⁴, como se verá a seguir por meio de exemplos, o “direito ao silêncio” é visto como uma consequência do “princípio da não produção de provas contra si”, em uma possível relação de “espécie” e “gênero”.

¹⁴⁴ Os acórdãos analisados nesse tópico foram: STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996; STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000; STF: HC 80.584/PA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 08/03/2001; STF: HC 80.949/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/10/2001; STF: HC 83.096/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18/11/2003; STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008; STF: HC 99.558/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/12/2010 ; STF: HC 99.245/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/09/2011.

No caso "CPI da Ocupação de terras públicas na Amazônia" ¹⁴⁵, o STF garantiu ao paciente, conforme voto condutor do ex-ministro Néri da Silveira, "o direito de permanecer em silêncio", relativamente a tudo quanto pudesse incriminá-lo, "em decorrência do privilégio de que goza o acusado de não auto-incriminação" (*sic.*).

Também no caso "CPI/ECAD" ¹⁴⁶, o voto de Celso de Mello, no mesmo sentido daquele do relator, resultando decisão unânime, defende que:

"Em suma: o silêncio da testemunha - que decorre de sua inalienável prerrogativa de não poder ser compelida a depor contra si própria ou de ver-se obrigada a auto-incriminar-se (prerrogativa esta que assiste à generalidade das pessoas) - não autoriza a medida extrema de submetê-la, sendo esse o motivo, à privação de sua liberdade individual". (*sic.*) (grifos meus).

No caso "Entrevista ao jornal" ¹⁴⁷, Gilmar Mendes, acompanhado pelos demais ministros, argumenta que:

"o direito constitucional de conservar-se em silêncio é consectário lógico do princípio da não autoincriminação, o qual outorga ao preso e ao acusado em geral o direito de não realizar prova contra si mesmo".

Da ementa da decisão "Perícia de padrões vocais" ¹⁴⁸, que reflete a posição institucional do STF, é possível extrair a mesma conclusão de que o

¹⁴⁵ STF: HC 80.584/PA, Rel.Min. Néri da Silveira, j. 08/03/2001.

¹⁴⁶ STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996.

¹⁴⁷ STF: HC 99.558/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/12/2010.

¹⁴⁸ STF: HC 83.096/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18/11/2003.

“princípio da não produção de provas contra si mesmo” seria a origem do “direito ao silêncio”, por ser aquele que permite o exercício deste:

“Ementa: 1. O privilégio contra a auto-incriminação, garantia constitucional, permite ao paciente o exercício do direito de silêncio (...)” (*sic.*).

E, da mesma forma, no caso “CPI do sistema financeiro”¹⁴⁹, decidiu-se que o “direito ao silêncio” era, paradoxalmente, a “manifestação mais eloquente” do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”.

“Ementa: (..) [as] garantias constitucionais contra a auto-incriminação, que têm sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados.” (*sic.*)

Igualmente no acórdão “Litisconsortes penais passivos”¹⁵⁰, Celso de Mello, acompanhado por unanimidade, defendeu que, considerado o “princípio constitucional da não produção de provas contra si mesmo”, assiste a qualquer pessoa o direito ao silêncio, “em virtude do exercício legítimo dessa faculdade”.

No caso “Tráfico de armas no RJ”¹⁵¹ se decidiu, conforme foi ementado, que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” “importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio”. Assim, diz-se que o dever de advertência sobre o “direito ao silêncio” foi imposto aos inquiridores pelo referido “princípio da não produção de provas contra si mesmo”.

“EMENTA: 1 .O privilégio contra a auto-incriminação, garantia constitucional, permite ao paciente o exercício do direito de silêncio, não estando, por essa razão, obrigado a fornecer os padrões vocais necessários a subsidiar prova pericial que entende lhe ser desfavorável”. (*sic.*)

¹⁴⁹ STF: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/02/2000.

¹⁵⁰ STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008.

¹⁵¹ STF: HC 80.949/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/10/2001.

O julgado “Estelionatário e exame grafotécnico”¹⁵², decidido unanimemente, no entanto, não parece tão claro a esse respeito. Nele, o único voto é do relator Gilmar Mendes, o qual afirma que:

“o princípio da não autoincriminação possibilita ao preso e ao acusado em geral o exercício do direito de permanecer em silêncio e, em consequência, o exercício do direito de não fornecer material necessário a subsidiar exame pericial que entenda ser-lhe desfavorável”.

Esse trecho pode causar dúvidas devido à ambiguidade da frase. Se, por um lado, pode-se entender que o exercício do “direito ao silêncio” é decorrência (é possibilitado pelo) do “princípio”; e que também deste “princípio” decorre (em consequência) a faculdade de fornecer material gráfico. Por outro, também é possível entender que o “princípio” possibilita (origina) o exercício do “direito ao silêncio”, e uma consequência do exercício desse direito seria a faculdade de fornecer material gráfico para exame pericial.

Embora não tenha podido estabelecer conclusões a partir da leitura desse último trecho, penso que, na medida em que há assiduidade no estabelecimento de uma relação de “gênero” e “espécie” entre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” e o “direito ao silêncio”, seria possível inferir uma posição majoritária no STF, no sentido de que o “direito ao silêncio” é uma manifestação do “princípio”¹⁵³.

B) Princípio como decorrência do “direito ao silêncio”?

Na realidade, o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” só é abordado como decorrência do “direito ao silêncio”, quando se

¹⁵² STF: HC 99.245/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/09/2011.

¹⁵³ Afirmo ser uma posição majoritária, porque, analisados 8 casos nesse sentido (≈ 17,8%), conforme nota de rodapé nº 142, sete foram explícitos quanto a esse entendimento. Apenas o último, caso “Estelionatário e exame grafotécnico”, gerou dúvidas.

trata de atribuir-lhe algum fundamento legal, como já foi abordado em capítulo anterior¹⁵⁴. No plano abstrato e teórico, os ministros tendem a manter a relação “gênero” e “espécie” mencionada supra.

Assim, apontando o “princípio” como uma decorrência da cláusula constitucional que garante o “direito ao silêncio”, afirmou Gilmar Mendes que:

“O STF tem entendido ser assegurado o direito de o investigado não se incriminar (CF, art. 5º, LXIII)”. (Trecho do voto de Gilmar Mendes na liminar do caso “Empresa Linknet” - STF: HC 102.556/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 31/05/2011).

Nesse mesmo julgado, Gilmar Mendes ainda faz a seguinte afirmação: “o direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais (...)”.

Todavia, não se pode concluir, em função disso, que ele tenha pretendido dizer que o “direito ao silêncio” asseguraria o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, como se este fosse decorrência daquele. É mais razoável se entender que o “direito ao silêncio” seria uma das formas de “assegurar a não produção de provas contra si”, mas não sua origem.

Igual interpretação pode ser feita no caso “CPI do Narcotráfico II”¹⁵⁵, onde o ministro Octavio Gallotti, relator acompanhado pelos demais, discorre sobre o “direito ao silêncio”:

¹⁵⁴ Os casos analisados nesse tópico foram: STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 102.556/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 31/05/2011.

¹⁵⁵ STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000.

“o direito ao silêncio, como garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir a imputação ao declarante da prática de crime (...)”. (sic.).

Creio que a intenção do ministro era afirmar que o “direito ao silêncio” é uma das garantias contra a autoincriminação, como uma de suas manifestações ou formas.

C) Dois direitos distintos

Em outros acórdãos, ainda, o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” e o “direito ao silêncio” são trazidos lado a lado, como se fossem dois direitos distintos¹⁵⁶.

Observe-se o que Gilmar Mendes afirma no caso “Operação ‘Titanic’ da Polícia Federal”¹⁵⁷:

“o direito de não produzir provas contra si mesmo e o direito ao silêncio em face de perguntas formuladas pelos agentes públicos, atribuídos por normas constitucionais de direitos fundamentais, (...)”. (grifos meus).

É também o que Joaquim Barbosa diz no caso “CPI da pedofilia I”¹⁵⁸:

“É jurisprudência pacífica desta Corte assegurar-se ao convocado para depor perante CPI o privilégio contra a auto-

¹⁵⁶ Os acórdãos analisados foram: STF: HC 103.236/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/06/2010; STF: HC 100.341/AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/11/2010.

¹⁵⁷ STF: HC 103.236/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/06/2010.

¹⁵⁸ STF: HC 100.341/AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/11/2010.

incriminação, o direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado". (*sic.*)

No entanto, por se tratarem de dois casos pontuais, constam apenas como ilustração de outras formas de argumentação ou interpretação sobre a relação que se estabelece no STF entre o "princípio da não produção de provas contra si mesmo" e o "direito ao silêncio". Afinal, creio que a consideração da "não produção de provas contra si" e do "direito ao silêncio" como dois direitos distintos se deva, justamente, pela confusão terminológica em nomear a primeira ora como princípio, ora como direito, ora como privilégio.

4. Quais outros princípios estão relacionados ao "princípio da não produção de provas contra si mesmo"?

Pude observar, ao longo da leitura dos diversos acórdãos, que os ministros costumam relacionar o "princípio da não produção de provas contra si mesmo" a diversos outros princípios e regras constitucionais¹⁵⁹. Compete a esse capítulo, então, analisar quais são esses princípios ou regras e de que forma eles se relacionam ao "princípio da não produção de provas contra si mesmo".

No caso "Litisconsortes penais passivos"¹⁶⁰, Celso de Mello, relator e condutor, afirmou que o exame da garantia constitucional do "due process of law" (devido processo legal) permitiria nela identificar alguns elementos essenciais à sua própria configuração, destacando-se, entre elas, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas:

¹⁵⁹ Vale ressaltar que, como já informei na introdução, não pretendo adotar nenhuma teoria que defina ou que diferencie o que seja 'princípio' e 'regra'. Utilizarei as duas expressões indistintamente, para não ter de enveredar pelo difícil, mas já bem explorado, caminho de diferenciação entre elas, pois sairia completamente do escopo dessa pesquisa.

¹⁶⁰ STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008.

"a) direito ao processo (garantia de acesso ao Judiciário); b) direito à citação e ao conhecimento prévio ao teor da acusação; c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; f) direito à igualdade entre as partes; g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; h) direito ao benefício da gratuidade; i) direito à observância do princípio do juiz natural; j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); l) direito à prova; e m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos do interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes". (grifos meus)

Desse conjunto, já se podem extrair diversos dos princípios e regras que são considerados pelos ministros como relacionados ao "princípio da não produção de provas contra si mesmo" ou ao "direito ao silêncio". São frequentes nos votos os seguintes: A) prova ilícita; B) presunção de inocência; C) devido processo legal; D) autodefesa; e, E) dignidade da pessoa humana; os quais serão analisados neste capítulo.

A) Prova ilícita

O primeiro princípio a ser analisado, que se relaciona com o da "não produção de provas contra si mesmo", é o da proibição da prova ilícita, previsto na Constituição Federal, art. 5º, inc. LVI, segundo o qual "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Cinco (5)

acórdãos travavam relação entre a proibição de prova ilícita e a não produção de provas contra si ¹⁶¹.

O ministro Gilmar Mendes, nos casos “Estelionatário e exame grafotécnico” ¹⁶² e “Entrevista ao jornal” ¹⁶³, relator e condutor em ambos, afirmou que o princípio constitucional que veda a utilização de prova ilícita nos processos judiciais mantém estreito vínculo com outros direitos e garantias também constitucionais, como o direito ao silêncio.

Todavia, no caso “Estelionatário e exame grafotécnico”, o ministro Mendes acredita que “não há que se falar em ofensa ao princípio da não autoincriminação”, pois não haveria qualquer ilicitude no exame grafotécnico realizado, uma vez que o material utilizado consistiu em “petição para a extração de cópias, formulada de forma manuscrita e espontaneamente, pelo próprio paciente nos autos da respectiva ação penal”. E que, “mesmo que se entendesse pela ilicitude do exame grafotécnico, tal prova, por si só, não teria o condão de macular o processo”.

Já no caso “Entrevista ao jornal”, afirma o ministro que o STF teria consignado que a falta de advertência sobre o “direito ao silêncio”, no momento em que o dever de informação se impõe, tornaria ilícita a prova – citando como precedente o caso “Tráfico de armas no RJ” ¹⁶⁴.

Mais uma vez, porém, Gilmar Mendes não entrevê qualquer ilicitude na juntada da prova, que consistia em entrevista dada a jornal, posto que o dever de advertir presos e acusados em geral de seu direito tem como destinatário o Poder Público. Não haveria, portanto, qualquer nulidade na relação estabelecida entre o paciente e o veículo de imprensa, pois a entrevista foi concedida de forma espontânea.

¹⁶¹ Os casos que serão analisados nesse tópico são: STF: HC 69.818/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/11/1992; STF: HC 80.949/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/10/2001; STF: HC 99.558/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/12/2010; STF: HC 103.236/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/06/2010; e STF: HC 99.245/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/09/2011.

¹⁶² STF: HC 99.245/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/09/2011.

¹⁶³ STF: HC 99.558/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/12/2010.

¹⁶⁴ STF: HC 80.949/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/10/2001.

No caso "Operação 'Titanic' da Polícia Federal"¹⁶⁵, já estudado anteriormente, o ministro Gilmar Mendes ainda afirma que a tese da defesa é "singela", defendendo que as escutas telefônicas, mesmo quando autorizadas pela Justiça, seriam provas ilícitas por ferirem "o direito constitucional ao silêncio e à permissão de não produzir prova contra si mesmo". Entretanto, Mendes também afasta a caracterização da prova ilícita nesse caso, concluindo que esse direito não teria a amplitude pretendida pela tese defensiva.

Por fim, no caso "Operação 'PANAM'"¹⁶⁶, o ministro Sepúlveda argumentou que impunha saber que a prova obtida, uma gravação da conversa de corrêus com policias, seria compatível com o direito do indiciado ao silêncio, "corolário do princípio *nemo deferre se cogitur*, hoje explicitamente consagrado no art. 5º, LXIII, da Constituição". Porém, a configuração de prova ilícita igualmente foi afastada porque o ministro afirmou que eles estavam conscientes da gravação e a aceitaram por juízo de conveniência.

Desse modo, após a leitura dos acórdãos estudados pela presente pesquisa, pude perceber que um dos princípios mais frequentemente relacionados pelos ministros do STF ao "princípio da não produção de provas contra si mesmo" e ao "direito ao silêncio" é o da proibição de prova ilícita. Para o Tribunal, a falta de advertência, por exemplo, do "direito ao silêncio" aos acusados, poderia configurar prova ilícita e gerar a nulidade dos atos praticados no interrogatório. Entretanto, observei também que esse princípio é bastante afastado quando outros fatores são levados em consideração, tais como a demonstração ou não de prejuízo por parte da defesa.

B) Presunção de inocência

Também analisarei a relação que se estabelece entre a não produção de provas contra si e o "princípio da presunção de inocência", que

¹⁶⁵ STF: HC 103.236/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/06/2010.

¹⁶⁶ STF: HC 69.818/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/11/1992.

costuma ser interpretado a partir da Constituição Federal, em seu art.5º, inc. LVII, o qual prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. São seis (6) os casos que tratam da relação entre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” e a “presunção de inocência” ¹⁶⁷.

O ministro Celso de Mello, acompanhado pelos demais, afirma no caso dos “Litisconsortes penais passivos” ¹⁶⁸ que os “direitos” de não produzir provas contra si mesmo e de permanecer em silêncio seriam fatores de limitação da atividade do Estado, enfatizando que:

“Na realidade, ninguém pode ser tratado, pelo Poder Público, como culpado, sem que exista prévia condenação penal transitada em julgado (...), nem constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (...) nem, ainda, forçado a produzir quaisquer provas contra si próprio”. (grifos meus)

Na sequência, o ministro aborda três aspectos, quais sejam: da presunção de inocência, do “direito ao silêncio” e do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”. Na relação que ele estabelece entre as três garantias, o Estado não poderia desrespeitar qualquer delas.

No mesmo sentido, no caso “Homicídio qualificado” ¹⁶⁹, decidiu-se, conforme está ementado, que, assim como o Estado não pode tratar suspeitos, indiciados ou réus como se culpados fossem (princípio da presunção de inocência), também não poderia impeli-los a produzir provas contra si próprios (princípio da não produção de provas).

Nesse caso, é interessante notar a incoerência do seguinte trecho no voto de Celso de Mello:

¹⁶⁷ Os acórdãos analisados nesse tópico são: STF: HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/03/1999; STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008; STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009; STF: HC 101.909/MG, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28/02/2012.

¹⁶⁸ STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008.

¹⁶⁹ STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009.

“É importante assinalar, neste ponto, que, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a autoincriminação, ninguém pode ser constrangido a produzir provas contra si próprio, tanto quanto o Estado, em decorrência desse mesmo postulado, não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus como se culpados (já) fossem, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória.” (grifos meus)

Até aqui, afirma-se que o chamado “princípio da presunção de inocência” (não tem o direito de tratar suspeitos [...] como se culpados fossem) é decorrência do “princípio da não produção de provas contra si mesmo” (ou não autoincriminação). E, logo após, Mello continua:

“Tais consequências - direito individual de não produzir provas contra si mesmo, de um lado, e obrigação estatal de não tratar qualquer pessoa como culpada antes do trânsito em julgado da condenação penal, de outro - qualificam-se como direta emanção da presunção de inocência, hoje expressamente contemplada no texto da vigente CF (art. 5º, inc. LVII)”. (grifos meus)

Agora, o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” é abordado como uma consequência ou emanção do “princípio da presunção de inocência”.

Penso que a relação estabelecida entre os dois princípios não ficou clara no voto de Celso de Mello, pois ora a ‘presunção de inocência’ é considerada como decorrência do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, ora a ‘não produção de provas’ é tratada como

consequência da 'presunção de inocência'. Acredito que essa incoerência prejudica o entendimento do texto.

O ministro Celso de Mello também tratou do tema nos casos "CPI do narcotráfico I e II" ¹⁷⁰, apropriando-se das palavras do doutrinador Professor Antônio Magalhães Gomes Filho. Afirma que o "princípio da não produção de provas contra si mesmo" é assegurado pelo art. 5º, inc. LXIII da CF a qualquer pessoa. Embasa sua afirmação nas palavras de Magalhães, para quem a interpretação da regra, a qual alude apenas ao preso, deve abranger a qualquer um em virtude da presunção de inocência, que também é uma garantia fundamental, pois "a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação".

E o ministro continua sua explanação dizendo:

"que o princípio constitucional da não-culpabilidade, além de incidir, precipuamente, no domínio da prova (impondo, ao órgão estatal, o ônus de provar a culpa daquele a quem se atribui a prática de um crime), também consagra, em nosso sistema jurídico, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado e ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário". (*sic.*)

Portanto, para o ministro, em decorrência da presunção de inocência (não culpabilidade), o ônus de provar a culpa do acusado é do próprio órgão estatal que o acusa.

Assim, acredito que o mesmo fundamento pode servir para reafirmar o "princípio da não produção de provas contra si mesmo", tendo

¹⁷⁰ STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000 e STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000.

em vista que por ele também não cabe ao acusado fazer provas contra si, pois o ônus da prova é do órgão estatal acusador.

Finalmente, no caso “Confissão espontânea”¹⁷¹, a relação que o ministro Ayres Britto estabeleceu entre esses princípios foi de que o “da não produção de provas contra si mesmo” seria uma das “mais eminentes formas de densificação” da presunção de inocência e do devido processo legal, que será estudado no próximo tópico.

Não pude determinar qual a relação estabelecida pelos ministros entre os princípios “da não produção de provas contra si mesmo” e da “presunção de inocência”, pois eles são abordados das mais diferentes formas nos votos: em alguns, como garantias do cidadão contra o poder público; em outros, como decorrência ou procedência um do outro; ou, ainda, como “forma de densificação” um do outro. O problema é que tal situação de obscuridade na relação entre os princípios pode levar à insegurança jurídica dos jurisdicionados. Isso porque, com conteúdo e relação instáveis, o STF amolda os princípios a contextos diversos, mas de forma não criteriosa.

C) Devido processo legal

O princípio do “devido processo legal”, que foi levantado no tópico anterior pelo voto de Ayres Britto, está previsto na Constituição no art. 5º, inc. LIV¹⁷². Esse é um dos princípios relacionados com maior frequência ao “da não produção de provas contra si mesmo”, são dez (10) ocorrências, o que será analisado a seguir¹⁷³.

¹⁷¹ STF: HC 101.909/MG, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28/02/2012.

¹⁷² CF, art. 5º, inc. LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

¹⁷³ Os casos estudados nesse tópico foram: STF: HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/10/1991; STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991; STF: HC 69.026/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j.10/12/1991; STF: HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996; STF: HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/03/1999; STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000; STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008; STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009; STF: HC 101.909/MG, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28/02/2012.

Nos julgados “Uso de falso documento de arrecadação da Receita Federal”, “Estelionato, quadrilha e subtração de documento”, “CPIs do Narcotráfico I e II” e “Litisconsortes penais passivos” ¹⁷⁴, o ministro Celso de Mello copia integral ou parcialmente os seguintes trechos:

"Com o explícito [expresso] reconhecimento dessa prerrogativa [contra a autoincriminação], constitucionalizou-se, em nosso sistema jurídico, uma das mais expressivas consequências derivadas da cláusula do "due process of law"."

"O direito de o indiciado [acusado, testemunha] permanecer em silêncio (...) insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal."

No caso “Litisconsortes penais passivos” ¹⁷⁵, conforme visto na introdução deste capítulo, Celso de Mello afirma, ainda, que o “‘direito ao silêncio’ (privilégio contra autoincriminação)” é um dos elementos essenciais à configuração da garantia constitucional do devido processo legal.

Por sua vez, nos casos “Homicídio qualificado” e “Reprodução simulada” ¹⁷⁶, o ministro afirma que a abrangência da cláusula do devido processo legal compreende o “direito contra a autoincriminação” e, como no segundo caso o paciente recusou-se a participar da reconstituição dos fatos, tal comportamento também seria compatível com o devido processo legal, por ser o exercício de um direito “inerente” à sua condição de imputado penal.

¹⁷⁴ STF: HC 68.742/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28/06/1991.

STF: HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/10/1991.

STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000.

STF: HC 79.589/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/04/2000.

STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008.

¹⁷⁵ STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008.

¹⁷⁶ STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009 e STF: HC 69.026/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j.10/12/1991.

Por fim, no caso "Tráfico de maconha e LSD"¹⁷⁷, Sepúlveda Pertence defendeu que:

"O direito ao silêncio - que não é só do preso, mas de qualquer acusado, uma vez se admita ser o "nemo tenetur se detegere", de que deriva, um corolário¹⁷⁸ inevitável por sua vez, dos princípios do due process of law, da presunção de não culpabilidade e do processo acusatório - tem sido incidentalmente tratado em decisões da Casa".

Apesar da redação pouco esclarecedora, Sepúlveda afirma que o "direito ao silêncio" seria de qualquer acusado, caso se admitisse que o "princípio da não produção de provas contra si mesmo" (*Nemo tenetur se detegere*), do qual o direito deriva, fosse uma consequência dos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e do processo acusatório.

Pude observar, a partir da leitura dos casos, que a posição majoritária do STF é de que o "princípio da não produção de provas contra si" é uma consequência do "devido processo legal", sendo abrangido por este ou configurando-se como um de seus elementos essenciais.

D) Ampla defesa (autodefesa) e contraditório

O "princípio do contraditório e da ampla defesa" também está 'previsto' na Constituição Federal, art. 5º, inc. LV¹⁷⁹. Embora não haja contornos claros em relação, por exemplo, ao conceito de 'ampla defesa',

¹⁷⁷ STF: HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/03/1999.

¹⁷⁸ Corolário: proposição que deriva, em um encadeamento dedutivo, de uma asserção precedente, produzindo um acréscimo de conhecimento por meio da explicitação de aspectos que, no enunciado anterior, mantinham-se latentes ou obscuros. Verdade que decorre de outra, que é sua consequência necessária ou continuação natural. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, 1 ed., Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

¹⁷⁹ CF, art. 5º, inc. LV - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

tampouco no que diz respeito aos “meios e recursos a ela inerentes”, ela será estudada, nesse tópico, em sua relação com o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”. Optei por analisar conjuntamente, como um único tópico, o “contraditório” e a “ampla defesa” porque, justamente por pertencerem ao mesmo inciso do artigo 5º da Constituição, em todos os casos em que se tratou de “contraditório”, também se tratou de “ampla defesa”.

Foram sete (7) os casos em que se mencionou a relação do “princípio da não produção de provas contra si mesmo” com a “ampla defesa” (ou “autodefesa”), sendo que cinco (5) deles versavam também sobre o “contraditório”¹⁸⁰.

No caso “Redação da própria defesa”¹⁸¹, o ministro Ricardo Lewandowski defende que a autodefesa consiste em ser interrogado pelo juízo ou em invocar o direito ao silêncio. Igualmente, no caso “Homicídio qualificado”¹⁸², Celso de Mello defende que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, juntamente com o “princípio da presunção de inocência”, é “expressão concreta do direito de defesa (mais especificamente da prerrogativa de autodefesa)”.

No caso “Litisconsortes penais passivos”¹⁸³, Celso de Mello, acompanhado pelos demais ministros em decisão unânime, ao tratar das modificações operadas pela lei que alterou os dispositivos concernentes ao interrogatório no CPP, também afirmou que:

“(…) as modificações operadas pela lei n. 10.792/2003 nada mais refletiram senão a nova condição jurídica que a Constituição da República conferiu àquele que sofre

¹⁸⁰ Serão analisados os seguintes acórdãos, (i) abordando “contraditório” e “ampla defesa”: STF: RHC 107.915/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j.25/10/2011; STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009; STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008; STF: HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2000; STF: RHC 79.973/MG, Rel. Min. Nelson Jobim, j.23/05/2000; (ii) abordando apenas “ampla defesa”: STF: HC 102.019/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/08/2010; STF: HC 82.788/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/04/2005.

¹⁸¹ STF: HC 102.019/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/08/2010.

¹⁸² STF: HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2009.

¹⁸³ STF: HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008.

persecução penal, fortalecendo-lhe as prerrogativas inerentes à garantia da plenitude de defesa, do contraditório e do tratamento paritário das partes no processo penal (CPP, arts. 185, 186, 188 e 189), assegurando-lhe, em consequência, um círculo de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos e abusos cometidos por representantes do Estado, destacando-se, aí, o reconhecimento de que o réu, qualquer que seja o delito que lhe tenha sido imputado, não pode ser constrangido a confessar a prática do delito nem a abdicar de seu direito ao silêncio, nem, ainda, a auto-incriminar-se." (*sic.*) (grifos meus).

Assim, segundo o ministro, o "princípio da não produção de provas contra si mesmo", que seria uma forma de limitar os excessos do Estado, é assegurado como consequência do princípio da ampla defesa e do contraditório, fortalecidos pela reforma legislativa.

No caso "Militares corruptos" ¹⁸⁴, o STF entende, seguindo-se o voto do relator ministro Luiz Fux, que o interrogatório é o principal meio de autodefesa. Para ele, a falta de advertência dos réus sobre o direito de permanecer calado não violaria a ampla defesa e o contraditório, e não poderia anular todo o processo penal, porque o defensor estava presente (orientando quanto a meio adequado de exercer autodefesa) e os réus quiseram manifestar sua própria versão dos fatos, contrariando as acusações que lhes foram feitas.

Exatamente no mesmo sentido é o entendimento de Nelson Jobim no caso "Atentado violento ao pudor" ¹⁸⁵, também por decisão unânime, pois, não tendo sido o paciente informado sobre seu "direito ao silêncio" deveria, em tese, configurar-se a nulidade dos atos praticados no interrogatório policial. Contudo, perante o Juízo e possuindo defesa técnica,

¹⁸⁴ STF: RHC 107.915/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j.25/10/2011.

¹⁸⁵ STF: RHC 79.973/MG, Rel. Min. Nelson Jobim, j.23/05/2000.

o paciente confirmou as declarações prestadas no inquérito policial, “convalidando-as”. Em função disso, o ministro acredita que não haveria caracterização de prejuízo ou desrespeito aos “princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”.

Finalmente, no caso “Poderes e limites da administração tributária”¹⁸⁶, o ministro Gilmar Mendes, citando Luiz Flávio Gomes, afirma que:

“(...) Se, de um lado, o contribuinte está compelido a exhibir documentos, livros e papéis para o fisco, de outro, também é certo que ele conta com o direito de ampla defesa, que compreende o direito de não auto-incriminar-se. Nenhuma pessoa está obrigada a praticar qualquer ato que seja prejudicial à sua defesa. (...). Mas, esse relevante aspecto da ampla defesa, entretanto, no âmbito tributário, tem que ser compatibilizado com obrigações fiscais do contribuinte (por exemplo: exhibir os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal assim como os comprovantes dos lançamentos nela efetuados)”. (grifo meu).

Acredito ser possível concluir que a posição majoritária dos ministros também seja a de que o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” é uma consequência da “ampla defesa”, sendo compreendido por ela e representando sua “expressão concreta”, até mesmo por configurarem o interrogatório como meio de defesa.

Assim, se o interrogatório pode ser considerado um meio de defesa, farão parte da estratégia defensiva a resposta e a contraposição de argumentos (contraditório), bem como o exercício do “direito ao silêncio”. Para alguns membros da Corte, não haveria nulidade devido à falta de advertência sobre o direito, se a escolha pela participação no interrogatório for orientada por defesa técnica e não se demonstrar prejuízo.

¹⁸⁶ STF: HC 82.788/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/04/2005.

E) Dignidade da pessoa humana

Por fim, analisarei a relação do “princípio da dignidade da pessoa humana” com o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, feita em apenas um acórdão constante desta pesquisa.

Tendo sido discutido em apenas um caso, não penso que o “princípio da dignidade humana” possa ser considerado como relevante para configuração do “princípio da não produção de provas contra si mesmo”. Entretanto, decidi apresentá-lo neste último tópico considerando a atual discussão nos ambientes acadêmicos sobre a “banalização do princípio da dignidade da pessoa humana”¹⁸⁷. Gostaria que minha análise servisse de estímulo inicial para, quem sabe, uma possível pesquisa empírica sobre como esse princípio tem sido utilizado nos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, na decisão de diferentes casos.

O nome que atribuí ao caso a ser estudado foi “Empresa Linknet”¹⁸⁸. Nele, o paciente foi convocado para prestar esclarecimentos no interesse da Justiça. Ele era Diretor de uma das empresas investigadas pela polícia (Linknet) – da qual quebraram o sigilo bancário e fiscal –, e constava no inquérito como investigado. Porém, não conseguia ter acesso aos relatórios do inquérito antes de ser interrogado.

Em decisão liminar, Gilmar Mendes afirmou que:

“O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana. Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio

¹⁸⁷ Para quem se interessar sobre essa nova pauta de debates, recomendo fortemente a leitura do seguinte artigo: NEVES, Marcelo. “Abuso de princípios no Supremo Tribunal Federal”. Consultor Jurídico, 27.10.2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-out-27/observatorio-constitucional-abuso-principios-supremo-tribunal>. Acesso em: 18.11.2012.

¹⁸⁸ STF: HC 102.556/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 31/05/2011.

proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais”.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio também afirma que:

“Esse direito [de permanecer calado, não se autoincriminando] é, até mesmo, um direito natural do homem, ligado à própria dignidade”.

Resta, então, a seguinte pergunta: diante de tudo o que foi analisado sobre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, haveria necessidade de se recorrer ao “princípio da dignidade da pessoa humana” para resolver o caso, possibilitando que o paciente tivesse acesso aos relatórios do inquérito e pudesse exercer o “direito ao silêncio”?

IV. Considerações Finais

Após a exposição das informações obtidas ao longo dessa pesquisa, passo a apresentar algumas conclusões gerais que julgo serem de maior relevo.

Primeiramente, busquei entender qual era o conteúdo atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 apenas se refere ao “direito ao silêncio” do preso – e as demais normas internas ou internacionais não lhe davam muito mais matéria. Percebo que, na medida em que o significado do princípio não esteja explícito, ele se manifesta como fruto de uma interpretação substancialmente jurisprudencial.

Concluí, ainda, que havia no STF grande imprecisão nos termos utilizados para designar o que chamei de “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, tendo, inclusive, gerado confusões na delimitação de seu teor, por exemplo, quando do estabelecimento da relação entre ele e o “direito ao silêncio”.

Majoritariamente, os ministros entendem que o princípio seja a procedência do “direito ao silêncio” e de outras manifestações, tais como a faculdade de participar da reconstituição do fato delituoso, de fornecer padrões vocais ou gráficos ou de realizar o exame de alcoolemia. Segundo essa posição, haveria uma relação de “gênero” e “espécie” entre o princípio e direito.

Entretanto, no que diz respeito ao fundamento jurídico do princípio, a maioria da Corte o atribui à norma constitucional que prevê o “direito ao silêncio” (CF, art. 5º, inc. LXIII). O problema se configura, especialmente, por não haver grande esforço argumentativo para justificar esse vínculo, pois não me parece ser da *natureza* do ordenamento, nem da *lógica*, estabelecer que o princípio decorra do direito positivado.

Portanto, acredito que se caracterize um desarranjo, porque, de maneira um tanto quanto tautológica, os ministros invertem por vezes a forma e a matéria do “direito ao silêncio”, considerando que ora existe um “princípio da não produção de provas contra si mesmo” gerado por ele, ora

ele existe sendo gerado pelo pressuposto princípio. E digo pressuposto, pois, diferente do que às vezes afirmam os ministros, tal princípio não se encontra expresso na Constituição.

Assim, sendo obra de hermenêutica, na jurisprudência do Tribunal o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” ganha contornos razoavelmente amplos, principalmente no que diz respeito ao seu titular, que passou a ser não somente o “preso”, conforme previsto na Constituição, mas também indiciados, acusados, litisconsortes penais passivos, convocados para prestar depoimentos em Comissões Parlamentares de Inquérito e testemunhas. Para o STF, também, o princípio é oponível a qualquer órgão do Estado e seus agentes, além de poder ser invocado a qualquer momento, sem necessidade de título judicial, como um *habeas corpus*.

A partir da análise dos casos, infiro, ainda, que do “princípio da não produção de provas contra si mesmo” não se possam extrair conclusões desfavoráveis à defesa do indivíduo. Dessa forma, para o Tribunal, o referido princípio inclui, por exemplo, a não obrigação de dizer a verdade, resultando em um “direito à mentira”; a não obrigação de comparecer para prestar depoimento; a não obrigação de fornecer material para exames periciais (tais como, exames grafotécnicos ou de padrões vocais); e, a não obrigação de cooperar com as autoridades. O princípio também não deve ser justificativa para restrições de direito ou de liberdade, condenações ou mesmo aumento de pena.

Quanto a esse último aspecto, recentemente o julgado STF: HC 101.909/MG, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28/02/2012 (nesse trabalho chamado de caso “Confissão espontânea”) alterou antigos precedentes para possibilitar que a confissão do crime, ou seja, a autoincriminação, servisse como compensação da agravante ‘reincidência’ na dosimetria da pena, considerando-a como traço da personalidade do agente.

Outras conclusões, não menos significativas, puderam ser retiradas dos dados colhidos com a pesquisa. Por exemplo, o fato de se considerar prova ilícita o interrogatório que se realize sem a advertência do “direito ao silêncio”, apesar de a ilicitude ter sido por diversas vezes afastada quando

considerados fatores como a ausência de demonstração de prejuízo para a defesa. Nessa situação, identifiquei, portanto, duas tendências do Tribunal, as quais afirmam que a falta de advertência sobre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” a) gera nulidade por si só, por fazer prova ilícita, ou b) gera nulidade apenas se houver comprovação do prejuízo para a defesa.

Observei, ainda, que o STF tende a aceitar restrições ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, mantendo seu entendimento de que não haja qualquer princípio ou direito absoluto. Costuma, então, afastar a aplicação integral do princípio ou do “direito ao silêncio”, principalmente, no que tange à testemunha, pois prevaleceria seu dever de colaborar com a justiça. A testemunha, dessa forma, pode invocar a tutela do “direito ao silêncio” apenas em relação a determinadas perguntas, cujas respostas tenham potencial de incriminá-la, enquanto que o acusado pode exercê-lo plenamente, não respondendo a qualquer questão. Para o Tribunal, igualmente, restringe-se o princípio, e se afastam as consequências advindas da ausência de sua advertência, se o indivíduo optar por uma “intervenção ativa” como estratégia de defesa; ou seja, caso ele escolha agir e contestar as acusações.

Além disso, a relação do “princípio da não produção de provas contra si mesmo” com outros princípios constitucionais se manifestou de forma um pouco nebulosa, principalmente no que diz respeito à ‘presunção de inocência’, em que foi difícil estabelecer qual princípio decorreria de qual. Quanto ao ‘devido processo legal’, por outro lado, a configuração de sua relação com o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” foi mais clara, pois, geralmente, este era tido pelos ministros como consequência daquele.

Outras garantias processuais, como proibição da “prova ilícita” e “contraditório e ampla defesa”, também foram abordadas ligados ao “princípio da não produção de provas contra si mesmo”; configurando-se o primeiro, por exemplo, pela falta de advertência sobre o este, e este como uma consequência da “ampla defesa e do contraditório”. O princípio arrolado que me causou maior estranhamento foi o da “dignidade da pessoa

humana”, por não ser necessário à resolução do caso concreto, tendo sido utilizado como um “superprincípio” ou um “princípio-coringa”.

Finalmente, acredito que a hipótese-central desta pesquisa, de que o STF usa o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” de forma pouco precisa, aplicando-o a quaisquer situações ou conferindo-lhe diversos sentidos conforme o contexto do caso, foi, apenas em parte, confirmada. Isso porque percebi que essa interpretação extensiva da cláusula constitucional feita pelo Supremo Tribunal Federal não é de todo negativa, pois tem como objetivo primordial proteger o indivíduo do poder de persecução do Estado. Entretanto, os problemas advêm da maneira como essa ampliação é feita, tendo em vista que não há, por parte da maioria dos ministros, empenho em bem fundamentar suas escolhas, com critérios claros, aferíveis pelos cidadãos, bastando observar, como exemplo, a fragilidade da argumentação de que o princípio emana do art. 5º, inc. LXIII, que serve apenas para lhe dar uma ‘roupagem constitucional’.

V. Referências Bibliográficas

Doutrina:

BALERA, Felipe. *O STF e o direito ao silêncio para prestar depoimento na CPMI dos Correios*. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2006. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=74>

COUCEIRO, João Claudio. *A garantia constitucional do direito ao silêncio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

NEVES, Marcelo. "Abuso de princípios no Supremo Tribunal Federal". Consultor Jurídico, 27.10.2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-27/observatorio-constitucional-abuso-principios-supremo-tribunal>>. Acesso em: 18.11.2012.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. 2002. Tese (Doutorado em Processo Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

Notícias:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. "Lei Seca: STF conclui audiência pública nesta segunda-feira (14)". *Notícias STF*, 14.05.2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207293&caixaBusca=N>>. Acesso em: 15.06.2012.

SENADO FEDERAL. "Mais rígida, lei seca enfrenta tradição brasileira de beber e dirigir". *Agência Senado*, 05.02.2013. Disponível em:

<<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/02/05/mais-rigida-lei-seca-enfrenta-tradicao-brasileira-de-beber-e-dirigir>>. Acesso em: 25.02.2013.

Anexos

Anexo I

Glossário Jurídico

Glossário Jurídico¹⁸⁹

Acórdão

Decisão colegiada do tribunal.

Decisão monocrática

Decisão final em um processo, tomada por um juiz ou, no caso do Supremo Tribunal Federal, por um ministro.

No STF, podem ser decididos monocraticamente pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, incabíveis ou improcedentes, ou que contrariem a jurisprudência predominante no Tribunal, ou ainda em que for evidente sua incompetência.

Habeas Corpus

(HC) Medida que visa proteger o direito de ir e vir. É concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Quando há apenas ameaça a direito, o Habeas corpus é preventivo.

Inquérito

(INQ) Procedimento para apurar se houve infração penal. A partir do Inquérito se reúnem elementos para seja proposta Ação Penal.

Jurisprudência

Repetição uniforme e constante de uma decisão sempre no mesmo sentido.

Liminar

A medida liminar é a decisão que analisa um pedido urgente. É uma decisão precária, uma vez que a medida pode ser revogada e o direito sob análise pode ou não ser reconhecido no julgamento de mérito da causa. Tem como requisitos o "fumus bonis iuris" (quando há fundamentos jurídicos aceitáveis) e o "periculum in mora" (quando a demora da decisão causar prejuízos).

Quorum

Número mínimo de ministros necessário para os julgamentos. O plenário do Supremo Tribunal Federal se reúne com a presença de pelo menos seis ministros. O quorum é de oito ministros para votação de matéria constitucional e para a eleição de presidente e vice do STF, dos membros do Conselho Nacional da Magistratura e do Tribunal Superior Eleitoral. O quorum para reunião das turmas do STF é de três ministros.

Fundamentos Legais

Art. 143 do Regimento Interno do STF.

¹⁸⁹ O Glossário Jurídico foi integralmente retirado do glossário do STF, disponível para consulta em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>

Recurso Ordinário em Habeas corpus

(RHC) O recurso só subirá ao Supremo, vindo de Tribunais Superiores, quando o pedido for negado naquelas instâncias. Não cabe Recurso Ordinário ao STF de decisão que tenha concedido o Habeas corpus, apenas Recurso Especial.

Tramitação

O Habeas corpus é distribuído a um relator, que solicitará informações à autoridade acusada de ferir o direito de ir e vir. Pode haver diligências e o paciente pode ser chamado à sessão de julgamento. A Procuradoria-geral da República deve opinar sobre o pedido.

Consequências Jurídicas

Caso seja concedido o Habeas corpus, a decisão é comunicada imediatamente às autoridades a quem couber cumpri-la. No caso do Habeas corpus preventivo, será expedido o "salvo-conduto", documento assinado pelo juiz/ministro quando há grave risco de consumar-se violência ao direito do paciente.

Fundamentos Legais

Constituição Federal: art. 5º, LXVIII; Art. 102, II, a; art. 102, I d.

Código de Processo Penal: artigos 647 a 667.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: artigos 188 a 199 e artigos 310 a 312.

Relator

Ministro sorteado para dirigir um processo. Também pode ser escolhido por prevenção, quando já for o relator de processo relativo ao mesmo assunto. O relator decide ou, conforme o caso, leva seu voto para decisão pela turma ou pelo plenário.

Sentença

Decisão do juiz que põe fim a um processo.

Anexo II

Fichas-resumo

Figura 1 - Modelo de Fichamento:

Informações do acórdão		
Paciente:		
Palavras-chave:		
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros	
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros	
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)		
Limitações:		
Tipos		
Em que situações?		
Fundamentos (interesses protegidos)		
Princípio absoluto?		
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido	
Princípios relacionados:		
Quais?		
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Se sim, qual permanece?		
Observações:		
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Porquê? <input type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Porquê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/concedido/provido <input type="checkbox"/> Improcedente/não concedido/desprovido	
Decisão:	<input type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria <input type="checkbox"/> Vencidos:	

1- Nessa primeira parte da ficha, procuro saber a situação fática frente à qual se discute a aplicação do “princípio da não produção de provas contra si”; e, se os Ministros tratam de direito ao silêncio, de privilégio contra a autoincriminação, ou de outras concretizações desse princípio também considerando sua imprecisão terminológica na distinção entre elas.

2- No conteúdo, quero saber se há um conceito de princípio atribuído pela Corte ou, ao menos, se algum Ministro tentou conceituá-lo.

3- Aqui, procuro descobrir se é admitida alguma limitação ao princípio ou se ele é considerado absoluto; qual o fundamento para uma eventual restrição e se esse direito seria assegurado apenas para acusados, indiciados, etc., ou também para testemunhas.

5- O campo “observações” é o mais amplo e se aplica a tudo o que não foi previsto no fichamento, ou que não pude, desde logo, enquadrar como algum dos tópicos.

4- Nesse tópico, busco saber se há outros princípios que se relacionam de alguma forma ao da “não produção de provas contra si”, seja complementando, seja restringindo, e de que forma se dá essa relação.

6- Finalmente, sistematizo aqui a decisão tomada em colegiado.

RHC 107.915/SP - Caso "Militares corruptos"

segunda-feira, 9 de julho de 2012

19:25

Informações do acórdão	RHC 107915 / SP - SÃO PAULO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 25/10/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Davi Francisco de Oliveira e Alberto Siqueira de Araújo
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (1)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	A falta de advertência sobre o direito ao silêncio não conduz à anulação automática do interrogatório ou depoimento, devendo ser observadas as demais circunstâncias do caso concreto para verificar se houve ou não o constrangimento ilegal (prejuízo).
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	Ampla defesa e contraditório
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	

<p>Observações:</p>	<p>RESUMO: Militares condenados por corrupção, por receberam propina para se omitirem às providências cabíveis relativas ao ato ilícito de dirigir sem documentos.</p> <p>RELATÓRIO DE ACÓRDÃO DO STJ (não traz o nome do relator): Alega-se constrangimento ilegal derivado de nulidade absoluta do processo originário por: I) não terem sido os réus advertidos, no interrogatório, sobre o direito de permanecer em silêncio; II) defensor dativo foi nomeado para apresentar as razões recursais, sem que o defensor constituído fosse, para tanto, intimado.</p> <p>LUIZ FUX: Não há demonstração do prejuízo advindo da ausência de advertência, até porque o interrogatório é o principal meio de autodefesa. A falta de advertência aos réus sobre o direito de permanecer calado não violam a ampla defesa e o contraditório, não podendo anular todo o processo penal, porque o defensor estava presente (orientando quanto a meio adequado de exercer autodefesa) e os réus quiseram manifestar sua própria versão dos fatos, contrariando as acusações que lhes foram feitas. É preciso observar as demais circunstâncias do caso concreto para verificar ou não constrangimento ilegal.</p> <p>Houve amplo conjunto probatório e o interrogatório não foi determinante para a condenação dos réus. Instrumentalidade das formas: nenhum ato ser declarado nulo se da nulidade não advém prejuízo para defesa ou acusação; só há nulidade quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício. Coisa julgada.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input type="checkbox"/> Procedente/concedido /provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido /desprovido</p>
<p>Decisão:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:</p>

RHC 107.762 /SC - Caso "Operação Acorda São Miguel"

segunda-feira, 9 de julho de 2012

20:16

Informações do acórdão	RHC 107762 / SC - SANTA CATARINA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 18/10/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Diego Vinicius Bertoti
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (2); direito de permanecer calado (1)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - autoincriminação
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	Limitações para testemunha
Em que situações?	Só é garantido o direito de permanecer calado à testemunha <u>se a resposta à pergunta a colocar como indiciado/suspeito.</u>
Fundamentos (interesses protegidos)	Na condição de testemunha, aquele que for convocado a depor não pode invocar o direito ao silêncio, prevalecendo a <u>obrigação legal de contribuir com a Justiça.</u>
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input checked="" type="checkbox"/> Não definido Recorrente ajuizou habeas corpus preventivo alegando que não tinha conhecimento se seria ouvido como indiciado ou como testemunha, pleiteando, assim, que mesmo na condição de testemunha fosse-lhe garantido o direito ao silêncio.
Princípios relacionados:	
Quais?	

São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Delitos de tráficos de drogas - inquérito instaurado na delegacia de Polícia Civil de São Miguel do Oeste/SP, relativo à "Operação Acorda São Miguel"</p> <p>RELATÓRIO - LUIZ FUX: A liminar foi concedida em parte: para garantir o direito de permanecer calado se ouvido como indiciado ou, na condição de testemunha, se a resposta à indagação feita o colocar na condição de narcotraficante, juntamente com os demais.</p> <p>Deferida a liminar, o recorrente prestou depoimento perante autoridade policial. O MP pugnou pela perda do objeto, o que foi aceito pelo magistrado de primeiro grau que arquivou o feito. Irresignada, a defesa recorreu sustentando que não houve perda do objeto, pretendendo a concessão da ordem para garantir que o depoimento então prestado não sirva para autoincriminação por qualquer crime, como o de falso testemunho (porque o depoimento foi manifestamente contrário às provas).</p> <p>MP alega que não há qualquer restrição ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, por abuso ou ilegalidade de poder, não podendo ser concedido habeas corpus - medida desprovida de propósito e oportunidade, pedindo o não conhecimento porque não cabe o remédio constitucional.</p> <p>LUIZ FUX: Restou intacto o direito ao silêncio do recorrente, porque não foi processado na ação penal que se seguiu à conclusão do inquérito policial, já sentenciada. (ainda que seu medo seja numa nova ação - de falso testemunho).</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria

	Vencidos:
--	-----------

HC 99.245/RJ - Caso "Estelionatário e exame grafotécnico"

segunda-feira, 9 de julho de 2012

21:25

Informações do acórdão	HC 99245 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 06/09/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Lucimar Gomes Vilarino
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (3); auto-incriminação (1)
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input checked="" type="checkbox"/> Outros - processo penal, mas não interrogatório
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros -autoincriminação; recusa do alegado em fornecer material para <u>exame grafotécnico</u>
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	GILMAR MENDES: não produção de provas contra si mesmo é consequência do direito de permanecer em silêncio (não autoincriminação) - ampliação do texto constitucional; direito ao silêncio mantém estreito vínculo com o princípio da vedação de prova ilícita.
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	Prova ilícita

	<p>GILMAR MENDES: afirma que o princípio constitucional que veda a utilização de <u>prova ilícita</u> nos processos judiciais (para tutelar os direitos fundamentais daqueles indivíduos atingidos pela persecução penal) <u>mantém estreito vínculo com outros direitos e garantias também constitucionais</u>, tais como: direito à intimidade e à privacidade; direito à inviolabilidade do domicílio; sigilo de correspondência e comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas; direito ao sigilo profissional e <u>direito ao silêncio</u>.</p> <p>"Assim, o princípio da não autoincriminação possibilita ao preso e ao acusado em geral o exercício do direito de permanecer em silêncio e, em consequência, o exercício do direito de não fornecer material necessário a subsidiar exame pericial que entenda ser-lhe desfavorável". -> GILMAR MENDES COLOCA O PRINCÍPIO DA NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS CONTRA SI MESMO COMO CONSEQUÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO.</p> <p>Mas, GILMAR MENDES afirma que no caso "não há que se falar em ofensa ao princípio da não autoincriminação", razão pela qual não vislumbra qualquer ilicitude no exame grafotécnico realizado; isso porque "o material a partir do qual se realizou o exame grafotécnico consistiu em petição para a extração de cópias, formulada de forma manuscrita e espontaneamente pelo próprio paciente nos autos da respectiva ação penal" - conforme art. 174, II e III, CPC. E, "mesmo que se entendesse pela ilicitude do exame grafotécnico, tal prova, por si só, não teria o condão de macular o processo".</p>
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Crime de estelionato - 171 Sustenta nulidade da sentença condenatória em razão da ilicitude do exame grafotécnico. A condenação do paciente não está lastreada apenas nas conclusões do laudo grafotécnico, mas em robusto acervo probatório.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?

	<input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 99.558 /ES - Caso "Entrevista ao jornal"

segunda-feira, 9 de julho de 2012

22:12

Informações do acórdão	HC 99558 / ES - ESPÍRITO SANTO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 14/12/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Gilberto Rocha de Oliveira
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (4);Direito de permanecer calado (3)
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input checked="" type="checkbox"/> Outros - entrevista a jornal
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio - <u>entrevista</u> concedida a jornal narrando <i>modus operandi</i> de dois homicídios perpetrados no ES. <input checked="" type="checkbox"/> Outros - autoincriminação
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	<p>GILMAR MENDES: "destaco que o direito constitucional de conservar-se em silêncio é <u>consectário lógico</u> do princípio da não autoincriminação, o qual outorga ao preso e ao acusado em geral o direito de não realizar prova contra si mesmo".</p> <p>"A <u>constituição dispõe expressamente</u> que o preso deve ser informado pela autoridade policial ou judicial da faculdade de manter-se calado".</p> <p>"<u>Dado doutrinal pacífico</u> sobre o direito ao silêncio indica, igualmente, que ao acusado é facultado escolher entre uma <u>intervenção ativa e o direito ao silêncio</u>, mas, tendo optado pela postura ativa, o eventual regresso para uma opção em favor do direito ao silêncio não mais poderá ser considerada".</p> <p>Precedente HC 78.708/SP - Sepúlveda - "a opção pela intervenção</p>

	<p>ativa implica abdicação do direito a manter-se calado e das consequências da falta de informação oportuna a esse respeito" - <u>entendimento da Corte</u> firmado no sentido de que a informação oportuna a respeito desse direito tem o escopo de assegurar a escolha entre o silêncio e a intervenção ativa no feito.</p> <p>GILMAR MENDES: afirma que o dever de advertir os presos e acusados em geral do direito de permanecer calado é uma garantia processual penal, tendo como destinatário precípua o próprio Poder Público.</p>
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	<p>Prova ilícita</p> <p>GILMAR MENDES copia integralmente trecho referido à prova ilícita do HC 99.245/RJ - mostrando que a vedação da prova ilícita guarda estreito vínculo com outros princípios constitucionais, dentre eles o direito ao silêncio.</p> <p>"Em razão dessa estreita ligação, não raro ocorrerão situações a envolver a colisão entre esses direitos. Nesse ponto é que assume relevo singular a aplicação do princípio da proporcionalidade, como regra de ponderação de valores para a superação de eventuais conflitos. Assim, atento às situações peculiares do caso, cabe ao intérprete os interesses em conflito, com o objetivo de estabelecer qual deles deverá prevalecer, segundo um critério de justiça prática".</p> <p>Sustenta-se que houve violação ao direito constitucional ao silêncio, porque não foi advertido do direito de permanecer calado.</p> <p>STF consignou que a falta da advertência ao direito ao silêncio, no momento em que o dever de informação se impõe, torna ilícita a prova - precedente HC 80.949/RJ - "<u>a falta de advertência</u> - e de</p>

	<p>sua documentação formal- faz <u>ilícita a prova</u> que , contra si mesmo forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em 'conversa informal' gravada, clandestinamente ou não".</p> <p>Mas, GILMAR MENDES não vislumbra qualquer ilicitude na juntada de prova consistente na entrevista dada ao jornal, posto que o <u>dever de advertir</u> presos e acusados em geral de seu direito consubstancia-se em uma <u>garantia processual penal</u>, tendo como <u>destinatário o Poder Público</u>, não havendo qualquer nulidade na relação estabelecida entre o paciente e o veículo de imprensa pois a entrevista foi concedida de forma espontânea.</p> <p>Além disso, a entrevista como elemento de prova deve ter sua pertinência e idoneidade analisadas pelo juiz e conjugada com a totalidade das provas, evitando ser uma prova isolada a caracterizadora da condenação.</p>
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não - ele chega a citar a técnica de sopesamento, mas se perde no meio da explicação dos princípios envolvidos e nada sopesa - porque afirma que não há ilicitude da prova (espontânea e dada à imprensa) e nem mesmo direito ao silêncio.
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO:</p> <p>Réu concedeu entrevista a jornal narrando <i>modus operandi</i> de dois homicídios perpetrados no ES.</p> <p>Alega-se nulidade dos julgamentos do Tribunal do Júri - pleito de desentranhamento de prova ilícita dos autos, sob alegação de que o paciente não recebeu "o alerta que poderia ficar calado; que a resposta às perguntas era uma faculdade, um ato necessariamente voluntário" e de que "não foi avisado de que aquela entrevista serviria de prova, em juízo, contra ele".</p> <p>"nemo tenetur prodere se ipsum, quia nemo tenere detegere turpitudinem suam"</p> <p>Caso Miranda vs. Arizona da Suprema Corte americana.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido/ deferido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido/ indeferido

Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:
----------	--

HC 100.341/AM - Caso "CPI da Pedofilia I"

quinta-feira, 12 de julho de 2012
00:15

Informações do acórdão	HC 100341 / AM - AMAZONAS HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 04/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Paciente:	ACB
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (5); auto-incriminação (2)
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input checked="" type="checkbox"/> CPI/CPMI - da pedofilia <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - autoincriminação
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	EMENTA: "Direito ao silêncio, garantia contra a auto-incriminação e comunicação com advogado. Aplicabilidade plena"
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input checked="" type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	

São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>EMENTA: "As CPIs possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, entre os quais a competência para ter acesso a dados sigilosos (art. 58, §3º, CF e art. 2º da lei 1.579/52)".</p> <p>JOAQUIM BARBOSA: "É jurisprudência pacífica desta Corte assegurar-se ao convocado para depor perante CPI o privilégio contra a auto-incriminação, o direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado".</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido - porque houve aposentadoria superveniente de magistrado, prejudicando o pedido, que era de investigação, por CPI, da suposta participação de magistrado em fatos ilícitos não relacionados com o exercício de atividades estritamente jurisdicionais. <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 102.019/PB - Caso "Redação da própria defesa"

sábado, 14 de julho de 2012

14:59

Informações do acórdão	HC 102019 / PB - PARÁIBA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/08/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Rafael Pereira de Albuquerque
Palavras-chave:	Direito adj 2 silêncio (6)
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório

	<input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input checked="" type="checkbox"/> Outros - réu quer ter o direito de redigir a própria defesa
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	"Autodefesa" consiste também em invocar direito ao silêncio; Ampla defesa; Direito de assistência por advogado
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>LEWANDOWSKI</p> <p>"a pretensão do paciente/impetrante de realizar a sua própria defesa mostra-se inadmissível, porquanto, conforme demonstrado, a defesa técnica é indisponível e irrenunciável, não ficando esta ao alvedrio do acusado, que se defende segundo os modos e nas oportunidades que a lei processual estabelece".</p> <p>"ao réu é assegurado o exercício da autodefesa consistente em ser interrogado pelo juízo ou em invocar direito ao silêncio, bem como de poder acompanhar os atos da instrução criminal, além de apresentar ao respectivo advogado a sua versão dos fatos para que este elabore as teses defensivas".</p>

	Há um interessante debate (não para a monografia, talvez) às fls. 516, em que Dias Toffoli afirma que a autodefesa é um tema interessante, citando um filme alemão "Uma cidade sem passado" que trata de um caso verídico da Corte Constitucional. Lewandowski parece não ouvir o que ele diz e faz outras afirmações sem muito sentido com a intromissão feita por Toffoli.
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido/ indeferido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 103.236/ES - Caso "Operação 'Titanic' da Polícia Federal"

sábado, 14 de julho de 2012

15:32

Informações do acórdão	HC 103236 / ES - ESPÍRITO SANTO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 14/06/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Adriano Mariano Scopel
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (7); autoincriminação (1)
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input checked="" type="checkbox"/> Outros - interceptação telefônica - operação "Titanic" da Polícia Federal
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - autoincriminação
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou	

individualmente)	
Limitações:	
Tipos	Limitações do próprio direito.
Em que situações?	No caso de interceptações e escutas telefônicas
Fundamentos (interesses protegidos)	MENDES: "seria também o caso de se observar a clara restrição a esse direito fundamental decorrente da colisão com o <u>dever fundamental do Estado de investigar e de garantir a segurança pública</u> ".
Princípio absoluto?	<p>MENDES afirma que não é absoluto; não tem a amplitude que o impetrante que lhe dar (de que a interceptação telefônica, mesmo quando autorizada pela Justiça, é prova ilícita, por ferir o direito ao silêncio).</p> <p>Afirma que os direitos e garantias constitucionais não possuem caráter absoluto, "na medida em que encontram limites nos demais direitos e garantias igualmente previstos no texto constitucional".</p> <p>"seria também o caso de se observar a clara restrição a esse direito fundamental decorrente da colisão com o <u>dever fundamental do Estado de investigar e de garantir a segurança pública</u>. / No mais disso, resta claro que esta eventual colisão também já foi resolvida em sede de provimento legislativo, uma vez que a própria existência da Lei n. 9.296/96, de constitucionalidade tantas vezes afirmada, é a expressão da resolução dessa colisão, ou, dito de outro modo, é o suporte legal para os atos sempre necessários de ponderação de direitos e valores em choque. / Mesmo sendo possível, é interessante observar que este diploma normativo citado não exerce esta função de ponderação de direitos fundamentais que colidem entre si sem a chancela constitucional. É o próprio art. 5º, XII, quem fornece o substrato constitucional para a ponderação levada a efeito pela Lei 9.296/96. (...)/ Esta Corte, por diversas vezes, já demonstrou seu entendimento no sentido de que não há qualquer direito absoluto, mas, sim, direitos que colidem e se restringem mutuamente, e essa ponderação pode ser resolvida pela norma infraconstitucional, desde que não haja ofensa ao núcleo essencial do direito, o que faria dela uma norma dura por inconstitucionalidade. / (...) o inciso XII possibilita, expressamente, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais, a interceptação das comunicações telefônicas. E tal permissão existe, pelo simples fato de que os direitos e garantias constitucionais não podem servir de manto protetor às práticas ilícitas. / (...) Nesse diapasão, não pode vingar a tese da impetração de que o fato de a autoridade judiciária competente</p>

	ter determinado a interceptação telefônica dos pacientes, envolvidos em investigação criminal, fere o direito constitucional <u>ao silêncio, a não autoincriminação</u> (agora os princípios são tratados como sinônimos?)
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	(1) Prova ilícita; segurança e estabilidade das relações jurídicas; dignidade da pessoa humana; privacidade e intimidade; inviolabilidade das comunicações; (2) <u>dever fundamental do Estado de investigar e de garantir a segurança pública</u>
São sopesados?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim (2) <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	Permanece o 'dever fundamental do Estado de investigar e de garantir a segurança pública'.
Observações:	RESUMO: O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de corrupção ativa, pois teria oferecido vantagem indevida a Desembargadores do TJ/ES, no intuito de obter pronunciamentos judiciais favoráveis. "Requer a concessão da ordem para que seja declarada ilícita a prova obtida com base nas interceptações telefônicas e utilizadas em seu desfavor (<i>contrariando, segundo o requerente, diversas garantias fundamentais, como segurança e a estabilidade das relações jurídicas e direito ao silêncio - art. 5º XXXVI e LXIII CF</i>), 'determinando-se o seu desentranhamento dos autos, bem como a resolução do processo por ausência de justa causa' (<i>porque, segundo ele, o único motivo para se instaurar o processo são as gravações em que consta como um dos interlocutores - mas afirma que elas não podem ser usadas por ferirem direitos constitucionais - e, sem elas, não pode haver processo</i>). Subsidiariamente pleiteia seja declarada suspeita a min. Relatora (<i>porque ela presidiu o inquérito que deu origem à ação penal</i>), determinando-se a resolução do feito". Na liminar indeferida por Cezar PELUSO , afirma que: "apesar de todos os argumentos expedidos pelos advogados na tentativa de demonstrar a intrínseca ilegalidade da interceptação telefônica como meio de prova, descuidam do comando do art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, que ressalva, expressamente, a quebra

	<p>de sigilo mediante ordem judicial para fins de investigação e instrução no âmbito criminal".</p> <p>A tese da defesa é singela, segundo GILMAR MENDES, resumindo-a em "as escutas telefônicas autorizadas pela Justiça seriam provas ilícitas, na medida em que iriam de encontro ao direito constitucional ao silêncio e à permissão de não produzir prova contra si mesmo".</p> <p>MENDES: "observo que <u>tais direitos fundamentais</u> utilizados como paradigmas <u>não possuem</u> - na quadratura dogmática brasileira - <u>a amplitude que lhes tenta emprestar o impetrante neste writ</u>". Cita Robert Alexy.</p> <p>Continua: "<u>o direito de não produzir provas contra si mesmo e o direito ao silêncio (são direitos distintos entre si?)</u> em face de perguntas formuladas pelos agentes públicos, atribuídos por normas constitucionais de direitos fundamentais, não se relacionam com os pressupostos fáticos esboçados neste <i>habeas corpus</i>, quer imediatamente - pela relação de precisão -, quer mediamente - relação de referência.</p> <p>É o caso de se dizer que a possibilidade de não ver utilizada contra si prova produzida por escuta telefônica legalmente autorizada não decorre da norma de direito fundamental que atribui a todo cidadão o direito ao silêncio e o direito de não produzir prova contra si mesmo. É o caso manifesto de não incidência, de carência total da pretensão pretendida".</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>
<p>Decisão:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:</p>

HC 100.200/DF - Caso "CPI da Pedofilia II"

sábado, 14 de julho de 2012

16:48

Informações do acórdão	<p>HC 100200 / DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS - de natureza preventiva, com pedido de liminar Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 08/04/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno</p>
Paciente:	Geraldo Eustáquio Machado
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (8); auto-incriminação (3)
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input checked="" type="checkbox"/> CPI/CPMI - da pedofilia <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - garantia contra a autoincriminação
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	<p>Ementa: "Direito ao silêncio, garantia contra a autoincriminação e direito de assistência por advogado. <u>Aplicabilidade plena e extensível a futuras convocações.</u>"</p> <p>JOAQUIM BARBOSA: opinião de que "a expedição do salvo-conduto não é requisito único para o exercício da garantia constitucional contra a autoincriminação./ <u>Essa garantia pode ser invocada a qualquer momento, sem que se exija do cidadão qualquer título judicial</u>".</p>
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito - que terá a dispensa do compromisso legal da testemunha. <input checked="" type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	

Quais?	Assistência técnica por advogado
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>EMENTA:</p> <p>Não há prejudicialidade do <i>writ</i> quando o paciente já tiver prestado depoimento à CPI, se restar a possibilidade de futuras convocações para novos depoimentos (como, no caso, o "depoimento de acareação").</p> <p>"É jurisprudência pacífica desta Corte a <u>possibilidade de o investigado, convocado para depor perante CPI, permanecer em silêncio, evitando-se a autoincriminação</u>, além de ter assegurado o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição". - excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais e <u>permanecendo a obrigatoriedade de comparecimento à sessão na qual será ouvido o convocado</u>.</p> <p>"Considerando a qualidade de investigado convocado por CPI para prestar depoimento, é imperiosa a <u>dispensa do compromisso legal inerente às testemunhas</u>".</p> <p>JOAQUIM BARBOSA:</p> <p>"No tocante às garantias legais e constitucionais de pessoa convocada para prestar depoimento perante CPI, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou investigada, é firme e inabalável a jurisprudência desta Corte no sentido de se assegurar o privilégio contra a auto-incriminação (nemo tenetur se detegere), o direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado, persistindo, contudo, a obrigatoriedade de comparecimento à sessão na qual será ouvido o convocado. "</p> <p>"... c) o exercício do direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação (art. 5º, LXIII, da CF)".</p> <p>Assim, se admite a "extensão dos efeitos da ordem pretendida para futuras reconvoções do paciente, a fim de se evitar a repetição de demandas semelhantes".</p> <p>Persiste a obrigatoriedade de comparecer à sessão.</p> <p>MPF deu parecer opinando pela concessão da ordem para assegurar ao paciente o exercício dos direitos consignados na medida liminar deferida "até o término dos trabalhos da CPI da</p>

	<p>Pedofilia".</p> <p>As liminares foram deferidas e a decisão final as confirmou.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

>>>> HC 94.601/CE - Caso dos litisconsortes penais passivos I - ACÓRDÃO EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA

sábado, 14 de julho de 2012
17:26

Informações do acórdão	HC 94601 / CE - CEARÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 04/08/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Victor Ares Gonzales
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (9); auto-incriminação (4)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - privilégio contra a autoincriminação
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	

Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	<p>CELSO DE MELLO:</p> <p>Devido processo legal: a) direito ao processo (garantia de acesso ao Judiciário); b) direito à citação e ao conhecimento prévio ao teor da acusação; c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; f) direito à igualdade entre as partes; g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; h) direito ao benefício da gratuidade; i) direito à observância do princípio do juiz natural; j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); l) direito à prova; e m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos do interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes.</p>
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>EMENTA: " Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial - notadamente após o advento da lei nº 10.792/2003 - qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo dessa especial prerrogativa. "</p> <p>"assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (art. 5º, inc. LIV e LV, CF) - de formular perguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigadas a respondê-las, em face da prerrogativa contra a autoincriminação, de que também são titulares. (...)"</p>

	<p>Entretanto, o acórdão se refere não ao direito ao silêncio, mas à possibilidade de o advogado de um co-réu fazer perguntas aos outros em seus respectivos interrogatórios, posto que nessa condição, seus relatos equivalem aos de testemunhas e, por consequência, há nulidade do interrogatório se houve impedimento dessa participação, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 99.289/RS - Caso "Homicídio qualificado"

sábado, 14 de julho de 2012

21:08

Informações do acórdão	<p>HC 99289 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma</p>
Paciente:	Maria Aparecida Dambrós de Castilhos
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (10); autoincriminação (2); prova adj contra adj si (7)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - autoincriminação (reconstituição, padrões gráficos e

	vocais)
<p>Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)</p>	<p>Ementa:</p> <p>Alcance e conteúdo da prerrogativa constitucional contra a autoincriminação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a <u>recusa em responder ao interrogatório</u> policial e/ou judicial e a <u>falta de cooperação do indiciado ou do réu com as autoridades que o investigam ou que o processam</u> trazem comportamentos que são inteiramente legitimados pelo <u>princípio constitucional</u> que protege qualquer pessoa <u>contra a autoincriminação</u>, especialmente quando se tratar de pessoa exposta a atos de perseguição penal. • o Estado - que <u>não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus, como se culpados fossem</u> (princípio da presunção de inocência), antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória - também não pode constrangê-los a produzir provas contra si próprios em face da cláusula que lhes garante, constitucionalmente, a prerrogativa contra a autoincriminação. • aquele que sofre perseguição penal instaurada pelo Estado, tem dentre outras <u>prerrogativas básicas</u>, (a) o <u>direito de permanecer em silêncio</u>, (b) o <u>direito de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio</u> nem de ser <u>constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa</u> e (c) o <u>direito de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica</u>, tais como a reprodução simulada (reconstituição) do evento delituosa e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais para efeito de perícia criminal. • a invocação da <u>prerrogativa contra a autoincriminação</u>, além de inteiramente <u>oponível a qualquer autoridade ou agente do Estado, não legitima</u>, por efeito de sua natureza eminentemente constitucional, a <u>adoção de medidas que afetem ou que restrinjam a esfera jurídica</u> daquele contra quem se instaurou a "persecutio criminis" <u>nem justifica</u>, por igual motivo, <u>a decretação de sua prisão cautelar</u>. • o exercício do direito ao silêncio, que se revela <u>insuscetível de qualquer censura policial e/ou judicial</u>, não pode ser desrespeitado nem desconsiderado pelos órgãos e agentes da perseguição penal, porque a prática concreta dessa prerrogativa constitucional- além de <u>não importar em confissão</u> - <u>jamais poderá ser interpretada em prejuízo da defesa</u>. <p>CELSO DE MELLO:</p> <p><u>Direito ao silêncio</u> que o <u>ordenamento positivo garante a todo e qualquer acusado, independentemente da natureza do delito que lhe haja sido atribuído</u>.</p>

Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	<p>"due process of law"; contraditório e ampla defesa; presunção de inocência (Celso de Mello coloca esse princípio como uma decorrência do postulado constitucional contra a autoincriminação; ou, ao contrário, que o direito de não produzir provas contra si mesmo e de não ser considerado culpado antes de trânsito em julgado são direta emanção do princípio da presunção de inocência. Fiquei em dúvida.)</p> <p>"É importante assinalar, neste ponto, que, <u>em virtude do princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a autoincriminação, ninguém pode ser constrangido a produzir provas contra si próprio</u>, tanto quanto o Estado, em decorrência desse mesmo postulado, não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus como se culpados (já) fossem, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória.</p> <p>Tais consequências - <u>direito individual de não produzir provas contra si mesmo</u>, de um lado, e <u>obrigação estatal de não tratar qualquer pessoa como culpada antes do trânsito em julgado da condenação penal</u>, de outro - qualificam-se como direta emanção da presunção de inocência, hoje expressamente contemplada no texto da vigente CF (art. 5º, inc. LVII)"</p>
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO:</p> <p>Prisão preventiva da paciente foi decreta da pela periculosidade da ré advinda da crueldade, revelada pelo "modus operandi" do crime, em que brutalmente assassinou o marido - homicídio duplamente qualificado.</p>

EMENTA:

HC contra STJ, por ter sido decretada prisão cautelar com fundamento na gravidade objetiva do crime e na recusa da paciente em responder ao interrogatório policial a que foi submetida. Direito do indiciado/réu ao silêncio - direito que também lhe assiste, de não ser constrangido a produzir provas contra si próprio.

Abrangência da cláusula constitucional do "due process of law", que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito contra a autoincriminação.

Alcance e conteúdo da prerrogativa constitucional contra a autoincriminação:

- a recusa em responder ao interrogatório policial e/ou judicial e a falta de cooperação do indiciado ou do réu com as autoridades que o investigam ou que o processam traduzem comportamentos que são inteiramente legitimados pelo princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a autoincriminação, especialmente quando se tratar de pessoa exposta a atos de persecução penal.
- o Estado - que não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus, como se culpados fossem (**princípio da presunção de inocência**), antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória - também não pode constrangê-los a produzir provas contra si próprios em face da cláusula que lhes garante, constitucionalmente, a prerrogativa contra a autoincriminação.
- aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, tem dentre outras prerrogativas básicas, (a) o direito de permanecer em silêncio, (b) o direito de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem de ser constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) o direito de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada (reconstituição) do evento delituosa e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais para efeito de perícia criminal.
- a invocação da prerrogativa contra a autoincriminação, além de inteiramente oponível a qualquer autoridade ou agente do Estado, não legitima, por efeito de sua natureza eminentemente constitucional, a adoção de medidas que afetem ou que restrinjam a esfera jurídica daquele contra quem se instaurou a "persecutio criminis" nem justifica, por igual motivo, a decretação de sua prisão cautelar.
- o exercício do direito ao silêncio, que se revela insuscetível de qualquer censura policial e/ou judicial, não pode ser

desrespeitado nem desconsiderado pelos órgãos e agentes da persecução penal, porque a prática concreta dessa prerrogativa constitucional- além de não importar em confissão - jamais poderá ser interpretada em prejuízo da defesa.

CELSO DE MELLO:

Deferiu pedido de liminar e afastou a súmula 691/STF, que não permite "pular" instância, por motivo de relevante interesse jurídico-constitucional do HC devido a demora de 1 ano e 2 meses do STJ em julgar o HC lá impetrado e por incompatibilidade das razões do decreto prisional com a jurisprudência firmada pela Corte (periculosidade da agente e silêncio no interrogatório). Para CELSO DE MELLO, a decretação da prisão cautelar da paciente teve como razão preponderante o fato de a acusada haver exercido o direito ao silêncio, recusando-se, em consequência, de maneira plenamente legítima, a responder ao interrogatório judicial a que foi submetida - desrespeito ao direito ao silêncio que o ordenamento positivo garante a todo e qualquer acusado, independentemente da natureza do delito que lhe haja sido atribuído.

A ausência de colaboração com as autoridades públicas e exercício da prerrogativa constitucional contra a autoincriminação não podem erigir-se em fatores subordinantes da decretação ou da preservação da prisão cautelar de qualquer réu.

O princípio constitucional contra a autoincriminação, por revestir-se de conteúdo abrangente, compreende diversas prerrogativas jurídicas, dentre as quais a que protege qualquer pessoa submetida a atos de persecução penal, valendo referir, por expressivo, o direito de não produzir provas contra si mesmo. -> *coloca o direito de não produzir provas contra si mesmo como uma das diversas prerrogativas do princípio contra a autoincriminação, mas eu creio que é justamente o contrário, porque a autoincriminação, por se tratar de crime, refere-se à esfera penal apenas, enquanto que, o direito de não produzir provas contra si mesmo é mais amplo, englobando esferas civis e administrativas, por exemplo.*

É importante assinalar, neste ponto, que, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a autoincriminação, ninguém pode ser constrangido a produzir provas contra si próprio, tanto quanto o Estado, em decorrência desse mesmo postulado, não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus como se culpados (já fossem, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória.

Tais consequências - direito individual de não produzir provas

	<p><u>contra si mesmo</u>, de um lado, <u>e obrigação estatal de não tratar qualquer pessoa como culpada antes do trânsito em julgado</u> da condenação penal, de outro - qualificam-se como direta emanação da presunção de inocência, hoje expressamente contemplada no texto da vigente CF (art. 5º, inc. LVII)</p> <p>O processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão estatal e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe, ao <u>órgão acusador</u>, o <u>ônus integral da prova</u>, ao mesmo tempo em que faculta, ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo MP. -> <i>Como ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, o ônus integral da prova é imposto ao órgão acusador; enquanto que o acusado possui a faculdade de defender-se.</i></p> <p>"(...) analisada a função defensiva sob uma perspectiva global, que o direito do réu à não autoincriminação e à presunção de inocência, especialmente quando preso, além de traduzir expressão concreta do direito de defesa (mais especificamente da prerrogativa de autodefesa), também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípio e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu processado por suposta prática de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados."</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido - superando a restrição fundada na súmula 691/STF, concede de ofício a ordem de <i>habeas corpus</i></p> <p><input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido</p> <p><input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>
<p>Decisão:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:</p>

HC 94.016/SP - Caso "Litisconsortes penais passivos"

segunda-feira, 16 de julho de 2012

17:38

Informações do acórdão	HC 94016 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Boris Ambramovich Berezovsky
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (11); auto-incriminação (5)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - autoincriminação
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	"Esse <u>direito</u> , na realidade, é <u>plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos</u> . Atua, nesse sentido, como <u>poderoso fator de limitação das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público</u> (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, p. ex.)."
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input checked="" type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	"due process of law" e outros já citados; ampla defesa, contraditório, tratamento paritário entre as partes; direito do defensor de co-réu comparecer e participar ativamente, formulando reperguntas, no interrogatório judicial de outro co-

	r�u, resguardado o direito ao sil�ncio; presun�o de inoc�ncia.		
S�o sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> N�o		
Se sim, qual permanece?			
Observa�es:	<p>RESUMO: A quest�o suscitada nesta causa concerne ao debate em torno da possibilidade jur�dica de um dos litisconsortes penais passivos, invocando a garantia do "due process of law", ver assegurado o seu direito de formular reperguntas aos co-r�us, quando do respectivo interrogat�rio judicial.</p> <p>EMENTA: Em sede de persecu�o penal, o interrogat�rio judicial - notadamente ap�s o advento da Lei n� 10.792/2003 - qualifica-se como ato de defesa do r�u, que, al�m de n�o ser obrigado a responder a qualquer indaga�o feita pelo magistrado processante, tamb�m n�o pode sofrer qualquer restri�o em sua esfera jur�dica em virtude do exerc�cio, sempre leg�timo, dessa especial prerrogativa.</p> <p>Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cl�usulas constitucionais (CF, art.� 5, inc. LIV e LV) - de formular perguntas aos demais co-r�us, que, no entanto, n�o est�o obrigados a respond�-las, em face da prerrogativa contra a autoincrimina�o, de que tamb�m s�o titulares.</p> <p>Mais uma vez copia-se o mesmo trecho (HC 94.601/CE) no voto de CELSO DE MELLO: " o exame da garantia constitucional do "due process of law" permite nela identificar alguns elementos essenciais � sua pr�pria configura�o, destacando-se, entre elas, por sua inquestion�vel import�ncia, as seguintes prerrogativas: (...) j) direito ao sil�ncio (privil�gio contra a autoincrimina�o); (...)." </p> <p>CELSO DE MELLO coloca um quadro extremamente interessante comparando a reda�o antiga e a atual (ap�s a lei n. 10.792/03) do C�digo de Processo Penal, ressaltando as significativas altera�es no regime pertinente ao interrogat�rio, vislumbrando nesse quadro as diferen�as substanciais introduzidas pelo legislador, por efeito da nova condi�o jur�dica que as pessoas submetidas � persecu�o penal passaram a ostentar, em nosso sistema normativo, sob a �gide da CF de 1988. Algumas das compara�es mais pertinentes ao trabalho (apesar de que acho que todas sejam pertinentes):</p> <table border="1" style="width: 100%; margin-top: 10px;"> <tr> <td style="width: 50%;">Antiga disciplina do</td> <td style="width: 50%;">Nova disciplina do</td> </tr> </table>	Antiga disciplina do	Nova disciplina do
Antiga disciplina do	Nova disciplina do		

interrogatório judicial	interrogatório judicial, fixada pela lei n. 10.792/03
<p>art. 186. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.</p>	<p>art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.</p>

Interessante notar a mudança dos artigos, que deixaram de se referir a "réu" para se referir a "acusado" no interrogatório.

" (...) as modificações operadas pela lei n. 10.792/2003 nada mais refletiram senão a nova condição jurídica que a Constituição da República conferiu àquele que sofre persecução penal, fortalecendo-lhe as prerrogativas inerentes à garantia da plenitude de defesa, do contraditório e do tratamento paritário das partes no processo penal (CPP, arts. 185, 186, 188 e 189), assegurando-lhe, em consequência, um círculo de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos e abusos cometidos por representantes do Estado, destacando-se, aí, o reconhecimento de que o réu, qualquer que seja o delito que lhe tenha sido imputado, não pode ser constrangido a confessar a prática do delito nem a abdicar de seu direito ao silêncio, nem, ainda, a auto-incriminar-se."

"(...) se o interrogando sentir-se constrangido com a repregunta a ele formulada, avaliando que poderá, com a resposta, auto-incriminar-se, assistir-lhe-á, sempre, o direito - juridicamente amparado pela própria Constituição - de silenciar."

"Ninguém ignora, considerada a prerrogativa constitucional contra a auto-incriminação, que assiste, a qualquer pessoa, o direito de se manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a qualquer restrição em sua esfera jurídica, desde que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano ("Nemo tenetur se detegere")."

"É que indiciados e réus (e, até mesmo, testemunhas) dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a auto-incriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (...)/Com o explícito reconhecimento dessa prerrogativa, constitucionalizou-se, em nosso sistema jurídico, uma das mais expressivas consequência derivadas da cláusula do "due process of law"."

"Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentado, ou não, a condição formal de indiciado - ainda que convocada como testemunha (RTJ 163/626 - RTJ 176/805-806) - , possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si própria, consoante reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 141/512, Rel. Min. Celso de Mello) ."

"Esse direito, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos. Atua, nesse sentido, como poderoso fator de limitação das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, p. ex.)."

"Cabe registrar que a cláusula legitimadora do direito ao silêncio (invocável por qualquer dos litisconsortes penais passivos do ora paciente), ao explicitar, agora em sede constitucional, o postulado segundo o qual "Nemo tenetur se detegere", nada mais fez senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, diretriz fundamental proclamada, desde 1791, pela Quinta Emenda que compõe o "Bill of Rights" nort-americano."

"Na realidade, ninguém pode ser tratado, pelo Poder Público, como culpado, sem que exista prévia condenação penal transitada em julgado (RTJ 176/805-806, Rel. Min, Celso de mello, Pleno), nem constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (HC 80.530-MC/PA, Rel. Min, Celso de mello) nem, ainda, forçado a produzir quaisquer provas contra si próprio (RTJ 141/512, Rel. Min. Celso de Mello - RTJ 180/1125, Rel. Min. Marco Aurélio - HC 69.026/DF, Rel. Min. Celso de Mello - HC 77,135/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão - HC 83.096/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie - RHC 64.354/SP, Rel. Min. Sydney Sanches)."

"O direito de o indiciado/acusado (ou testemunha) permanecer em silêncio - consoante proclamou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em Escobedo v. Illinois (1964) e, de maneira mais incisiva, em Miranda v. Arizona (1966) - insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal." -

Miranda warnings ou Miranda rules

Em doutrina de Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco afirmou-se: "(...) Agora, diante da cláusula explícita acima referida, compete ao intérprete precisar o significado da decisão do constituinte para a ordem constitucional como um todo. /Titular do direito é não só o preso, mas também qualquer acusado ou denunciado no processo penal. / A jurisprudência avançou para reconhecer o direito ao silêncio aos investigados nas Comissões Parlamentares de Inquérito".

"Cumpra rememorar, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 68.742/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, também reconheceu que o réu (como qualquer dos litisconsortes penais passivos do ora paciente) não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a auto-incriminação, sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu "status poenalis" ou que atinjam a sua esfera jurídica."

"Com efeito, nenhuma conclusão desfavorável à situação individual da pessoa que invoque essa cláusula de tutela poderá ser extraída de sua válida e legítima opção pelo silêncio. (...)"

"Impende advertir, ainda, no contexto da prerrogativa constitucional contra a auto-incriminação, que o Estado - que não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus como se culpados fossem (RTJ 176/805-806) - também não pode constrangê-los a produzir contra si próprios (RTJ 141/512)./Na realidade, aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado tem, entre outras prerrogativas básicas, o direito (a de permanecer em silêncio, (b) de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimento probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais, para efeito de perícia criminal./Em suma: o direito ao silêncio - e de não produzir provas contra si próprio - constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República, inclusive por este Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não procedem as objeções invocadas pelo ilustre magistrado federal processante, eis que os litisconsortes penais passivos do ora paciente, quando provocados por reperguntas por este formuladas, sempre terão o direito de não responder às indagações que lhes forem dirigidas".

Depois, votam **EROS GRAU** (que acompanha integralmente o

	<p>relator) e Joaquim BARBOSA, que, além de acompanhar o relator, sugere a elaboração de uma Súmula Vinculante sobre o tema, tendo em vista um caso já julgado em Plenário (AP 470-AgR/MG).</p> <p>Cezar PELUSO também acompanha o voto do relator.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido - afastando súmula 691/STF <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

>>>> HC 88.914/SP - **ACÓRDÃO EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA**

terça-feira, 17 de julho de 2012
21:15

Informações do acórdão	HC 88914 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 14/08/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Márcio Fernandes de Souza
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (13)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório - Realizado por videoconferência <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao	

princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>CEZAR PELUSO: o direito de auto defesa - que se divide em direito de audiência e direito de presença - acontece principalmente no interrogatório, quando o acusado oferece sua versão dos fatos ou invoca o direito ao silêncio.</p> <p>EROS GRAU e GILMAR MENDES - acompanha o voto.</p> <p>OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: a leitura do inteiro teor do acórdão mostrou que ele não tem relação com o tema da monografia. Apesar de interessante e muito bem fundamentado, trata da questão da possibilidade ou não de se fazer interrogatório por videoconferência, por questão de respeito à legalidade (já que tal forma não é prevista em lei); ao contraditório e à ampla defesa, em contraponto ao pragmatismo da comodidade, da rapidez, da eficiência, da redução de gastos, etc. Apenas em um único momento, transcrito acima, citou-se o direito de não autoincriminação, sob a forma do direito ao silêncio, mas de tal forma superficial, que não contribui em nada para a monografia, fugindo completamente do tema que pesquiso. Pelo exposto, pretendo excluir esse acórdão do meu universo de pesquisa.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido

	<input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 89.503/RS - Caso "Ausência injustificada para depoimento"

terça-feira, 17 de julho de 2012
21:15

Informações do acórdão	HC 89503 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 03/04/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Eduardo Gerson Müller Junior
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (14); auto-incriminação (6)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - autoincriminação
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	

Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Foi decretada a prisão temporária do paciente em razão do não comparecimento injustificado à delegacia de polícia para prestar depoimento.</p> <p>CEZAR PELUSO: O fato de o paciente não ter atendido ao chamamento do delegado de polícia, para prestar depoimento, não basta à justificação da prisão processual, em razão da garantia constitucional da não auto-incriminação, que assiste também ao suspeito.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 89.269/DF - Caso "CPI do Tráfico de armas"

segunda-feira, 9 de julho de 2012

18:11

Informações do acórdão	HC 89269 / DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS - preventivo com pedido de liminar
-------------------------------	--

	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 21/11/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Libânia Catarina Fernandes Costa
Palavras-chave:	Direito adj silêncio (15); auto-incriminação (7)
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input checked="" type="checkbox"/> CPI/CPMI - tráfico de armas <input type="checkbox"/> Bafômetro
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - autoincriminação
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input checked="" type="checkbox"/> Não definido Chamada a depor na qualidade de testemunha, mas tem contra si ação penal instaurada pelo MP/SP por fatos correlatos.
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	Sustentam os impetrantes que a paciente (convocada na condição de testemunha, mas tendo contra si ação penal instaurada por fatos correlatos) seria exposta à obrigação de

	<p>assinar termo de compromisso de dizer a verdade (art. 203, CPP), contrariando a garantia constitucional da não autoincriminação.</p> <p>Para LEWANDOWSKI: É patente que a convocação da paciente como testemunha objetiva afetar sua situação jurídica na ação penal que responde, havendo efetiva possibilidade de autoincriminação. E, há firme posicionamento da Corte de que existe o direito, do investigado ou da parte, em permanecer calado quando entenda que as respostas eventualmente exigidas possam resultar em autoincriminação.</p> <p>Medida liminar deferida. Jurisprudência consolidada.</p>
Julgamento:	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input checked="" type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? Perda do objeto - a realização da oitiva, garantidos os direitos da paciente, implica a prejudicialidade do feito.</p> <p><input type="checkbox"/> Procedente/concedido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido</p>
Decisão:	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:</p>

RE-AgR 435.266/SP - Caso "Furto qualificado"

terça-feira, 17 de julho de 2012

22:43

Informações do acórdão	<p>RE 435266 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/05/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma</p>
Paciente:	Antonio Marcos dos Santos
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (16); Nemo tenetur se detegere (9)
Tipo geral de caso	<p><input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA</p>

	<input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input checked="" type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Paciente condenado por furto qualificado.</p> <p>Alega o recorrente violação do art. 5º, LXIII, da CF, ao fundamento de que sua condenação fundou-se no fato de "manter-se calado em sede de inquérito", o que "invalida a totalidade do decisum". É garantido ao inquirido, na condição de testemunha, indiciado ou réu, o direito de permanecer em silêncio perante órgãos de quaisquer um dos Poderes da República, quando perguntado sobre fatos que possam incriminá-lo - nemo tenetur se detegere. - Celso de Mello HC 79.812</p> <p>SEPÚLVEDA PERTENCE: Não se reconhece a nulidade apontada pelo recorrente se o seu silêncio não constituiu a base da condenação, mas sim o conjunto probatório, tido por suficiente.</p>

Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 84.517/SP - Caso "Condenação baseada em provas do inquérito"

sábado, 21 de julho de 2012

17:06

Informações do acórdão	HC 84517 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 19/10/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Marcelo de Sousa da Silva
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (17); nemo tenetur se detegere (10)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	SEPÚLVEDA PERTENCE: "(...) além de não obrigar o esclarecimento da injustiça da prisão, garante ao Paciente o direito de não ver interpretado contra ele o seu silêncio. "
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	

Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO:</p> <p>Caso que trata de uma condenação baseada nas provas obtidas durante inquérito policial, como a confissão dos réus; a chamada do co-réu; o reconhecimento da vítima; a narração detalhada de todos os acontecimentos e envolvidos nos crimes; entre outras. Entretanto, a confissão extrajudicial, a chamada do co-réu e a narração dos fatos foram todas retratadas em juízo, sendo que todos negaram as acusações. Acontece que, ainda negando, não puderam responder o porquê das contradições entre os interrogatórios anteriores e os atuais, nem o porquê da injustiça da prisão sem nem sequer conheciam anteriormente os policiais que os prenderam, etc - e, por isso, foram condenados apenas com base nas provas produzidas durante o inquérito.</p> <p>SEPÚLVEDA PERTENCE: nemo tenetur se detegere: "(...) além de não obrigar o esclarecimento da injustiça da prisão, garante ao Paciente o direito de não ver interpretado contra ele o seu silêncio. "</p> <p>A decisão foi revista pelo tribunal, porque afirmam que não se pode justificar a condenação somente com as provas do inquérito, nem com o reconhecimento das vítimas e, quanto à falta de justificação, pelos réus, das contradições e do motivo da injustiça da prisão, SEPÚLVEDA afirma que daria para invocar o nemo tenetur se detegere, pois, além de não obrigar o esclarecimento da injustiça da prisão, garante ao Paciente o direito de não ter seu silêncio interpretado em seu desfavor.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido

	<input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 84.316/MG - Caso "Ato libidinoso entre militares"

sábado, 21 de julho de 2012

17:39

Informações do acórdão	HC 84316 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 24/08/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Lúcio Carlos Finholdt Pereira
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (18)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	

Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input checked="" type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Caso de ato libidinoso entre militares. Art. 235, C.P.M.</p> <p>Alega-se, em síntese, que a condenação teria como fundamento exclusivo depoimentos colhidos na fase inquisitorial, prestados pelos depoentes na condição de testemunhas, sem a ressalva do direito constitucional ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII). Tais declarações, não ratificadas em juízo, teriam sido utilizadas não só para embasar a condenação do ora paciente como também a denúncia e condenação dos próprios inquiridos. Assim, o quadro estaria a revelar constrangimento ilegal decorrente de prolação de decreto condenatório alicerçado em prova ilícita.</p> <p>AYRES BRITTO: "De início, mostra-se questionável a pretensão do paciente de se beneficiar de eventual nulidade decorrente do fato de depoimentos prestados por terceiros, como testemunhas - portanto sem a ressalva do direito constitucional ao silêncio -, terem sido utilizados contra eles numa futura ação penal. É que eventual prejuízo decorrente da inobservância do disposto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal deveria, em tese, ser invocado por esses mesmos acusados; e não pelo ora paciente, que desde o começo foi ouvido na condição de indiciado".</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria

Vencidos:

HC 82.354/PR - Caso "Direito de vista dos autos do inquérito policial"

sábado, 21 de julho de 2012
20:05

Informações do acórdão	HC 82354 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 10/08/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Augusto Rangel Larrabure
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (19); auto-incriminação (10); nemo tenetur (11)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	Assistência técnica de advogado

São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>EMENTA: Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio.</p> <p>Petição inicial: "Com a devida vênia a il. Min. Eliana Calmon, a questão central posta no mandamus não passa pela existência ou não do contraditório na fase policial ou pela incidência de ampla defesa. O que está em jogo é a possibilidade de o advogado tomar conhecimento dos fatos e das provas carreadas nos autos do procedimento investigatório, seja para adotar as providências judiciais cabíveis, seja para orientar o cidadão, que inclusive poderá exercer o direito do permanecer calado (CF, art. 5º LXIII)."</p> <p>SEPÚLVEDA PERTENCE: Certo, argumenta-se com a necessidade de conhecimento do inquérito pelos advogados para orientar as declarações do cliente ou o eventual apelo ao direito de silenciar.</p> <p>"A doutrina e a jurisprudência reconhecem ao indiciado direitos fundamentais, entre os quais os de "assistência de advogado em todos os atos de que participe"; o "de se entrevistar, pessoal e reservadamente com o advogado, ainda quando colocado em regime de incomunicabilidade" (CPP, art. 21 c/c EAOAB, art. 7º, III); o "direito ao silêncio" (CF, art. 5º, LXIII e 186, V, CPP) e o nemo tenetur se detegere".</p> <p>Cópia do inc. LXIII, CF - "o dispositivo tem alcance maior que o de sua expressão literal: certo - inspirado claramente na doutrina do Caso Miranda, a garantia é nominalmente endereçada ao preso; mas, no que a ele, preso assegura, tem como pressuposto que ao indiciado, ainda que solto, também se estende o direito ao silêncio (que tem como premissa o nemo tenetur se detegere) e, no mínimo, a faculdade da assistência do advogado que constituir".</p> <p>Não se trata, diretamente, no acórdão, do direito ao silêncio; sendo que todo o questionamento e argumentação envolvem a questão de haver possibilidade ou não do advogado constituído</p>

	<p>do investigado ter acesso aos autos do inquérito policial. Argumenta-se de um lado, que haveria o conflito entre o interesse público da investigação e o interesse privado do investigado, mas se afasta tal tese afirmando que o interesse da ampla defesa e assistência técnica do advogado, ainda que no inquérito policial, também é de interesse público, por se referir a direito fundamental. SEPÚLVEDA afirma que inquérito policial não é processo, mas procedimento, porque não visa ter uma decisão; que não basta haver a consulta apenas aos documentos que sejam de interesse exclusivo do investigado, e não tenham relação com as demais pessoas envolvidas, porque daria discricionariedade às autoridades policiais decidirem o que é ou não de interesse do acusado; assim, opina que o advogado, como a lei nem faz distinção a processos sigilosos ou não, tem direito a consulta de todos os relatórios parciais ou conclusos do inquérito, mas apenas aqueles que já estejam nos autos - e não, por exemplo, as gravações de interceptações telefônicas que ainda estejam sendo feitas, e outras providências que estejam em andamento, não constem ainda dos relatórios e seu conhecimento pelo suspeito poderia tirar a eficácia. Enfim, não se trata de direito ao silêncio, apesar de se referir ao inciso LXIII em que está previsto, porque nele também se encontra a garantia de defesa técnica pelo advogado.</p> <p>Cezar Peluso acompanha o voto. Marco Aurélio, Eros Grau e Ayres Britto também.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>
<p>Decisão:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:</p>

>>>> MC-MS 24.832/DF - ACÓRDÃO EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA

sábado, 21 de julho de 2012

Informações do acórdão	MS 24832 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 18/03/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Paciente:	Law Kin Chong
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (20); auto-incriminação (11)
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input checked="" type="checkbox"/> CPI/CPMI - da pirataria <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - proteção da imagem/honra - não tem muito a ver com o tema.
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input checked="" type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	RESUMO: MS anterior pedia o resguardo do seu direito de imagem, interditando à CPI o televisamento do depoimento de Law Kin

	<p>Chong. Entretanto, a TV Câmara pôs no ar as imagens sonoras do depoimento, sendo captadas por outras emissoras de televisão e postas no ar.</p> <p>"... protegeu, perante as comissões parlamentares de inquérito, uma garantia fundamental - a de não ser compelido a incriminar-se - sem indagar, sem distinguir se a convocação se fazia formalmente a título de testemunha ou de indiciado./ E salvo engano, neste caso, o impetrante já é titular de uma liminar para, se entender do seu interesse, calar-se. Então, o que se terá transmitido, além da imagem, que é incensurável, serão as palavras de parlamentares, palavras dos membros da CPI, que são, essencialmente, insucetíveis de censura."</p> <p>Particularmente, creio que é um julgado interessante para o Nicolai, para ver os limites da liberdade de expressão, mas não para entender o direito ao silêncio, que é citado de maneira bem superficial e secundária com relação aos temas principais: é possível referendar em plenário decisão monocrática do relator? É questão interna corporis proibir a divulgação da sessão de interrogatório da CPI até mesmo pela TV Câmara e Senado? O objeto se mantém, tendo já ocorrido o interrogatório do paciente? Há conflito entre liberdade de expressão/imprensa/informação e direito à intimidade/honra/imagem? Há conflito entre interesse coletivo e individual? Se sim, qual permanece?</p> <p>Enfim, todas essas questões podem ser levantadas e respondidas com base no acórdão, mas pouco é possível extrair quando se trata de direito de não produzir provas contra si mesmo.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>
<p>Decisão:</p>	<p><input type="checkbox"/> Unânime <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Vencidos: CEZAR PELUSO; JOAQUIM BARBOSA; GILMAR MENDES. Sendo que ELLEN GRACIE; MARCO AURÉLIO E JOAQUIM BARBOSA, entendiam, preliminarmente, prejudicado o pedido de MS.</p>

HC 83.096/RJ - Caso "Perícia de padrões vocais"

terça-feira, 31 de julho de 2012

22:23

Informações do acórdão	HC 83096 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 18/11/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Jayme Barbosa Caccavo
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (21); auto-incriminação (13)
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input checked="" type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio - desobrigação de fornecer padrões vocais para prova pericial <input checked="" type="checkbox"/> Outros - privilégio contra a auto-incriminação
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	Prova ilícita
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	

Observações:**RESUMO:**

"... se alega ofensa ao art. 8º, 2, g do Pacto de San José da Costa Rica, segundo o qual ninguém será obrigado a depor, fazer prova contra si mesmo, nem se auto-incriminar. Sustenta que 'a não auto-incriminação detém a qualidade de garantia, sendo manifestação passiva de autodefesa e, por via de consequência, de ampla defesa, Assim, ao decidir-se o Paciente a não se submeter à perícia de voz, nada mais fez do que exercer o direito de ampla defesa a ele garantido pela Constituição da República. Não pode o estado-juiz, sob pena de afronta mortal ao texto constitucional, compeli-lo a se submeter a tal espécie de perícia, pois não cabe, em hipótese alguma, ao paciente a obrigação de fazer prova de sua inocência (...)' (fl.7). Requer a concessão da ordem para que o paciente não seja submetido a teste de perícia de voz."

ELLEN GRACIE:

"...pontos básicos: a perícia de reconhecimento de voz foi requerida pela defesa e encampada pelo juízo. Depois disso, a defesa desistiu da perícia, conforme nos foi bem-esclarecido da tribuna, porque um programa de televisão teria revelado uma parte desse diálogo afirmando que a voz era efetivamente do paciente./ Ele alega que, com isso, perdeu a confiança em realizar tal perícia. Por isso, dela deseja desistir, o que foi indeferido."

EMENTA:

"1.O privilégio contra a auto-incriminação, garantia constitucional, permite ao paciente o exercício do direito de silêncio, não estando, por essa razão, obrigado a fornecer os padrões vocais necessários a subsidiar prova pericial que entende lhe ser desfavorável.

2. Ordem deferida, em parte, apenas para, confirmando a medida liminar, assegurar ao paciente o exercício do direito de silêncio, do qual deverá ser formalmente advertido e documentado pela autoridade designada para a realização da perícia."

STJ:

"O STF já decidiu que 'o privilégio contra a auto-incriminação - nemo tenetur se detegere -, erigido em garantia fundamental pela Constituição - além da inconstitucionalidade superveniente da parte final do art. 186 CPC - importou compeli-lo o inquiridor, a polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência - e de sua documentação formal - faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em 'conversa informal' gravada, clandestinamente ou não' (HC nº 80.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 14.12.2001)."

	ELLEN GRACIE: "Assim, não está obrigado o paciente a fornecer os padrões vocais necessários a subsidiar prova pericial que entende lhe ser desfavorável."
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

RHC 82.575/SP - Caso "Réu assistido por curador da delegacia"

segunda-feira, 13 de agosto de 2012
18:23

Informações do acórdão	RHC 82575 / SP - SÃO PAULO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 17/12/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Fabício Marcelo Bonomo
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (22)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio	

(por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Requerente foi apreendido com cocaína e denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes. O juiz de 1º grau absolveu diante da falta de provas suficientes, e o STJ, por meio de recurso do MP, o condenou.</p> <p>Sustenta-se a nulidade do interrogatório do réu, por ter sido assistido por curador servidor da própria delegacia, prejudicando-lhe, pois, ao invés de exercer o seu direito de permanecer calado, acabou confessando o delito perante a autoridade policial.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Voto do STJ - Min. Edson Vidigal: O CPP não faz restrições quanto ao serviço prestado pelo curador nomeado ao indiciado menor de 21 anos, não constituindo qualquer irregularidade a nomeação do servidor da delegacia, já que não se verifica o apontado prejuízo, tendo em vista que o paciente foi claramente cientificado dos seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, conforme se verifica na cópia do Auto de Prisão em Flagrante. • MOREIRA ALVES - RELATOR: -> não conhece o recurso na parte em que repete o writ do STJ, quando se alega que o depoimento dos policiais envolvidos na prisão foi majorado em prejuízo dos depoimentos das

	<p>testemunhas de defesa, buscando-se desacreditar os testemunhos dos policiais (pois um deles tem um processo por falso testemunho em outro caso de tráfico de drogas). Mas, alega que não cabe ao STF a análise aprofundada das provas, e, ainda que se excluísse o testemunho do policial processado, restaria o testemunho do outro e outras provas nos autos suficientes para a condenação.</p> <p>> conhece, mas julga improcedente:</p> <p>-> questão da nulidade do interrogatório, por ter sido o réu assistido por servidor da delegacia quando de seu interrogatório policial. Não procede porque não há na legislação qualquer restrição quanto ao curador; é irrelevante o vício em procedimento pré-processual inquisitório; não ter sido demonstrado o efetivo prejuízo. O réu foi cientificado das acusações e de seus direitos, tais como, não ser identificado criminalmente, ter seus familiares cientificados, constituir defensor para a lavratura do auto de flagrante e <u>o de calar-se diante das perguntas da autoridade e somente responder às perguntas feitas em Juízo.</u></p> <p>-> improcedência da alegação que o arresto condenatório do TJ é nulo, por não ter apreciado a tese, de autodefesa, relativa à dependência toxicológica e de coação irresistível para vender a droga e saldar dívida com traficante.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido EM PARTE</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido</p> <p><input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> procedente/ não concedido/ desprovido - NA PARTE CONHECIDA</p>
<p>Decisão:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime</p> <p><input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:</p>

HC 82.463/MG - Caso "Contravenção em jogo do bicho"

segunda-feira, 13 de agosto de 2012

20:37

<p>Informações do acórdão</p>	<p>HC 82463 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS</p>
--------------------------------------	--

	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 05/11/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Sebastião Edmundo da Silva
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (23)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	EMENTA: O comparecimento do paciente ao Juízo para a audiência preliminar ocorre antes do oferecimento de denúncia, como é próprio do sistema dos JECrim; as declarações prestadas pelo paciente nessa audiência não se confundem com o interrogatório de que trata o art. 81, caput, da lei nº 9.099/95. <ul style="list-style-type: none"> • <u>Não tendo sido o acusado informado do seu direito ao silêncio</u>

	<p><u>pelo Juízo (art. 5º, LXIII), a audiência realizada, que se restringiu à sua oitiva, é nula.</u></p> <p>ELLEN GRACIE:</p> <ul style="list-style-type: none"> • (RESUMO:) Alega o paciente que está sendo processado pela prática da contravenção em jogo do bicho. Fizeram busca e apreensão em sua casa, encontrando diversos instrumentos utilizados para praticar a contravenção e foi chamado a prestar esclarecimentos. Nessa audiência preliminar, confessou a contravenção, sendo acompanhado por seu advogado. Alega, então, que esse chamamento é descabido, posto que feito antes do oferecimento da denúncia (formalização da ação penal), residindo aí ilegalidade do constrangimento. Pede para que seja trancado o procedimento. • Antes de prestar declarações, o paciente não foi advertido pelo Juízo de seu direito ao silêncio, o que nulifica a audiência, que se restringiu à oitiva do paciente. • Deferido em parte o pedido, para que seja desentranhado dos autos o termo de audiência, desconsiderado o seu teor, renovando-se o ato.
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 80.949/RJ - Caso "Tráfico de armas no RJ"

sexta-feira, 17 de agosto de 2012

18:47

Informações do acórdão	HC 80949 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 30/10/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Francisco Agathos Trivelas

Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio(24); auto-incriminação(14); nemo tenetur se detegere(12)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - autoincriminação
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	Não pode ser invocado o privilégio para terceiros.
Em que situações?	É com efeito, da teoria dos privilégios, conforme a construção dos tribunais norte-americanos - entre os quais se situa o "privilege against self-incrimination" da V Emenda - que <u>só o titular o possa invocar e não, terceiros.</u>
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	Prova ilícita "A falta da advertência - e, como é óbvio, da sua documentação forma - faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o acusado, ainda quando observadas as formalidades procedimentais do interrogatório."
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	RESUMO: Trata-se de tráfico ilegal de armas - fornecendo ilegalmente a traficantes. Quadrilha internacional que tem por objetivo fornecer

armas, munições e outro materiais bélicos a traficantes dos principais morros do RJ.

Ementa:

"Illicitude decorrente - quando não da evidência de estar o suspeito, na ocasião, ilegalmente preso ou da falta de prova idônea do seu assentimento à gravação ambiental - de constituir, dita "conversa informal", modalidade de "interrogatório" sub-receptício, o qual - além de realizar-se sem as formalidades legais do interrogatório no inquérito policial -, se fazer sem que o indiciado seja advertido do seu direito ao silêncio. O privilégio contra a autoincriminação - nemo tenetur se detegere -, erigido em garantia fundamental pela CF - além da inconstitucionalidade superveniente da parte final do art. 186, CPP - importou compelir o inquiridos, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência - e da sua documentação formal - faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indivíduo ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em "conversa informal" gravada, clandestinamente ou não. "

Houve parecer favorável da promotora de justiça pela prisão temporária do acusado - ou seja, ela também não verificou que a prova que embasava tal prisão era ilícita.

"Os impetrantes querem que sejam desentranhado dos autos e declaradas imprestáveis as provas obtidas ilegalmente (gravação telefônica e ambiental sem que fosse cumprido o art. 5º LXIII, CF), bem como as apreensões, depoimentos de policiais ou qualquer peça que seja derivada dessas provas ilícitas. "

"Alegações do impetrante:

"(...) as gravações foram realizadas pelo Estado, polícia, para incriminar, o paciente, o que, se por um lado afasta o princípio da proporcionalidade, sob pena de se deformar a norma constitucional pétreia, de outro traz ao writ, não só a garantia de intimidade (art. 5º, X, CF), do sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, CF), mas também, o direito ao silêncio, corolário do princípio do nemo tenetur se degenere (art. 5º, LXIII, CF), pois tanto a conversa telefônica gravada, quanto as digressões ambientais, foram realizadas por policiais, enquanto o paciente estava sob a "custódia" destes, "preso" ilegalmente". No caso, a PGR/MP pediu, antes de dar parecer, que fosse enviado ofício ao Delegado, para que esclarecesse sobre as circunstâncias em que foi feito o "interrogatório" e a gravação telefônica. Tendo o Delegado respondido que ambos foram feitos com a "autorização" do paciente, sendo que o gravador ficou à vista. A PGR, então, afirmou que se ele tinha autorizada, não haveria problemas, ainda que não se observassem todas as formalidades da lei, pois a confissão também é um meio de prova

e defesa; e que quanto à gravação telefônica, somente seria ilícita em relação ao outro interlocutor, que não sabia, mas não quanto ao paciente, que a autorizou - sendo "legítima defesa; prova ilícita pro reo". Entretanto, alega a defesa que se configuraria um tipo sui generis de interrogatório, até mesmo porque não foi avisado ao paciente que teria o direito de permanecer em silêncio, ainda que a gravação tenha sido autorizada por ele. E, quanto à escuta telefônica, ela não foi feita pelo paciente, mas pelos policiais com autorização do paciente; sendo que todos os precedente se referiam à vítima falando diretamente com o agente coator - aí sim caracterizada a legítima defesa.

Sepúlveda PERTENCE (relator):

Elevando aí o nemo tenetur se detegere à alçada de garantia fundamental - além da inconstitucionalidade superveniente, consensualmente admitida, da parte final do art. 186, CPP-, a CF - na linha da jurisprudência americana, a partir dos famosos casos Escobedo vs Illinois e Miranda vs Arizona -, impõe ao inquiridor, na polícia ou em juízo, o dever de advertência ao interrogado de seu privilégio contra a auto-incriminação.

A falta da advertência - e, como é óbvio, da sua documentação formal - faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o acusado, ainda quando observadas as formalidades procedimentais do interrogatório.

Mas a clandestinidade da gravação a que alude a mestra (Ada Grinover) insigne no contexto de trabalho dedicado às gravações clandestinas - se a torna indiscutível - e a tenho como presente no caso - não é essencial à ilicitude da prova advinda do "interrogatório sub-reptício": à luz da garantia do art. 5º, LXIII, basta, à caracterização da ilicitude da prova, a manifesta ausência da advertência do direito a ficar calado, que a Constituições ordena.

É com efeito, da teoria dos privilégios, conforme a construção dos tribunais norte-americanos - entre os quais se situa o "privilege against self-incrimination" da V Emenda - que só o titular o possa invocar e não, terceiros.

No caso, ao contrário, a gravação documenta confissões incriminatórias do próprio interlocutor.

De deferir, pois o desentranhamento do K-7 que contém a gravação da dita "Conversa informa!, assim como a parte do laudo pericial que registra a sua transcrição.

Há, por fim, um pedido genérico de que se declarem imprestáveis todas as peças decorrentes das gravações ilícitas e das informações nelas colhidas.

Nesse ponto, a impetração é inatendível, seja pela imprecisão do

	<p>seu objeto, seja pelo estágio de procedimento, ainda em curso o inquérito policial.</p> <p>Ellen Gracie acompanha o relator.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 80.584/PA - Caso "CPI da Ocupação de terras públicas na Amazônia"

quinta-feira, 23 de agosto de 2012
00:33

Informações do acórdão	HC 80584 / PA - PARÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA Julgamento: 08/03/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Paciente:	Flávio Antonio Ferreira Viégas e outros.
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (25); auto-incriminação (16)
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input checked="" type="checkbox"/> CPI/CPMI - Da ocupação de terras públicas na região amazônica <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - autoincriminação
Conteúdo dado ao	

princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: HC preventivo - com pedido de liminar. Alegam os pacientes, após relatar que haviam comprado terras investigadas pela CPI, que já prestaram depoimentos à CPI mas que podem ser novamente chamados a depor e presos.</p> <p>Ementa: "Esta Corte tem, em diversas oportunidades, concedido medidas cautelares para garantir a qualquer pessoa que deva prestar depoimento, perante órgãos do Poder Judiciário, o direito de permanecer em silêncio em tudo quanto possa vier a incriminá-la, em decorrência do privilégio contra a auto-incriminação, também oponível perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (HC 78.814/PR - Celso de Mello; RDA 196/197 e HC 79.244/DF, Sepúlveda, etc.) Dessa forma, concedo parcialmente a cautelar, tão-só, para que, se houverem os pacientes de retornar à CPI, a fim de prestar depoimento, não sejam presos ou ameaçados de prisão em caso de recusa a responder a perguntas cujas respostas entendam possam incriminá-los."</p> <p>A PGR deu parecer no sentido do deferimento parcial do pedido, para resguardar aos pacientes o direito ao silêncio, por ocasião de seus depoimentos.</p>

	<p>NÉRI DA SILVEIRA (Relator): Invocando precedentes da Corte, no despacho concessivo, em parte, de cautelar, garanti aos paciente, tão-só, o direito de permanecer em silêncio, ao deporem, relativamente a tudo quanto possa incriminá-los, em decorrência do privilégio de que goza o acusado de não auto-incriminação,também oponível a CPIs.</p> <p>Acolhe os fundamentos do parecer do MP.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 79.812/SP - Caso "CPI do Narcotráfico I"

quinta-feira, 23 de agosto de 2012

01:04

Informações do acórdão	<p>HC 79812 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 08/11/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno</p>
Paciente:	José Corissa Neto
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (26)
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input checked="" type="checkbox"/> CPI/CPMI - do Narcotráfico <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - autoincriminação

<p>Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)</p>	<p>Ementa:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. <p>CELSON DE MELLO:</p> <p>Cabe enfatizar que o privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as CPIs traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inc. LXIII, da nossa Carta Política.</p> <p>É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que "Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la" (RTJ 163/626, Re. Min. Carlos Velloso).</p> <p>Em suma: o direito ao silêncio constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República.</p>
<p>Limitações:</p>	<p>-----</p>
<p>Tipos</p>	<p>Dever de comparecer à CPI e responder a todas as perguntas cujas respostas não causarem grave dano é limitação?</p>
<p>Em que situações?</p>	<p></p>
<p>Fundamentos (interesses protegidos)</p>	<p></p>
<p>Princípio absoluto?</p>	<p></p>
<p>Assegurado para:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input checked="" type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido</p>
<p>Princípios relacionados:</p>	<p>-----</p>
<p>Quais?</p>	<p>Presunção de inocência (princípio constitucional da não-</p>

	culpabilidade); due process of law
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	<p>Ementa:</p> <p>"(...)Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. / O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário."</p> <p>CELSO DE MELLO:</p> <p>Com o explícito reconhecimento dessa prerrogativa, constitucionalizou-se, em nosso sistema jurídico, uma das mais expressivas consequências derivadas da cláusula do due process of law.</p>
Observações:	<p>RESUMO: habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, em favor do investigador de polícia do Estado de São Paulo, para garantir-lhe o direito de 'permanecer calado' perante a chamada 'CPI do narcotráfico', sem que de sua conduta possa resultar a decretação de sua prisão - isto porque, outras pessoas, em contexto semelhante, sofreram injusto constrangimento em seu 'status libertatis'.</p> <p>EMENTA:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O Exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. - O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. - Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a

natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado.

- O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário.

CELSO DE MELLO:

" Parecer do Procurador Geral da República:

(...) ressaltou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao conceder medida liminar no HC nº 79.244/DF, 'o Supremo Tribunal Federal tem estado atento à proteção do direito do réu ou do indiciado de permanecer calado em face do princípio nemo tenetur se detegere, explicitamente consagrado na atual Constituição Federal (art. 5º, LXIII)" - O MPF opina pelo deferimento do HC para que o paciente, caso reconvocato para depor na CPI do narcotráfico, não seja preso ou ameaçado de prisão pela recusa de responder a perguntas cujas respostas entenda virem a incriminá-lo.

Entende, conforme o PGR, que não há prejudicialidade do writ, porque o paciente ainda pode ser novamente chamado a depor na CPI; afirma que é entendimento do STF que há prejudicialidade quando a CPI tiver sido extinta, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios e da aprovação de seu relatório final.

"(...) cabe reconhecer, desde logo, que se impõe, ao ora paciente, a obrigação de comparecer perante a CPI/Narcotráfico, incumbindo-lhe, ainda, o dever de responder às perguntas que lhe forem feitas, ressalvadas aquelas cuja resposta possa acarretar-lhe 'grave dano' (CPC, art. 406, I, c/c o CPP, art. 3º, c/c a Lei nº 1.579/52, art. 6º)"

Embora comparecendo, assiste ao paciente, o direito de se manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a qualquer restrição a sua esfera jurídica.

É que indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a auto-incriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do STF.

Cabe enfatizar que o privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as CPIs traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer

pessoa pelo art. 5º, inc. LXIII, da nossa Carta Política. Convém enfatizar, neste ponto, que, "Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação" (Antônio Magalhães Gomes Filho, "Direito à Prova no Processo Penal", p.113, item 7, 1997, RT).

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que "Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la" (RTJ 163/626, Re. Min. Carlos Velloso).

Com o explícito reconhecimento dessa prerrogativa, constitucionalizou-se, em nosso sistema jurídico, uma das mais expressivas consequências derivadas da cláusula do *due process of law*.

Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio, consoante reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 141/512, Rel. Min. Celso de Mello)

Esse direito, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes. Atua, nesse sentido, como poderoso fator de limitação das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, p.ex.)

Cabe registrar que a cláusula legitimadora do direito ao silêncio, ao explicitar, agora em sede constitucional, o postulado segundo o qual *Nemo tenetur se detegere*, nada mais fez senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, diretriz fundamental proclamada, desde 1791, pela Quinta Emenda que compõe o *Bill of Rights* norte-americano.

Na realidade, ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. trata-se de prerrogativa, que, no autorizado magistério de Antonio Magalhães Gomes Filho, "constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse

compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo...”.

O direito de o indiciado/acusado (ou testemunha) permanecer em silêncio - consoante proclamou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em *Escobedo v. Illinois* (1964) e, de maneira mais incisiva, em *Miranda v. Arizona* (1966) - insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E esse direito ao silêncio inclui, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o depoente negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial, judiciária ou legislativa, a prática de qualquer infração penal.

É por essa razão que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 68.742 - DF, Rel. p/ o acórdão Min. Ilmar Galvão (DJU de 02/04/93), proclamou que o réu, ainda que negando falsamente a prática do delito, não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a auto-incriminação, sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu status poenalis.

Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, em sede de repressão criminal, enfatizou que qualquer indivíduo submetido a procedimentos investigatórios ou a processos judiciais de natureza penal "tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado, *nemo tenetur se detegere*. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal" (RTJ 141/512, Rel. Min. Celso de Mello) .

Em suma: o direito ao silêncio constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República.

Cabe enfatizar, por necessário - e como natural decorrência dessa insuprimível prerrogativa constitucional - que nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica à situação individual da pessoa que invoca essa cláusula de tutela pode ser extraída de sua válida e legítima opção pelo silêncio. Daí a grave - e corretíssima - advertência de Rogério Lauria Tucci (*Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*, p. 363, 1993, Saraiva), para quem o direito de permanecer calado "não pode importar desfavorecimento do imputado, até mesmo porque consistiria inominado absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei das Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem".

Esse mesmo entendimento é perfilhado por Antonio Magalhães

Gomes Filho (direito à Prova no Processo Penal, p 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT), que repele, por incompatíveis com o novo sistema constitucional, quaisquer disposições legais que autorizem inferir, do exercício do direito ao silêncio, inaceitáveis consequências prejudiciais, à defesa e aos interesses do réu ou do indiciado, com a advertência a que alude o art. 186 do CPP.

No sistema jurídico brasileiro, não existe qualquer possibilidade de o Poder Público (uma CPI, p.ex.), por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer, sem prévia decisão judicial condenatória irrecorrível, a culpa de alguém.

Na realidade, os princípios democráticos que informam o modelo constitucional consagrado na Carta Política de 1988 repelem qualquer comportamento estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção e nem responsabilidade criminal por mera suspeita (RT 690/390 - RT 698/452-454)

É por essa razão que "Não podem repercutir contra o réu, situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, especialmente naquelas hipóteses de inexistência de título penal condenatório definitivamente constituído" (RTJ 139/885, Rel. Min. Celso de Mello).

Cabe ter presente, bem por isso, o próprio magistério jurisprudencial do STF, que, ao dar sentido e consequência ao postulado da não-culpabilidade, deixou assentadas, nesse tema, diretrizes que se revestem de um inequívoco significado político-jurídico concernente à preservação do regime constitucional das liberdades públicas, em nosso ordenamento positivo.

Com efeito, esta Suprema Corte já se pronunciou sobre a questão do necessário respeito estatal aos direitos de qualquer pessoa contra quem é instaurado procedimento de caráter investigatório (cuide-se de investigação policial ou trate-se de inquérito parlamentar), firmando entendimento que não permite reconhecer, fora das hipóteses previstas na Constituição, a validade de medidas que possam gerar restrições jurídicas à esfera de autonomia individual do indiciado, ou excepcionalmente, da própria testemunha.

Não constitui demais enfatizar, neste ponto, que o princípio constitucional da não-culpabilidade, além de incidir, precipuamente, no domínio da prova (impondo, ao órgão estatal, o ônus de provar a culpa daquele a quem se atribui a prática de um crime), também consagra, em nosso sistema jurídico, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado e

	<p>ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário.</p> <p>A concessão da presente ordem de habeas corpus - que não exonera o paciente do dever de comparecer perante a CPI/Narcotráfico (eis que regular o ato de sua convocação) - destina-se a impedir que José Corissa Neto, caso se recuse a responder a determinadas perguntas, com fundamento no privilégio contra a auto-incriminação, venha a sofrer, em função do regular exercício dessa liberdade político-jurídica (que lhe garante, em situações específicas, o direito de permanecer calado), qualquer constrangimento em seu status libertatis.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

RHC 79.973/MG - Caso "Atentado violento ao pudor"

domingo, 2 de setembro de 2012

16:18

Informações do acórdão	RHC 79973 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 23/05/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Nivo Gustavo da Silva
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (27)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros

Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	Ampla defesa; contraditório
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>NELSON JOBIM:</p> <p>RESUMO: O recorrente foi condenado por crime de atentado violento ao pudor, com causa especial de aumento de pena - ser casado (CP, art. 214, caput - atualmente crime hediondo -, c/c art. 226, inc. III). Nas alegações finais, suscitou nulidade absoluta porque o recorrente, quando ouvido, não foi informado de seus direitos constitucionais (dentre eles o de permanecer calado, e apenas ser ouvido em juízo).</p> <p>Todo cidadão, ao ser preso, deve ser informado sobre seus direitos. / O de ficar calado. / De ter assistência da família e do advogado (CF, art. 5º, inc. LXIII). / A falta de informação ao preso sobre seus direitos constitucionais gera nulidade dos atos praticados.</p> <p>Entretanto, no interrogatório judicial, o recorrente, assistido por advogado constituído, confirmou integralmente as declarações prestadas no inquérito policial. Nada reclamou acerca da nulidade</p>

	<p>pretendida. Convalidou, assim, suas declarações anteriores.</p> <p>Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram respeitados. Não há nulidades na instrução do processo a serem sanadas.</p> <p>As eventuais nulidades ocorridas na fase policial não contaminaram o processo, nem causaram prejuízo ao recorrente.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 79.781/SP - Caso "Propina dos ambulantes a Vereador"

domingo, 2 de setembro de 2012

18:43

Informações do acórdão	HC 79781 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 18/04/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Oswaldo Morgado da Cruz
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (28)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - autoincriminação
Conteúdo dado ao princípio	

(por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Se trata de um dos casos - amplamente noticiados - relativos a um Vereador e seus sequazes, que, por ele colocados em determinada Administração Regional do Município de São Paulo, são acusados de haver montado um esquema de recebimento de propinas de vendedores ambulantes e outros cidadãos sujeitos à atividade fiscalizadora da repartição.</p> <p>SEPÚLVEDA PERTENCE: (...) a fundamentação expendida não é juridicamente apta a lastrar a prisão preventiva.</p> <p>Começa a decisão judicial por considerações gerais sobre o objeto do inquérito e sua imoralidade: é que se trata de um dos casos - amplamente noticiados - relativos a um Vereador e seus sequazes, que, por ele colocados em determinada Administração Regional do Município de São Paulo, são acusados de haver montado um esquema de recebimento de propinas de vendedores ambulantes e outros cidadãos sujeitos à atividade fiscalizadora da repartição.</p> <p>(...) está assentado no entendimento do Tribunal que o clamor popular - que, de resto, parece confundido na espécie com a repercussão jornalística do fato - não é motivo de prisão preventiva.</p>

	<p><u>De sua vez, é patente a impertinência da alusão - a título de justificativa da prisão cautelar - à "falta de interesse em colaborar com a Justiça" evidenciada, não apenas pela alegada evasão, mas também no fato de "haverem respondido às perguntas de seus interrogatórios de forma desdenhosa e evasiva, mesmo sabedores que tais versões não encontram guarida no caderno investigatório".</u></p> <p>- <u>Dispensar-me da custosa demonstração do óbvio e que ao indiciado não cabe o ônus de colaborar de qualquer modo com a apuração dos fatos que o possam incriminar - que é todo dos organismos estatais da repressão - e que, ao contrário, o que lhe assegura a Constituição é o direito ao silêncio, quando não à própria mentira.</u></p> <p>O que restaria de circunstâncias idôneas, em tese, a motivar a prisão preventiva seriam a referência à fuga e, na decisão judicial, a de haverem os acusados se "demonstrado capazes de interferir na produção da prova, inclusive influenciando depoimentos". Entretanto, não há nada que embase sua interferência na investigação, além de suspeitas e possibilidades, e, quanto à fuga, que foi posterior ao decreto de prisão processual, ela foi superada quando da apresentação posterior do indiciado.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>
<p>Decisão:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:</p>

RE 206.971/SP - Caso "Atos desonrosos praticados por Militar"

domingo, 2 de setembro de 2012

19:20

Informações do acórdão	RE 206971 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/04/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Marcelo Xavier Reche Marreco
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (29)
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input checked="" type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - direitos relativos à prisão
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	RESUMO: Representação para perda de graduação de praça; o representado respondeu a processo disciplinar sumário, em razão de ter praticado atos desonrosos e ofensivos à dignidade militar; acusado de ter furtado um cheque em branco da mãe de sua

	<p>amásia, abusando da confiança de que gozava, e um revólver.</p> <p>MOREIRA ALVES: De outra parte, no tocante aos direitos relativos à prisão (art. 5º, LXI e LXIII, da Constituição), não foram eles violados, porquanto, como salienta o acórdão recorrido, "em relação aos direitos do "preso" invocados, cumpre esclarecer que o representado não estava preso", mas "ele apenas encontrava-se respondendo, na presença de sua advogada, a procedimento administrativo disciplinar".</p> <p>Apesar de não ter muito a ver com a pesquisa, mantenho esse acórdão por definir Moreira Alves que os direitos do art. 5º LXIII são do "preso", e não de representado.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 79.589/SP - Caso "CPI do Narcotráfico II"

domingo, 2 de setembro de 2012

17:02

Informações do acórdão	HC 79589 / DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 05/04/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Paciente:	José Gerardo de Abreu
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (30)
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input checked="" type="checkbox"/> CPI/CPMI - do narcotráfico <input type="checkbox"/> Bafômetro

	<input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - autoincriminação
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input checked="" type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	Presunção de inocência (princípio constitucional da não-culpabilidade); due process of law
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	OCTAVIO GALLOTTI: RESUMO: O paciente, após ter prestado esclarecimentos à CPI, dita do Narcotráfico, onde se portara como acusado recusando-se a prestar compromisso de verdade, veio a ser novamente intimado a depor, já agora na condição de testemunha, em detrimento do direito de ficar calado e de modo a não se ver constrangido a produzir prova contra si mesmo. Informações do presidente da CPI: toda pessoa que comparece para depor perante uma CPI, sempre o faz, sem exceção, na qualidade de testemunha. Como se pode afirmar que o paciente é considerado acusado ou indiciado pela CPI se essa matéria nunca foi objeto de deliberação da Comissão? (...) Na verdade, o habeas corpus impetrado não tem objeto: o direito pleiteado pelo Paciente já lhe é garantido na qualidade de testemunha - ele não é obrigado a auto-incriminar-se,

podendo calar sempre que a resposta possa admitir a prática de delito.

(...) o direito ao silêncio, como garantia contra a auto-incriminação "se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir a imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos".

(...) defiro o pedido, nos termos do parecer, insto é, para que o paciente, caso reconvocato para depor perante a Comissão, não seja preso ou ameaçado de prisão pela recusa de responder a perguntas cujas respostas entenda poderem vir a incriminá-lo.

MARCO AURÉLIO:

A realidade sobrepõe-se ao aspecto formal. Na hipótese, o nobre Relator ressaltou que o paciente foi convocado, a primeira vez, como suspeito para comparecer perante a CPI. Tendo ocorrido a concessão de uma liminar - não sei se no mesmo habeas corpus -, ele veio a ser destinatário de uma nova convocação.

De qualquer forma, pesa a suspeita, daí o direito de permanecer, conforme garantido constitucionalmente, calado. Acompanho o Ministro-Relator, deferindo, no caso, a ordem.

CELSO DE MELLO:

O ora paciente - que compareceu perante a CPI/Narcotráfico para prestar depoimento - foi ameaçado de prisão por alguns membros integrantes desse órgão de investigação legislativa. / A presente ordem de habeas corpus foi impetrada com o objetivo de neutralizar qualquer futura situação de injusto constrangimento ou de risco iminente ao status libertatis do ora paciente, à sua liberdade de locomoção física, emanada, do órgão congressional em questão.

É irrecusável que se impõe, ao ora paciente, a obrigação de comparecer perante a CPI/Narcotráfico, incumbindo-lhe ainda, o dever de responder às perguntas que lhe forem feitas, ressalvadas aquelas cuja resposta possa acarretar-lhe "grave dano" (CPC, art. 406, I, c/c o CPP, art. 3º, c/c a Lei n. 1.579/52, art. 6º).

Cópia integral de seu voto no HC 79.812/SP:

(...) Embora comparecendo, assiste ao paciente, o direito de se manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a qualquer restrição a sua esfera jurídica.

É que indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a auto-incriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do STF.

Cabe enfatizar que o privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as CPIs traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inc. LXIII, da nossa Carta Política. Convém enfatizar, neste ponto, que, "Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação" (Antônio Magalhães Gomes Filho, "Direito à Prova no Processo Penal", p.113, item 7, 1997, RT).

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que "Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la" (RTJ 163/626, Re. Min. Carlos Velloso).

Com o explícito reconhecimento dessa prerrogativa, constitucionalizou-se, em nosso sistema jurídico, uma das mais expressivas consequências derivadas da cláusula do *due process of law*.

Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio, consoante reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 141/512, Rel. Min. Celso de Mello)

Esse direito, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes. Atua, nesse sentido, como poderoso fator de limitação das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, p.ex.)

Cabe registrar que a cláusula legitimadora do direito ao silêncio, ao explicitar, agora em sede constitucional, o postulado segundo o qual *Nemo tenetur se detegere*, na da mais fez senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, diretriz

fundamental proclamada, desde 1791, pela Quinta Emenda que compõe o Bill of Rights norte-americano.

Na realidade, ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. trata-se de prerrogativa, que, no autorizado magistério de Antonio Magalhães Gomes Filho, "constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo...".

O direito de o indiciado/acusado (ou testemunha) permanecer em silêncio - consoante proclamou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em Escobedo v. Illinois (1964) e, de maneira mais incisiva, em Miranda v. Arizona (1966) - insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E esse direito ao silêncio inclui, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o depoente negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial, judiciária ou legislativa, a prática de qualquer infração penal.

É por essa razão que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 68.742 - DF, Rel. p/ o acórdão Min. Ilmar Galvão (DJU de 02/04/93), proclamou que o réu, ainda que negando falsamente a prática do delito, não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a auto-incriminação, sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu status poenalis.

Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, em sede de repressão criminal, enfatizou que qualquer indivíduo submetido a procedimentos investigatórios ou a processos judiciais de natureza penal "tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado, nemo tenetur se detegere. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal" (RTJ 141/512, Rel. Min. Celso de Mello) .

Em suma: o direito ao silêncio constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República.

Cabe enfatizar, por necessário - e como natural decorrência dessa insuprimível prerrogativa constitucional - que nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica à situação individual da pessoa que invoca essa cláusula de tutela pode ser extraída de sua válida e legítima opção pelo

silêncio. Daí a grave - e corretíssima - advertência de Rogério Lauria Tucci (Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 363, 1993, Saraiva), para quem o direito de permanecer calado "não pode importar desfavorecimento do imputado, até mesmo porque consistiria inominado absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei das Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem".

Esse mesmo entendimento é perfilhado por Antonio Magalhães Gomes Filho (direito à Prova no Processo Penal, p 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT), que repele, por incompatíveis com o novo sistema constitucional, quaisquer disposições legais que autorizem inferir, do exercício do direito ao silêncio, inaceitáveis consequências prejudiciais, à defesa e aos interesses do réu ou do indiciado, com a advertência a que alude o art. 186 do CPP.

No sistema jurídico brasileiro, não existe qualquer possibilidade de o Poder Público (uma CPI, p.ex.), por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer, sem prévia decisão judicial condenatória irrecorrível, a culpa de alguém.

Na realidade, os princípios democráticos que informam o modelo constitucional consagrado na Carta Política de 1988 repelem qualquer comportamento estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção e nem responsabilidade criminal por mera suspeita (RT 690/390 - RT 698/452-454)

É por essa razão que "Não podem repercutir contra o réu, situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, especialmente naquelas hipóteses de inexistência de título penal condenatório definitivamente constituído" (RTJ 139/885, Rel. Min. Celso de Mello).

Cabe ter presente, bem por isso, o próprio magistério jurisprudencial do STF, que, ao dar sentido e consequência ao postulado da não-culpabilidade, deixou assentadas, nesse tema, diretrizes que se revestem de um inequívoco significado político-jurídico concernente à preservação do regime constitucional das liberdades públicas, em nosso ordenamento positivo.

Com efeito, esta Suprema Corte já se pronunciou sobre a questão do necessário respeito estatal aos direitos de qualquer pessoa contra quem é instaurado procedimento de caráter investigatório (cuide-se de investigação policial ou trate-se de

inquérito parlamentar), firmando entendimento que não permite reconhecer, fora das hipóteses previstas na Constituição, a validade de medidas que possam gerar restrições jurídicas à esfera de autonomia individual do indiciado, ou excepcionalmente, da própria testemunha.

Não constitui demais enfatizar, neste ponto, que o princípio constitucional da não-culpabilidade, além de incidir, precipuamente, no domínio da prova (impondo, ao órgão estatal, o ônus de provar a culpa daquele a quem se atribui a prática de um crime), também consagra, em nosso sistema jurídico, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado e ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário.

Continua:

Torna-se evidente, portanto, que a unilateralidade da investigação parlamentar - à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial - não tem o condão de abolir os direitos, de derrogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir, à autoridade pública, poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos.

(inclusive, ele cita o próprio voto copiado como precedente!).

A autoridade pública não pode constranger qualquer pessoa - trate-se de indiciado ou de testemunha - a depor sobre fatos cuja resposta possa gerar situação de grave dano ao depoente, expondo-o, injustamente, ao risco da auto-incriminação. Em nada altera essa asserção o fato de, muitas vezes, a Comissão Parlamentar de Inquérito qualificar, formalmente, como testemunha, quem, na verdade, se acha sob investigação (RTJ 163/626).

(...) o direito ao silêncio constitui prerrogativa individual que não pode ser transgredida por qualquer dos Poderes da República, eis que - repita-se - ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal.

Se, não obstante essa realidade normativa que emerge do sistema jurídico brasileiro, a CPI - ou qualquer outro órgão posicionado na estrutura institucional do Estado - desrespeitar tais direitos que assistem à generalidade das pessoas, justificar-se-á, em tal específica situação, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar o ato arbitrário.

A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos e nem deve reduzir-se a atos que importem em violação

	<p>de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência e nem converter-se em meio de transgressão ao regime da Lei.</p> <p>(...) não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio, ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a garantia do contraditório, enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado.</p> <p>Nem se pode invocar a violação da separação de poderes, por interferência do judiciário no legislativo caso se controlem os abusos da CPI, porque nenhum órgão do Estado está acima da Constituição e das leis.</p> <p><u>É, portanto, na Constituição e nas leis - e não na busca pragmática de resultados, independentemente da adequação dos meios à disciplina imposta pela ordem jurídica - que se deverá promover a solução do justo equilíbrio entre as relações de tensão que emergem do estado de permanente conflito entre o princípio da autoridade e o valor da liberdade.</u></p> <p>Acentuo, (...), que o exercício do direito ao silêncio - precisamente por tratar-se de prerrogativa outorgada pela Constituição - não pode acarretar, àquele que o invoca, como o ora paciente, qualquer restrição de ordem jurídica.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>
<p>Decisão:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:</p>

domingo, 2 de setembro de 2012

19:52

Informações do acórdão	HC 79244 / DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 23/02/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Paciente:	Francisco Lafaiete de Pádua Lopes
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (31)
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input checked="" type="checkbox"/> CPI/CPMI - do sistema financeiro <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - autoincriminação
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	Do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder apenas às perguntas cujas respostas entenda possam vir a incriminá-lo. Isso é limitação?
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input checked="" type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	EMENTA:

CPI: nemo tenetur se detegere: direito ao silêncio.
Se, conforme o art. 58, §3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito, detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias constitucionais contra a auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados. Não importa que, na CPI - que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar - a rigor não haja acusados: a garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos.
Se o objetivo da CPI é mais amplo do que os fatos em relação aos quais o cidadão intimado a depor tem sido objeto de suspeitas, do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas respostas entenda possam vir a incriminá-lo: liminar deferida para que, comparecendo à CPI, nesses termos, possa o paciente exercê-lo, sem novamente ser preso ou ameaçado de prisão.

SEPÚLVEDA PERTENCE:

RESUMO: O impetrante foi ameaçado de prisão pelo Presidente da CPI; é que tendo atendido à convocação e comparecido à reunião da CPI, o paciente entregara ao seu Presidente comunicação escrita de que, com base no art. 5º, LXIII, da Constituição, pelas razões nela expostas, exercia o seu direito de "permanecer calado", negando-se a responder às perguntas que acaso lhe fossem feitas. A prisão não foi só decretada, como efetuada.

(...) se o poder que detém a CPI é o das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - segue-se que a ele se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis ao poder instrutório dos juízes.

Entre tais restrições, duas geram delicados pontos de tensão com a obrigação de falar a verdade: o dever do sigilo, a que esteja sujeita por lei a testemunha, e a garantia constitucional contra a auto-incriminação - nemo tenetur se detegere - que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio, invocado no caso pelo paciente.

"Trata-se" - assinalou o Min. Celso de Mello - "de direito público subjetivo, revestido de expressiva significação político - jurídica, que impõe limites bem definidos à própria atividade persecutória exercida pelo Estado. Essa prerrogativa jurídica, na realidade, institui um círculo de imunidade que confere, tanto ao indiciado quanto ao próprio acusado, proteção efetiva contra a ação

eventualmente arbitrária do poder estatal e de seus agentes oficiais.

O interrogatório judicial, para ser validamente efetivado, deve ser precedido da regular cientificação dirigida ao réu de que este tem o direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas e nem podendo resultar-lhe, do exercício legítimo dessa prerrogativa, qualquer restrição de ordem jurídica no plano da persecução penal contra ele instaurada. (...)".

Nos processos judiciais, o Supremo Tribunal tem sido particularmente rigoroso na salvaguarda do direito do réu ou do indiciado a permanecer calado ou recusar-se a fornecer, de qualquer modo, prova que o possa incriminar.

A incidência da garantia contra a auto-incriminação nas investigações de SPI, em linha de princípio, é irrecusável.

A dificuldade na aplicação à CPI das normas regentes da instrução processual é a identificação de quem, na investigação parlamentar, há de ser tratado como acusado, com as garantias daí decorrentes.

Não importa que, na CPI - que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar - a rigor, não haja acusados. A garantia contra a auto-incriminação não tem limites espaciais nem procedimentais: estende-se à qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possam advir subsídios à imputação ao declarante da prática de crime.

No entanto, sua recusa - nos termos em que explicitado na comunicação escrita que instrui a inicial - é indiscriminada: compreende, sem ressalva, "as perguntas que acaso lhe forem feitas". Ou seja, todas.

Nesses termos, não lhe posso deferir a ordem liminar, individual e unilateralmente, contrapondo-me à orientação unânime do plenário do Tribunal no caso assimilável.

Por isso, defiro em parte a liminar para que, retornando à CPI e prestando-lhe depoimento sobre os fatos compreendidos no objeto de sua criação, não seja o paciente preso ou ameaçado de prisão pela recusa de responder a perguntas cujas respostas entenda possam incriminá-lo.

No ponto, não cabe traçar fronteiras rígidas à invocação do direito ao silêncio, mas sim recordar o acórdão lavrado por Warren em *Emspack vs. Estados Unidos*, quando se assentou que o direito ao silêncio "seria de pouca valia se a testemunha que o invocasse ficasse obrigada a desvendar com precisão os riscos que tem".

(...) o Supremo Tribunal Federal tem estado atento à proteção do

	<p>direito do réu ou do indiciado de permanecer calado em face do princípio nemo tenetur se detegere, explicitamente consagrado na atual Constituição Federal (art. 5º, LXIII).</p> <p>(...) <u>não assiste direito aos impetrantes de se recusarem a responder a todas as perguntas que lhes forem feitas, ou mesmo, negarem-se a comparecer, quando intimados, para prestar depoimento.</u></p> <p>Ao contrário do que pretendem as informações, a oponibilidade à CPI do nemo tenetur se detegere é ponto incontroverso na doutrina e na jurisprudência, no Brasil ou alhures: não faltará oportunidade para demonstrá-lo.</p> <p>Entretanto, o encerramento de seus trabalhos e a dissolução da CPI -aliados ao fato de se haver respeitado a liminar quando do depoimento dos impetrantes - implicaram a perda do objeto do pedido.</p>
Julgamento:	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input type="checkbox"/> Conhecido</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? Observada a liminar na volta do paciente à CPI e já encerrados os trabalhos dessa.</p> <p><input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido</p> <p><input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido</p> <p><input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>
Decisão:	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime</p> <p><input type="checkbox"/> Maioria</p> <p>Vencidos:</p>

HC 78.708/SP - Caso "Tráfico de Maconha e LSD"

sexta-feira, 12 de outubro de 2012
18:08

Informações do acórdão	<p>HC 78708 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 09/03/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma</p>
Paciente:	Alvaro Brandão Giometti
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (32); autoincriminação (3); direito de

	permanecer calado (7)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	Quando o réu assume intervenção ativa, não sendo possível retornar à opção pelo silêncio.
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	Prova ilícita
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>Resumo: O paciente guardava e tinha em depósito maconha e foi encontrado portando LSD, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Ao ser denunciado anonimamente e detido, o paciente indicou aos policiais onde, em sua residência, guardava mais entorpecentes; e também indicou outros traficantes. As circunstâncias da prisão e a quantidade de produto apreendido indicavam o fornecimento a consumo de terceiros.</p> <p>Ementa: I. Em princípio, ao invés de constituir desprezível irregularidade, a</p>

omissão do dever de informação ao preso dos seus direitos, no momento adequado, gera efetivamente a nulidade e impõe a desconsideração de todas as informações incriminatórias dele anteriormente obtidas, assim como das provas delas derivadas.

II. Mas, em matéria de direito ao silêncio e à informação oportuna dele, a apuração do gravame há de fazer-se a partir do comportamento do réu e da orientação de sua defesa no processo: o direito à informação oportuna da faculdade de permanecer calado visa a assegurar ao acusado a livre opção entre o silêncio - que faz recair sobre a acusação todo o ônus da prova do crime e de sua responsabilidade- e a intervenção ativa, quando oferece versão dos fatos e se propõe a prová-la: a opção pela intervenção ativa implica abdicação do direito a manter-se calado e das consequências da falta de informação oportuna a respeito.

SEPÚLVEDA PERTENCE:

Relatório: Os impetrantes suscitam preliminar de nulidade da decisão por violar o art. 5º, LXIII e LVI, CF, pois foi baseada em provas ilícitas, resultantes das informações prestadas pelo paciente aos policiais, logo após ser preso em razão do LSD encontrado em sua posse, e que possibilitaram a apreensão, nos locais a que os conduziu, dos dois volumes da maconha. Alega-se que em nenhum momento da diligência policial o acusado foi informado de seus direitos - mesmo tendo sido interrogado-, sendo alertado apenas quando da lavratura da prisão em flagrante.

Pg. 884; ou 1; ou 12

O direito ao silêncio - que não é só do preso, mas de qualquer acusado, uma vez se admita ser o "nemo tenetur se detegere", de que deriva, um corolário inevitável por sua vez, dos princípios do due process of law, da presunção de não culpabilidade e do processo acusatório - tem sido incidentalmente tratado em decisões da Casa.

Pg. 886 (processo); ou 3 (Acórdão); ou 13 (PDF)

na determinação do momento a partir do qual a informação do direito ao silêncio se faz exigível, não pode o aplicador da Constituição se atrelar a abstrações procedimentais, de modo a só reclamá-lo ao início do interrogatório formal.

Pg. 887

Usa diversas doutrinas para afirmar que a informação deve ocorrer desde quando o indivíduo está sob custódia ou de alguma forma se encontra significativamente privado de sua liberdade de locomoção; que para que a instrução do direito ao silêncio possa cumprir com seus objetivos é necessário que ocorra o quanto antes; e que interrogatório não é só o ato formal previsto nas leis

processuais, mas a oitiva, formal ou informal do acusado, ainda que fora do âmbito processual-penal.

Pg. 888

(...) em princípio, ao invés de constituir desprezível irregularidade, a omissão do dever de informação ao preso dos seus direitos, no momento adequado, gera efetivamente a nulidade e impõe a desconsideração de todas as informações incriminatórias dele anteriormente obtidas, assim como das provas delas derivadas.

Não estou longe de subscrever-lhes o ensinamento de modo a subtrair da preclusão formal, por falta de alegação oportuna, a nulidade consequente à infrigência frontal de garantias constitucionais do acusado.

Mas, nem a nulidade absoluta, mesmo de fonte constitucional, pode fugir à exigência elementar da verificação de prejuízo.

Pg. 889

Em matéria de direito ao silêncio e à informação oportuna dele, a apuração do gravame há de fazer-se a partir do comportamento do réu e da orientação de sua defesa no processo.

O direito à informação oportuna da faculdade de permanecer calado visa a assegurar ao acusado a livre opção entre o silêncio - que faz recair sobre a acusação todo o ônus da prova do crime e de sua responsabilidade- e a intervenção ativa (...), quando oferece versão dos fatos e se propõe a prová-la (...).

pg. 890

Na lavratura do auto de flagrante, o paciente optou pelo silêncio. Era-lhe dado reclamar a desconsideração de informações autoincriminatórias obtidas sem a informação do direito de silenciar.

Mas, em juízo, o paciente se retrata da opção inicial pelo silêncio, não só para contestar a veracidade da confissão informal que lhe atribuíram os policiais, mas também para contrapor-lhe versão diversa dos fatos em que ela se teria materializado.

Pg. 891 - SEPÚLVEDA convenceu-se que a partir do interrogatório e da consequente orientação da defesa técnica, o paciente abdicou do direito a manter-se calado. Concluindo que optou pela intervenção ativa, o que é possível (pg. 892), mas não admite volta à escolha do silêncio nem às suas prerrogativas iniciais.

pg. 892 - Tanto quanto a versão dos policiais reiterada em juízo - mas já despida de qualquer força de confissão indireta do réu -, também a dele passa a submeter-se à livre apreciação do juiz da causa, à luz da prova colhida na instrução.

Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado <input type="checkbox"/> Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

>>>> RE 212.081/RO - ACÓRDÃO EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA

sábado, 13 de outubro de 2012

14:03

Informações do acórdão	RE 212081 / RO - RONDÔNIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 05/12/1997 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Amilton Pires e outros
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (33)
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input checked="" type="checkbox"/> Outros - gravação ambiental
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	

Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	Prova ilícita
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>Resumo: Delito de concussão, Crime do art. 216, CP., sob acusação de vereadores da Câmara Municipal de Rolim de Moura haverem exigido importância em dinheiro como condição para aprovação das contas do Prefeito. A gravação ambiental foi realizada no interior do gabinete de um funcionário da repartição pública, autorizada por um dos interlocutores e sem o conhecimento dos demais.</p> <p>Ementa: Captação, por meio de fita magnética, de conversa entre presentes, ou seja, a chamada gravação ambiental, autorizada por um dos interlocutores, vítima de concussão, sem o conhecimento dos demais. Ilícitude da prova excluída por caracterizar-se o exercício de legítima defesa de quem a produziu.</p> <p>OCTAVIO GALLOTTI: Alegam os recorrentes contrariedade ao disposto nos itens X, LIV, LVI e LXIII, art. 5º, CF - afirmando que a gravação foi obtida por meios ilícitos. Para GALLOTTI, como a conversa foi autorizada por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento dos demais, está afastada a ilicitude da prova, pela legítima defesa, exercida pela vítima de concussão.</p> <p>Pg. 1713, ou 18 (do voto). não foi ventilado tema relativo ao direito de permanecer calado, assegurado pelo art. 5º, LXIII, da CF.</p> <p>Pg. 1714, ou 19 A natureza do RE está ligada à pretensão de revisão de prova, com exame crítico do teor dos depoimentos.</p>

	<p>Não se conhece o RE - baseou-se muito no parecer do PGR, que falava que era preciso se comprovar a violação direta a dispositivos constitucionais, tendo-se esgotados todos os meios de impugnação da matéria. Não se conheceu a tese da validade do depoimento testemunhal, por falta de pré-questionamento, impedindo-se a verificação de ofensa aos dispositivos constitucionais. Analisou-se apenas quanto ao inc. X, do art. 5º., mas se verificou que não houve violação por se tratar de gravação própria e autorizada, não se configurando violação à "intimidade ou vida privada". Assim, não se conhece do recurso por incurrir violação a dispositivo constitucional.</p> <p>O RE TRATA MAIS DE PROVA ILÍCITA DO QUE DE DIREITO AO SILÊNCIO, SENDO APENAS UM DOS DIREITOS QUE FORAM ALEGADOS COMO VIOLADOS PELOS PACIENTES, MAS NÃO TRATADO NO PEDIDO NEM ABORDADO PROFUNDAMENTE PELO TRIBUNAL. ASSIM, CREIO QUE PODE SER EXCLUÍDO.</p>
Julgamento:	<input checked="" type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 75.616/SP - Caso "Crimes de resistência e lesão corporal"

sábado, 13 de outubro de 2012

14:41

Informações do acórdão	HC 75616 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 07/10/1997 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Eduardo Mendes
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (34); auto-incriminação (22); nemo tenetur se detegere (16)

Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>Resumo: Paciente condenado pelos arts. 329, caput, e 129, caput, CP.</p> <p>Ementa: O acusado tem o direito de permanecer em silêncio ao ser interrogado, em virtude do princípio constitucional - nemo tenetur se detegere (art. 5º, LXIII), não traduzindo esse privilégio auto-incriminação. No caso dos autos, não há qualquer prejuízo que nulifique o processo, tendo em vista que o silêncio do acusado não constituiu a base da condenação, que se arrimou em outras provas colhidas no processo.</p>

	<p>ILMAR GALVÃO: Alega-se que a norma de garantia fundamental do direito ao silêncio foi interpretado em desfavor do paciente. O fato de ter o acusado negado falsamente o crime, em virtude no nemo tenetur se detegere, não é circunstância adequada para fundamentar fixação de pena acima do mínimo legal (art. 59, CP) - é um precedente (HC 68.742).</p> <p>Pg. 150: (...) no caso dos autos, essa circunstância (de ter o réu permanecido em silêncio) não parece acarretar prejuízo algum que mereça reparo, tendo em vista que o silêncio do acusado não constituiu a base da condenação, que se arrimou no conjunto probatório, tido por suficiente.</p> <p>O acórdão do Tribunal de Alçada Criminal de SP defendeu que o silêncio do indiciado pode ser interpretado contra si e isso não macula o art. 5º da CF, pois o inocente reclama de forma "enfática e reiterada" esse estado; e é sintomático o fato de o paciente reservar-se a prestar depoimentos apenas em juízo.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado <input type="checkbox"/> Por quê?</p> <p><input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>
<p>Decisão:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:</p>

HC 69.818/SP - Caso "Operação 'PANAM'"

sábado, 13 de outubro de 2012

15:03

<p>Informações do acórdão</p>	<p>HC 69818 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/11/1992 Órgão Julgador: Primeira Turma</p>
<p>Paciente:</p>	<p>Omar Ghazal</p>
<p>Palavras-chave:</p>	<p>Direito adj2 silêncio (35); nemo tenetur se detegere (17)</p>

Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	Prova ilícita
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>Resumo: Condenação do paciente pelos arts. 12 e 14, da Lei 6.368/76, por participação na denominada "Operação PANAM" de tráfico internacional de entorpecentes.</p> <p>Ementa: I - Prova obtida por meios ilícitos: invocação do art. 5º, LVI da Constituição: improcedência: precedentes inaplicáveis. 1. à espécie - gravação de conversa pessoal entre indiciados presos e autoridades policiais, que os primeiros desconheciam - não se poderia opor o princípio do sigilo das comunicações telefônicas - base dos precedentes recordados - mas, em tese, o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXVIII), corolário do princípio nemo</p>

	<p>tenetur se detegere, o qual entretanto, não aproveita a terceiros, objeto da delação de co-réus; acresce que, no caso, à luz da prova, a sentença conclui que os indiciados estavam cientes da gravação e afastou a hipótese de coação psicológica.</p> <p>SEPÚLVEDA PERTENCE: Alega-se que seria prova ilícita a embasar a condenação, por se pautar em gravação de conversa de dois co-réus com autoridades policiais, sendo que seria clandestino o registro magnético da conversa.</p> <p>Cuida-se de entrevista entre presos em flagrante e agentes policiais, questionando-se sobre a existência ou não de consentimento dos detidos a que a conversa fosse gravada. Não tem a ver com o sigilo de comunicações privadas levantados pelos precedentes trazidos.</p> <p>Pg. 213 ou 11 Na situação, a questão é saber se há compatibilidade ou não da prova assim obtida com o direito do indiciado preso ao silêncio, corolário do princípio nemo deferre se cogitur, hoje explicitamente consagrado no art. 5º, LXIII, da Constituição.</p> <p>Pg. 214 ou 12 Mas, a garantia contra a auto-incriminação não aproveita a terceiros, objeto da delação de co-réus; e na sentença o Juiz concluiu que os presos estavam cientes da gravação, a que teriam acedido por conveniência. Improcede a pretensão anulatória da sentença.</p> <p>Foi indeferido, e mantida a prisão, pelo risco de fuga dos pacientes para o exterior, por formarem parte de uma quadrilha internacional de tráfico de entorpecentes, sendo que alguns dos presos, inclusive, eram colombianos.</p> <p>Mais uma vez, a maior parte do acórdão referia-se a provas ilícitas, mas tratou-se, também do direito ao silêncio.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input type="checkbox"/> Conhecido</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido</p> <p><input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>

Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:
----------	--

HC 68.929/SP - Caso "Estelionato, quadrilha e subtração de documento"

sábado, 13 de outubro de 2012

15:43

Informações do acórdão	HC 68929 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 22/10/1991 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Ernesto Magrini
Palavras-chave:	Direito adj2 silêncio (36); auto-incriminação (26); direito de permanecer calado (9); nemo tenetur se detegere (18)
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	

Quais?	Contraditório, assistência técnica do advogado
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>Resumo: Paciente com 4 condenações penais pela prática dos delitos de estelionato, quadrilha ou bando e subtração ou inutilização de livro ou documento.</p> <p>Ementa: - Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado, tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. "Nemo tenetur se detegere". Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. O direito de permanecer em silêncio insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E nesse direito ao silêncio inclui-se, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o acusado negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática da infração penal.</p> <p>CELSO DE MELLO: CF delineou o quadro das liberdades públicas relativo às pessoas sujeitas à ação persecutória do Estado (direito à informação de suas franquias jurídico-processuais, a de permanecer em silêncio, assistência de advogado e de serem notificados quanto à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial - art. 5º inc. LXIII e LXIV).</p> <p>Trata-se de direitos públicos subjetivos, de expressiva importância político-jurídica, que impõe limites bem definidos ao campo de desenvolvimento da atividade persecutória do Estado. Traduzem, na realidade, círculos de imunidade que conferem tanto ao indiciado quanto ao acusado proteção efetiva contra a ação eventualmente arbitrária do poder e de seus agentes.</p> <p>Sendo ato necessário do processo penal condenatório, o interrogatório judicial está sujeito, quanto à sua validade jurídico-formal, à observância de determinadas formalidades essenciais, dentre as quais avulta, por seu relevo, a advertência de que o réu, regularmente cientificado da acusação, tem o direito de permanecer em silêncio, não estando em consequência, obrigado a responder - sem qualquer restrição daí decorrente - às perguntas que lhe forem formuladas.</p>

	<p>O privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, deferido e expressamente assegurado, em favor de qualquer indiciado ou imputado, pelo art.5º, inc. LXIII, CF.</p> <p>Com o seu expreso reconhecimento, constitucionalizou-se uma das mais expressivas consequências derivadas da cláusula do "due process of law".</p> <p>Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal a condição jurídica de imputado, tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito "de permanecer calado".</p> <p>Esse direito - que se reveste de valor absoluto - é plenamente oponível ao Estado e aos seus agentes. Atua como poderoso fato de limitação das próprias atividades penais-persecutórias desenvolvidas pelo Poder Público.</p> <p>Pg. 277</p> <p>Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal - (...) insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E nesse direito ao silêncio inclui-se, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática do ilícito penal.</p> <p>No caso, trata-se de forma mais substancial da suposta violação ao contraditório pela ausência de advogado quando do interrogatório; o que foi afastado pelo tribunal por entender que o interrogatório é próprio do juiz, não submetido a contraditório, até porque nem o órgão acusador nem o advogado podem interferir nas perguntas e nas respostas. Entendeu-se por não derogado o art. 187, CPP, pela CF.</p> <p>Mas, posteriormente, esse art. foi alterado. - verificar.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido - em parte: pois queria a nulidade de 4 processos, mas apenas 1 tinha tido a sentença confirmada pelo STJ (renunciou dos demais), alegado como órgão coator - e somente perante esse foi conhecido.</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido</p> <p><input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido - na parte</p>

	conhecida
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

>>>> HC-AgR 89.025/SP - ACÓRDÃO EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA

sábado, 13 de outubro de 2012

17:02

Informações do acórdão	HC 89025 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU Julgamento: 22/08/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Edemar Cid Ferreira
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido

Princípios relacionados:	-----
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>Resumo: Prisão preventiva do ex-controlador do Banco Santos S/A, em procedimento de busca e apreensão decorrente de ação penal em que é acusado da prática dos crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro.</p> <p>** interessante, JOAQUIM BARBOSA decide em liminar e mantém sua decisão de que não deve ser afastada a súmula 691/STF, para não suprimir instâncias. EROS GRAU, por sua vez, ao iniciar o voto de preliminar, cita como precedente de excepcionalidade o Caso Maluf, afirmando que nesse também a súmula deve ser afastada. Joaquim ataca, por acreditar que a Corte não deve julgar em função da pessoa que é paciente - e inicia-se um debate entre vários ministros, sobre o afastamento dessa súmula e da "absurda" colocação de Barbosa, posto que a Corte não julga em função de pessoas, cargos, instituições ou dinheiro.</p> <p>A Turma, por votação majoritária, deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Min. Eros Grau, afastando, em consequência, a incidência da Súmula 691/STF, conhecendo, desse modo, da presente ação de habeas corpus, vencido o Relator, que negava provimento ao recurso de agravo. Apreciando pedido de medida liminar, para revogação da prisão cautelar decretada contra o ora paciente, e após os votos do Relator, que o indeferia, e do Ministro Eros Grau, que o deferia, o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista formulado pelo Min. Cezar Peluso.</p> <p>A Turma, por votação majoritária, e até final julgamento da presente ação de habeas corpus, suspendeu a eficácia da decisão que ordenou a prisão cautelar do ora paciente, determinando, em consequência, a imediata expedição de alvará de soltura se, por al, o paciente não estiver preso, vencido o Min. relator, que indeferia o pleito.</p> <p>Infelizmente, apesar de grande, o voto cita em 2 parágrafos o direito previsto no art. 5º, LXIII, de forma superficial e secundária, apenas para confirmar a posição de que é lícito a cliente e advogado definirem sua linha de defesa, cabendo ao órgão acusador levantar as provas contrárias - o advogado pode até mesmo "dificultar" a atuação da justiça, o que será avaliado,</p>

	<p>devidamente, pelo juiz. Apresenta-se o direito ao silêncio, então, como uma forma de estratégia da defesa, cabendo também o direito de faltar com a verdade ou direito de mentir. E, de forma alguma poderia se limitar a atuação de advogado e cliente, pois seria uma limitação à ampla defesa - e o processo não é inquisitório. Enfim, não se trata realmente de direito ao silêncio ou de não produção de provas contra si mesmo, pelo menos não fora do que muitos outros acórdãos já trataram.</p> <p>EXCLUO ESSE ACÓRDÃO</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input type="checkbox"/> Unânime <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Vencidos: Joaquim Barbosa

HC 83.703/SP - Caso "CPI do Banestado"

sábado, 13 de outubro de 2012

19:36

Informações do acórdão	HC 83703 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 18/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Paciente:	Mariângela de Abreu Constantini e outros
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input checked="" type="checkbox"/> CPI/CPMI - CPI do Banestado <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio

	<input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input checked="" type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input checked="" type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>Resumo: CPMI: apurar responsabilidades sobre a evasão de divisas do Brasil, especialmente para os chamados paraísos fiscais, em razão de denúncias veiculadas pela imprensa, reveladas pela operação Macuco, realizada pela Polícia Federal, a qual apurou a evasão de U\$ 30 bilhões, efetuada entre 1996 e 2002, por meio das chamadas contas CC5.</p> <p>MARCO AURÉLIO: Relatório: Pleiteiam a concessão de liminar que impeça o enquadramento dos pacientes como testemunhas, visando-se após a conceder em definitivo a ordem, para serem ouvidos apenas na condição de investigados, sem prestarem compromisso. Possibilidade de serem detidos por falso testemunho. Pessoa convocada como testemunha, mas, na verdade, na condição de indiciada, evidente pela quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático. Garantindo-se-lhe, assim, o direito constitucional ao silêncio - pedido para que sejam ouvidos na condição de indiciados, sem assinar o compromisso, e com salvo conduto em caso de falso testemunho.</p>

	<p>HC 83.654/SP - tem um paciente em comum: Cumpre interpretar o preceito como revelador de garantia constitucional do cidadão, não se limitando à figura do preso. Esse dispositivo suplantou o previsto no art. 186, CPP, segundo o qual o silêncio do acusado pode se mostrar contrário aos próprios interesses. Conforme precedente desta Corte, contido na RTJ nº 180/1125, a norma instrumental e material não foi recepcionada pela CF/88. Salta aos olhos a incompatibilidade do trato da matéria presente o CPP, editado em pleno regime de exceção - Estado Novo -, e os novos ares constitucionais advindos com a CF (...).</p> <p>A norma do art. 203, CPP, a prever que o depoente "sob palavra de honra compromete-se a dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado", está restrito à testemunha. Em se tratando de acusado, descabe a lavratura do citado termo, pouco importando que dele conste, em contrariedade ao princípio lógico do terceiro excluído, que não estará compelido a depor contra si próprio. O termo cai por terra, sob o ângulo jurídico, no que surge com polivalência incompatível com o arcabouço normativo. Concede a ordem, tornando definitiva a liminar.</p> <p>AIRES BRITTO: acompanha "sem restrições" o voto do relator.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>
<p>Decisão:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:</p>

>>>> CR 9191 AgR/EP - ACÓRDÃO EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA

domingo, 14 de outubro de 2012
11:35

<p>Informações do acórdão</p>	<p>CR 9191 AgR / EP - ESPANHA AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO</p>
--------------------------------------	---

	Julgamento: 08/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Paciente:	Guilherme Abreu Sampaio Aranha
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - exame grafotécnico (privilégio contra auto-incriminação)
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	RESUMO: Brasileiro acusado de cometer 3 assassinatos e 1 tentativa, por envenenamento, de cidadãos espanhóis, na Espanha. A Espanha pede para que seja realizado seu interrogatório sobre esses crimes, exame grafotécnico, exame de sanidade mental e exumação de um corpo, para saber se continha metal pesado, pois também pode ter sido vítima de assassinato nos mesmos

padrões.

Citação de brasileiro, residente no Brasil, para responder a processo penal perante a justiça rogante: possibilidade porque a citação não é ofensiva à soberania nacional.

Discutiu-se a tempestividade do agravo, posto que o agravante não se defendeu dentro do prazo de 5 dias - mas foi superado, para possibilitar-lhe a defesa. Discutiu-se se feriria a soberania nacional ou a ordem pública, o que também foi afastado. Discutiu-se quem seria competente para julgar e, vencido, Marco Aurélio afirmava que seria competência exclusiva do Brasil, já que não pode haver extradição de brasileiro nato pela CF e no tratado bilateral entre os dois países essa hipótese também não é obrigatória (afirma ele ser uma questão de ordem natural das coisas). Mas, os demais afirmaram que não estava sendo pedida extradição - e nem poderia por rogatória - e que o Brasil poderia colaborar com as diligências, entre outras coisas.

Realmente muito pouco se discutiu sobre direito ao silêncio:

SEPÚLVEDA PERTENCE:

Pg. 247:

(...) das diligências rogadas - que se hão de efetivar conforme a lei processual brasileira - três delas merecem cuidado especial, por dependerem da cooperação do acusado: *o seu interrogatório - onde se lhe há de assegurar o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII)-, o fornecimento de padrões de próprio punho para perícia grafotécnica - ao qual não poderá ser compelido em caso de recusa, dado o mesmo privilégio contra a auto-incriminação, o que não veda, contudo, a sua requisição a arquivos ou estabelecimentos públicos, onde possam ser encontrados (...) -*, e o exame de sanidade mental, que se implicar internação ou outro constrangimento à liberdade física do acusado, há de estar condicionado à decretação pela autoridade judiciária incumbida de cumprir a rogatória, mediante verificação da existência de justa causa.

Pg. 250:

"E a perícia grafotécnica, com a reserva estabelecida por mim de que ele não pode ser compelido a fornecer padrões de ser punho (..)" (sic).

DECISÃO: O Tribunal, preliminarmente, proclamou a ausência de preclusão quanto à matéria veiculada no agravo. O Tribunal proveu parcialmente o agravo, para condicionar as diligências relativas ao interrogatório e ao exame de sanidade mental à juntada de cópia integral do processo que corre na Espanha (*para que o acusado possa conhecer suas acusações e para que o perito saiba, também, do que seu paciente é acusado), vencidos o Ministro Nelson Jobim, que desprovia o agravo, e o Presidente

	<p>(Marco Aurélio), que o provia para assentar a impossibilidade de execução da carta rogatória. Retificou o voto proferido anteriormente o Min. Carlos Velloso.</p> <p>CREIO QUE ESSE ACÓRDÃO TAMBÉM PODE SER EXCLUÍDO PELA BAIXA EXPRESSIVIDADE QUE TEM AO TRATAR DO TEMA. Utiliza apenas 2 parágrafos para tratar do tema, sendo apenas uma ressalva para a permissão da realização de diligências no Brasil. O que achei interessante, no entanto, foi colocar o interrogatório como "direito ao silêncio" e o exame grafotécnico como MESMO "privilégio contra auto-incriminação", o que não veda a obtenção de padrões de órgãos públicos.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input type="checkbox"/> Unânime <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Vencidos: Nelson Jobim e Marco Aurélio

>>>> MS 23.452/RJ - ACÓRDÃO EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA

domingo, 14 de outubro de 2012
12:00

Informações do acórdão	MS 23452 / RJ - RIO DE JANEIRO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/09/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Paciente:	Luiz Carlos Barretti Júnior
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input checked="" type="checkbox"/> CPI/CPMI - CPI do Sistema Financeiro <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros

Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>O que se discute no acórdão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tese do Postulado constitucional da reserva da jurisdição (esfera única da decisão dos magistrados para a prática de determinados atos, como para decretar prisão, salvo flagrante; busca domiciliar; interceptação telefônica); - - • acesso da CPI a dados reservados: Possibilidade de a CPI fazer quebra de sigilo bancário, fiscal, de dados ou registros telefônicos (que é diferente da interceptação telefônica, que só pode ser feita por decisão judicial e para fins de processo penal - e não da CPI que é processo administrativo), etc. • CPI não pode conferir indevida publicidade e tem o dever de fundamentar, já que tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. • Ainda que se afaste o princípio da reserva da jurisdição, no caso, faltou a necessária fundamentação para a quebra de diversos sigilos bem como a busca e apreensão - o que por si só torna a decisão sem eficácia. <p>DESSA FORMA, EXCLUO O ACÓRDÃO POR TER APENAS CITADO, EM UM PARÁGRAFO, O DIREITO AO SILÊNCIO E PRIVILÉGIO</p>

	<p>CONTRA AUTOINCRIMINAÇÃO, FICANDO TOTALMENTE FORA DO ESCOPO DA PESQUISA.</p> <p>"(...) a circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do STF (...) a advertir que as CPIs não podem formular acusações e nem punir delitos, <u>nem desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha</u>, nem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância (...)". Pg. 110</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 77.135/SP - Caso "Exame grafotécnico e falsificação de documento"

domingo, 14 de outubro de 2012

16:25

Informações do acórdão	<p>HC 77135 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 08/09/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma</p>
Paciente:	Antonio Aparecido de Moraes
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio

	<input checked="" type="checkbox"/> Outros - exame grafotécnico
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Constrangimento ilegal por parte do TJ/SP, que, em grau de apelação, recebeu denúncia contra o paciente pela suposta prática do crime de previsto no art. 330 do CP (crime de desobediência), por haver-se recusado a fornecer à autoridade policial padrões gráficos do próprio punho, para realização de exame grafotécnico, visando a instruir procedimento investigatório do crime de falsificação de documento público e uso de documento de identidade de terceiro.</p> <p>EMENTA: habeas corpus. Crime de desobediência. Recusa a fornecer padrões gráficos do próprio punho, para exames periciais, visando a instruir procedimento investigatório do crime de falsificação de documento. Nemo tenetur se detegere. Diante do princípio nemo tenetur se detegere, que informa o nosso direito de punir, é fora de dúvida que o dispositivo do inciso IV do art. 174 do Código de Processo Penal há de ser interpretada no sentido de não poder ser o indiciado compelido a fornecer padrões gráficos do próprio punho, para os exames periciais, cabendo apenas ser intimado para fazê-lo a seu alvedrio. É que a comparação gráfica configura ato de caráter</p>

essencialmente probatório, não se podendo, em face do privilégio de que desfruta o indiciado contra a auto-incriminação, obrigar o suposto autor do delito a fornecer prova capaz de levar à caracterização de sua culpa.

Assim, pode a autoridade não só fazer requisição a arquivos ou estabelecimentos públicos, onde se encontrem documentos da pessoa a qual é atribuída a letra, ou proceder a exame no próprio lugar onde se encontrar o documento em questão, ou ainda, é certo proceder à colheita de material, para o que intimará a pessoa, a quem se atribui ou pode ser atribuído o escrito, a escrever o que lhe for ditado, não lhe cabendo, entretanto, ordenar que o faça, sob pena de desobediência, como deixa transparecer, a um apressado exame, o CPP, no inc. IV do art. 174. Habeas corpus concedido.

ILMAR GALVÃO :

Pg. 176

Ora, diante do princípio nemo tenetur se detegere, que informa o nosso direito de punir, é fora de dúvida que o dispositivo do inciso IV há de ser interpretado no sentido de não poder ser o indiciado compelido a fornecer padrões gráficos do próprio punho, para os exames periciais, cabendo apenas ser intimado para fazê-lo a seu alvedrio.

É que a comparação gráfica configura ato de caráter essencialmente probatório, não se podendo, em face do privilégio de que desfruta o indiciado contra a auto-incriminação, obrigar o suposto autor do delito a fornecer prova capaz de levar à caracterização de sua culpa.

Assim, pode a autoridade não só fazer requisição a arquivos ou estabelecimentos públicos, onde se encontrem documentos da pessoa a qual é atribuída a letra, ou proceder a exame no próprio lugar onde se encontrar o documento em questão, ou ainda, é certo proceder à colheita de material, para o que intimará a pessoa, a quem se atribui ou pode ser atribuído o escrito, a escrever o que lhe for ditado, não lhe cabendo, entretanto, ordenar que o faça, sob pena de desobediência, como deixa transparecer, a um apressado exame, o CPP, no inc. IV do art. 174.

Pg. 177

Compelir o indiciado à produção de prova constitui constrangimento ilegal, posto não ser ele testemunha, mas acusado em potencial. E, nemo tenetur se accusare.

Deferiu-se o HC caracterizando-se, conforme parecer da PGR, a atipicidade da conduta, pois não basta apenas a legalidade da ordem (do delegado), sendo necessária, para a configuração do crime de desobediência, a vontade livre e consciente de desacatar a ordem legal.

Segundo o parecer: "(...) No caso sob apreciação, julgou o

	paciente, como de seu direito, o não atendimento da orde, por prefigurar prova disposta contra sua defesa. O ato discutido nasceu de uma consciência, hoje universal, de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si próprio. Destarte, a legalidade da ordem não brota apenas da previsão, mas da obrigatoriedade que da lei emana. (...) É legal o ato da intimação pelo Delegado, mas não obriga a parte no sentido de fornecimento do material gráfico (...)." pg. 177
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

>>>> HC 74.251/SP - ACÓRDÃO EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA

domingo, 14 de outubro de 2012
16:59

Informações do acórdão	HC 74251 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 26/11/1996 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Antonio Luis Abuchaim
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - autoincriminação

Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21.10.1976).</p> <p>EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HC. Alegações de que: (...) c) o fato de o co-réu haver-se auto incriminado, como incumbido de levar a droga para terceiro, a mando do paciente, não poderia bastar para a condenação deste último;</p> <p>SIDNEY SANHCES: Acolheu o parecer do MPF. "(...) Robinson (o co-réu) confessou, assistido por advogado de sua confiança, que transportava a porção maior de cocaína a mando do apelante e a ia entregar a compradores (...)". Pg. 245 E, ademais, não estava o órgão julgador impedido de valorizar a auto-incriminação do co-réu, que envolveu a conduta do ora paciente, como proprietário da droga posta no tráfico. (...) pg. 246</p> <p>Como se pode perceber, a autoincriminação apenas é levantada nas alegações do autor e retomada nos votos, mas não como argumento que envolva princípios ou direito constitucionais. Apenas se indica que um co-réu se autoincriminou e denunciou</p>

	outro - não se tratando do tema da pesquisa.
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 73.035/DF - Caso "CPI/ECAD"

domingo, 14 de outubro de 2012

18:21

Informações do acórdão	HC 73035 / DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 13/11/1996 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Paciente:	Lacyr Vianna
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input checked="" type="checkbox"/> CPI/CPMI - CPI/ECAD <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	

Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Paciente foi preso em flagrante por falso testemunho perante a CPI (Lei 1.579/52, art. 4º, II), pelo presidente da Comissão - mas o auto de prisão está eivado de vícios, por não constar qual a autoridade que presidiu sua lavratura nem em que ponto teria o paciente falseado a verdade.</p> <p>CARLOS VELLOSO: SEPÚLVEDA PERTENCE - presidente - recebeu a liminar: "Plausível a fundamentação do pedido, em particular, a alegação de que - embora depondo como testemunha, após prestar juramento - não comete falso testemunho quem teria faltado à verdade sobre fato que o poderia incriminar, como parece ser a hipótese: incide aí o princípio nemo tenetur se detegere, explicitamente consagrado na Constituição (art. 5º, LXIII) e corolário, de resto, de garantia do devido processo legal. " pg. 241</p> <p>VELLOSO: "Tem-se orientado a doutrina no sentido de que não se constitui crime o fato de a testemunha ocultar a verdade para não se auto-incriminar." (cita Celso Delmanto e Damásio) pg. 241</p> <p>CELSO DE MELLO: Pg. 256 Impõe-se destacar, por necessário, que a pessoa convocada por uma CPI para depor tem o triplice dever: a) de comparecer, b) de responder às indagações e c) de dizer a verdade. Embora comparecendo, tais pessoas não poderão ser constrangidas a responder a todas as perguntas que lhes sejam dirigidas, se, por alguma razão, estiverem sujeitas ao dever de sigilo profissional ou funcional (CPP, art. 207) ou, se, de algum modo, a resposta que lhes for exigida puder acarretar-lhes grave dano (CPC, art. 406, I, c/c CPP, art. 3º). Sendo assim, a self-incrimination constitui causa legítima que</p>

exonera o depoente - seja ele testemunha ou indiciado - do dever de depor sobre os fatos que lhe sejam perguntados e de cujo esclarecimento possa resultar, como necessário efeito causal, a sua própria responsabilização penal. Pg. 257

Pg. 257

Precedente: HC 68.742/DF: o réu, ainda que negando falsamente a prática do delito, não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a auto-incriminação, sofrer, em função do exercício desse direito, restrições que afetem o seu status poenalis.

RTJ 141/512, Rel. Celso de Mello:

(qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios) "... tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionais, ente asseguradas, o direito de permanecer calado. Nemo tenetur se detegere. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal./ O direito de permanecer em silêncio insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E nesse direito ao silêncio inclui-se, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o acusado negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática da infração penal."

Pg. 258

O privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, deferido e expressamente assegurado a qualquer pessoa pela Carta Política.

Esse direito - que assume valor fundamental - é plenamente oponível pelos depoentes aos agentes estatais que os inquiram, qualquer que seja a natureza de que se revista o procedimento em que tenham sido convocados regularmente para depor.

Pg. 259

O direito ao silêncio, em tal situação, constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República.

Nenhuma conclusão desfavorável à situação jurídica da pessoa que invoca essa cláusula de tutela pode ser extraída de sua válida e legítima opção pelo silêncio. (...)

Em suma: o silêncio da testemunha - que decorre de sua inalienável prerrogativa de não poder ser compelida a depor contra si própria ou de ver-se obrigada a auto-incriminar-se (prerrogativa esta que assiste à generalidade das pessoas) - não autoriza a medida extrema de submetê-la, sendo esse o motivo, à privação de sua liberdade individual.

Pg. 260

Desse modo - e tendo presente, ainda, o conteúdo de decisão monocrática que proferi, como Relator, no HC 71.421/RS, entendo que o ora paciente sofre, efetivamente, injusto constrangimento emanado do Presidente da CPI/ECAD, eis que,

	como testemunha, não podia ser compelido a fornecer resposta apta a gerar a sua própria incriminação (nemo tenetur se detegere).
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 69.026/DF - Caso "Homicídio qualificado em modalidade tentada"

domingo, 14 de outubro de 2012
19:15

Informações do acórdão	HC 69026 / DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 10/12/1991 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Paulo Cesar Andrade de Araújo
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input checked="" type="checkbox"/> Outros - reprodução simulada em processo penal
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - obrigatoriedade de participar de reconstituição dos fatos
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	

Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	Due process of law
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Homicídio qualificado em modalidade tentada: homem tentou matar a mulher, com arma de fogo, cujos disparos atingiram também a filha do casal.</p> <p>CELSO DE MELLO: Pg. 740 O suposto autor do ilícito penal não pode ser compelido, sob pena de caracterização de injusto constrangimento, a participar da reprodução simulada do fato delituoso. O magistério doutrinário, atento ao princípio que concede a qualquer indiciado ou réu o privilégio contra a auto-incriminação, ressalta a circunstância de que é essencialmente voluntária a participação do imputado no ato provido de indiscutível eficácia probatória - concretizador da reprodução simulada do fato delituoso. Pg. 741 Fundado no princípio nemo tenetur se detegere, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - após acentuar que a reconstituição do crime traduz, ordinariamente, "prova de interesse da acusação" - proclamou, mesmo em se tratando de mero indiciado, a "ilegalidade do ato da autoridade policial" que o intima a participar, em caráter coercitivo, desse procedimento de índole instrutória (Revista de Jurisprudência do TJSP, vol. 43/343-344) pg. 742 Embora presente, recusou-se a participar da reprodução simulada dos fatos, em comportamento plenamente compatível com as</p>

	<p>exigências do due process of law. Ao assim proceder, recusando-se a dar a sua versão para os fatos, nada mais fez o paciente do que exercer, legitimamente, um direito inderrogável inerente à sua própria condição de imputado penal.</p> <p>É tão intenso o grau de proteção jurídica dispensada pelo ordenamento positivo brasileiro ao indiciado ou ao réu, no que concerne à sua facultativa participação no ato de reconstituição da cena delituosa, que o próprio Supremo Tribunal Federal, atento à cláusula institutiva do privilégio contra a auto-incriminação, reputou caracterizador do estado de injusto constrangimento a decretação da prisão preventiva do réu que se recusa a participar daquele procedimento probatório (RTJ 127/461).</p> <p>Pg. 743</p> <p>A ausência ao ato referido do patrono do ora paciente, porque não intimado de sua realização, nenhum gravame parece ter ocasionado aos interesses jurídico-processuais do réu, que - agindo conscientemente e com plena liberdade - recusou-se, embora comparecendo à reconstituição, a dela participar, bem assim a colaborar com as autoridades públicas na produção dessa prova.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>
<p>Decisão:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:</p>

HC 102.556/DF - Caso "Empresa Linknet"

terça-feira, 16 de outubro de 2012

13:58

<p>Informações do acórdão</p>	<p>HC 102556 / DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma</p>
<p>Paciente:</p>	<p>Gilberto Batista de Lucena</p>

Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: O paciente foi convocado para prestar esclarecimentos no interesse da Justiça, mas, é Diretor de uma das empresas investigadas (Linknet) - da qual quebraram o sigilo bancário e fiscal -, constando no inquérito como investigado; e não conseguiu acesso aos relatórios do inquérito.</p> <p>MARCO AURÉLIO - RELATÓRIO: Voto da liminar de GILMAR MENDES: Pg. 12 O STF tem entendido ser assegurado o direito de o investigado não se incriminar (CF, art. 5º, LXIII) - precedente: HC nº 79.812/SP</p>

	<p>Pg. 11 Essa orientação, amplamente consolidada na jurisprudência da Corte (...), tem sido objeto de críticas da sociedade e dos meios de comunicação, no sentido de se conferir um "bill of indemnity" ao depoente para que ele se exima de fornecer informações imprescindíveis à regular instrução.</p> <p>Pg. 13 O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana. Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais.</p> <p>VOTO MARCO AURÉLIO: Pg. 16 (...) a Carta Federal estampa, relativamente aos acusados, franquias a serem observadas pelas autoridades constituídas. Entre elas, a partir do momento em que o cidadão tem contra si investigação em curso, a de permanecer calado, não se autoincriminando. Esse direito é, até mesmo, um direito natural do homem, ligado à própria dignidade. Também lhe assiste (...) o direito de ficar calado e de ser acompanhado por advogado e com ele comunicar-se sempre que convocado para depor.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>
<p>Decisão:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:</p>

HC 75.275 /RJ - Caso "Falsidade Ideológica"

domingo, 21 de outubro de 2012

16:31

<p>Informações do acórdão</p>	<p>HC 75257 / RJ - RIO DE JANEIRO</p>
-------------------------------	---------------------------------------

	HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 17/06/1997 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Fernando José Milet Fontes
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: paciente condenado por falsidade ideológica por ter procurado tumultuar investigação policial, ao negar haver prestado, anteriormente, declarações na Delegacia de Polícia, negando ser sua a assinatura posta no termo de declaração.</p> <p>EMENTA: HC. Falsidade ideológica.</p>

	<ul style="list-style-type: none"> No caso, a hipótese não diz respeito, propriamente, à falsidade quanto à identidade do réu, mas, sim, ao fato de o então indiciado ter faltado com a verdade quando negou, em inquérito policial em que figurava como indiciado, que tivesse assinado termo de declarações anteriores que, assim, não seriam suas. Ora, tendo o indiciado o direito de permanecer calado e até mesmo o de mentir para não auto-incriminar-se com as declarações prestadas, não tinha ele o dever de dizer a verdade, não se enquadrando, pois, sua conduta no tipo previsto no art. 299 do CP. HC deferido, para anular a ação penal por falta de justa causa. <p>MOREIRA ALVES: Mesmo da ementa.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 83.357/DF - Caso "CPI da Pirataria"

domingo, 21 de outubro de 2012

16:47

Informações do acórdão	HC 83357 / DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 03/03/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Paciente:	José Soares da Silva
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input checked="" type="checkbox"/> CPI/CPMI - CPI da Pirataria <input type="checkbox"/> Bafômetro

	<input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Paciente convocado a depor na CPI da Pirataria em virtude de sua participação como sócio na empresa LENSURGICAL, investigada por pirataria na industrialização de produtos e sonegação de impostos.</p> <p>EMENTA: CH. CPI da Pirataria. Convocação para depor. Ameaça de prisão. Não existindo indícios de que será decretada a prisão do paciente convocado para depor em comissão parlamentar de inquérito, não há que se falar em ameaça a sua liberdade de ir e vir. CH incabível. Precedentes. Qualquer pessoa tem o direito público subjetivo de permanecer calado quando for prestar depoimento perante órgão do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário. HC deferido somente para assegurar o direito do paciente de permanecer em silêncio.</p>

	<p>NELSON JOBIM: Mesmo da ementa. Deferiu o HC em parte para assegurar ao paciente o direito de permanecer em silêncio se convocado a depor novamente na CPI; mas incabível quanto a ser preventivo em relação a liberdade de ir e vir pois não demonstrou qualquer fato concreto que viesse ameaçá-lo.</p> <p>Mas, na ementa e extrato de ata afirma-se que o acórdão foi deferido (e não deferido em parte) nos termos do voto do relator.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 93.829/BA - Caso "Prefeito de Camanu/BA"

domingo, 21 de outubro de 2012

17:03

Informações do acórdão	<p>HC 93829 / BA - BAHIA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 10/06/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma</p>
Paciente:	José Raimundo Assunção Santos
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros

Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Prefeito Municipal de Camanu, BA, é condenado a fornecer os documentos públicos, pertencentes à municipalidade. Alega ofensa à garantia da não auto-incriminação (o que não foi conhecido pelo STJ), porque, por serem públicos, os documentos deveriam ser solicitados diretamente à Administração Municipal, e não pessoalmente ao paciente.</p> <p>EMENTA: Processual penal. Ação cautelar de admissão de documentos. Legitimidade para o seu ajuizamento pelo ministério público. Múnus constitucional cometido ao <i>Parquet</i>. Prefeito. Alegação de que não é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Inadmissibilidade. Documentos públicos que se encontram sob guarda do chefe da administração municipal.</p> <p>I - O ministério Público, a quem incumbe instaurar inquérito civil e promover ação civil pública, além de ajuizar ação penal (art. 129, inc. I e III da CF), tem legitimidade para ajuizar ação de exibição de documentos.</p> <p>II - Tal legitimidade nada tem a ver com o poder investigatório do <i>Parquet</i>, dizendo respeito, apenas, ao seu direito de acionar o Poder Judiciário, no exercício de suas funções institucionais.</p> <p>III - Prefeito que não se pode negar à exibição de documentos públicos, sob a alegação de ser-lhe facultado omitir-se na</p>

	<p>produção de provas contra si mesmo, visto que é, em última análise, o chefe máximo da administração pública local. IV - Writ conhecido, a que se nega provimento.</p> <p>RICARDO LEWANDOWSKI: Resumidamente, é o que consta da Ementa.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 93.916/PA - Caso "Exame de dosagem alcoólica"

domingo, 21 de outubro de 2012

17:23

Informações do acórdão	<p>HC 93916 / PA - PARÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 10/06/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma</p>
Paciente:	David Miranda de Almeida
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input checked="" type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - de não fazer o exame de dosagem alcoólica
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	

Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: O paciente, conduzindo veículo automotor, colidiu na traseira de outro veículo, provocando ferimento em quatro pessoas e a morte de uma. Apesar de ter admitido, na delegacia, que ingeriu bebida alcoólica, recusou-se a fazer o exame de dosagem, alegando estar atordoado em razão do baque que sofreu na cabeça.</p> <p>EMENTA: HC. Constitucional. Impossibilidade de se extrair qualquer conclusão desfavorável ao suspeito ou acusado de praticar crime que não se submete a exame de dosagem alcoólica. Direito de não produzir prova contra si mesmo: nemo tenetur se detegere. Indicação de outros elementos juridicamente válidos, no sentido de que o paciente estaria embriagado: possibilidade. Lesões corporais e homicídio culposo no trânsito. Descrição de fatos que, em tese, configuram crime. Inviabilidade do trancamento da ação penal.</p> <p>1. Não se pode presumir que a embriaguez de quem não se submete a exame de dosagem alcoólica: a Constituição da República impede que se extraia qualquer conclusão desfavorável àquele que, suspeito ou acusado de praticar alguma infração penal, exerce o direito de não produzir prova contra si mesmo: precedentes.</p> <p>2. Descrevendo a denúncia que o acusado estava "na condução de veículo automotor, dirigindo em alta velocidade" e "veio a colidir na traseira do veículo" das vítimas, sendo que quatro pessoas ficaram feridas e outra "faleceu em decorrência do acidente automobilístico", e havendo, ainda, a indicação da data, do</p>

	<p>horário e do local dos fatos, há indubitavelmente, a descrição de fatos que configuram, em tese, crimes.</p> <p>3. Ordem denegada.</p> <p>CÁRMEN LÚCIA: É certo que, ao contrário do que afirmado na denúncia, não se pode presumir que o paciente estaria alcoolizado pela recusa em se submeter ao exame de dosagem alcoólica: a Constituição da República impede que se extraia qualquer conclusão desfavorável àquele que, suspeito ou acusado de praticar alguma infração penal, exerce o direito de não produzir prova contra si mesmo. E cita vários precedentes.</p> <p>Na espécie vertente, contudo, a conclusão de que o Paciente estaria embriagado não se ampara, exclusivamente, no fato de ele ter se recusado a fazer o exame de dosagem alcoólica. A própria denúncia indica que o Paciente teria admitido que "havia ingerido bebida alcoólica antes do fato" e que existiriam testemunhas nesse sentido, elementos em tese válidos, qualquer um deles, para amparar a denúncia.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

HC 83.960/RS - Caso "Estelionato contra entidade de assistência social"

domingo, 21 de outubro de 2012
17:55

Informações do acórdão	HC 83960 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 14/06/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma
Paciente:	Sérgio Valentim Mallmamm

Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - tentativa de fraudar colheita de material gráfico
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Paciente condenado pela prática descrita no art. 171, §3º, CP, em continuidade delitiva. (art. 171 - estelionato, § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.)</p> <p>EMENTA: II. Sentença condenatória: individualização da pena: motivação inidônea para crescer circunstância judicial desfavorável ao paciente para aumentar a pena-base. Assente a jurisprudência do Tribunal em que o comportamento do</p>

	<p>réu durante o processo, na tentativa de defender-se, não se presta a agravar-lhe a pena (...): é a garantia que decorre da Constituição Federal, ao consagrar o princípio nemo tenetur se detegere (CF/88, art. 5º, LXIII)</p> <p>SEPÚLVEDA PERTENCE: O TRF/4ª região acrescentou mais uma circunstância desfavorável, por entender como "desviada" a personalidade do réu, porque o embargante, quando da colheita de material gráfico para a perícia, tentou imprimir forma escrita imitando a já existente nos documentos. Tal conclusão resta expressa no laudo à fl. 167, não podendo as alegações da defesa no sentido de que buscou 'na maioria das vezes imprimir uma forma escrita imitando a já existente no documento, até procurando instrumento escriturador e tinta semelhantes, o que não impediu de os signatários encontrarem convergências gráficas'.</p> <p>Mas, alega o paciente que isso não se presta para majorar a pena do paciente, pois constitui garantia constitucional do réu não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. O que foi acolhido por SEPÚLVEDA, com base em precedente mencionado pela defesa (HC 72.815, Moreira Alves), que asseverava que "o comportamento do réu, durante o processo na tentativa de defender-se não pode ser levado em consideração para o efeito do aumento de pena, sendo certo, também, que o réu não está obrigado a dizer a verdade (...)".</p> <p>"É garantia que decorre da Constituição federal, ao consagrar o princípio nemo tenetur se detegere (CF/88, art. 5º, LXIII)".</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido - em parte <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido - na parte em que foi conhecido, reduzindo a pena base e, em consequência, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>
<p>Decisão:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:</p>

HC 101. 909/MG - Caso "Confissão espontânea"

domingo, 21 de outubro de 2012

18:32

Informações do acórdão	HC 101909 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 28/02/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Davi Gonçalves de Freitas
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	EMENTA: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA.

CONCURSOS DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. PREPONDERÂNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal assegura aos presos o direito ao silêncio (inciso LXIII do art. 5º). Nessa mesma linha de orientação, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de São José da Costa Rica) institucionaliza o princípio da “não-auto-incriminação” (nemo tenetur se detegere). Esse direito subjetivo de não se auto-incriminar constitui uma das mais eminentes formas de densificação da garantia do devido processo penal e do direito à presunção de não-culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal). A revelar, primeiro, que o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégia oportuna de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado.

(...)

4. Nessa ampla moldura, a assunção da responsabilidade pelo fato-crime, por aquele que tem a seu favor o direito a não se auto-incriminar, revela a consciência do descumprimento de uma norma social (e de suas consequências), não podendo, portanto, ser dissociada da noção de personalidade.

AYRES BRITTO:

Relatório:

A Defensoria Pública da União postula a “compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão”. Isto sob a alegação de que a confissão espontânea é indicativa de traço da personalidade do agente e, por isso, é de ser considerada circunstância preponderante, nos termos do art. 67 do Código

Penal. Daí o pedido de concessão da ordem para reduzir a pena imposta ao paciente pelo delito de roubo.

Voto:

Lembro que a Constituição Federal assegura aos presos o direito ao silêncio (...) (inciso LXIII do art. 5º). Nessa mesma linha de orientação, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de São José da Costa Rica) institucionaliza o princípio da “não-auto-incriminação” (nemo tenetur se detegere).

Esse direito subjetivo de não se auto-incriminar constitui uma das mais eminentes formas de densificação da garantia do devido processo penal e do direito à presunção de não-culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal). A revelar, primeiro, que o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégia oportuna de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado.

Esse dispositivo constitucional trata, mais do que de uma garantia, de um direito substantivo. Direito material que tem por conteúdo a presunção de não-culpabilidade. Esse o bem jurídico substantivamente tutelado pela Constituição; ou seja, a presunção de não-culpabilidade como o próprio conteúdo de um direito substantivo de matriz constitucional.

O chamado réu confesso assume uma postura sobremodo incomum: afasta-se do próprio instinto do auto-acobertamento individual e, eventualmente grupal, para colaborar com a elucidação dos fatos. Donde a previsão legal de atenuação da pena daquele que, espontaneamente, confessa o delito (cf. art. 65, inc. III, alínea d, CP).

Mas, há na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal decisões em sentido diametralmente oposto ao pedido defensivo. Ambas as Turmas julgadoras têm entendido que não se pode relacionar a personalidade do agente com a descrição, por esse mesmo agente, dos fatos delitivos que lhe são debitados. (HC 102.486 1, rel. min. Cármen Lúcia - acompanhada por Britto. “A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente.”; também HC 99.446)

	<p>Mas, BRITTO chega a uma nova conclusão: tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal, ainda mais quando se fala em dosimetria da pena.</p> <p>Assim, "a assunção da responsabilidade pelo fato-crime, por aquele que tem a seu favor o direito a não se auto-incriminar, revela a consciência do descumprimento de uma norma social (e de suas consequências), não podendo, portanto, ser dissociada da noção de personalidade". Afirma ainda que, conforme se depreende da sentença, a confissão dos acusados contribuiu até mesmo para afastar a tese da defesa técnica de tentativa/não consumação do crime - o que reforça a necessidade de "usufruto máximo da sanção premial da atenuante" (...) "assumindo (...) postura de lealdade" (art. 37, caput, CF - princípio da moralidade).</p> <p>RICARDO LEWANDOWSKI: Acompanha o voto do relator, ressaltando o fato de Ayres Britto ter examinado os autos e constatado que a confissão ajudou a "elucidar" o caso e embasar a sentença.</p> <p>Debate: CELSO DE MELLO: Vossa Excelência <u>confere máxima eficácia à confissão espontânea como circunstância de necessária mitigação (atenuação) da pena.</u> AYRES BRITTO - Da atenuação. CELSO DE MELLO: Circunstância atenuante obrigatória <u>que, considerada, pode, inclusive, viabilizar a própria compensação de circunstâncias eventualmente adversas.</u> AYRES BRITTO - No caso, a reincidência.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido - para reconhecer o caráter preponderante da confissão espontânea e determinar ao Juízo Processante que, nestes termos, redimensione a pena imposta ao paciente.</p> <p><input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido</p> <p><input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>
<p>Decisão:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime</p> <p><input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:</p>

>>>> HC 96.905/RJ - ACÓRDÃO EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA

domingo, 21 de outubro de 2012
20:10

Informações do acórdão	HC 96905 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 25/08/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Cláudio Heleno dos Santos Lacerda
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input checked="" type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>O caso apenas cita, na ementa, o direito ao silêncio e à não auto-incriminação. Nada mais é tratado, porém, no decorrer do acórdão. O tema central de discussão envolve o devido processo legal e a ampla defesa (por isso, foram citados princípios relacionados). No caso, o réu teve seu julgamento adiado por ter o advogado renunciado no dia anterior. A juíza, então, designou defensor dativo, mas, uma semana antes da nova data de julgamento, o réu afirmou que queria ser defendido por advogado de sua escolha e o constituiu. Porém o advogado não podia retirar os autos do cartório por mais de 1 hora, com direito de cópia - e afirmou que não poderia se preparar para a defesa, pedindo adiamento do julgamento, o que foi indeferido pela juíza (apesar da concordância do antigo defensor dativo e do MP). No dia do julgamento, além de ter sido defendido pelo defensor dativo e não pelo constituído, o réu não teve uma de suas testemunhas ouvidas, mesmo tendo sido arrolada com a cláusula da imprescindibilidade e apresentado atestado médico para justificar sua ausência. A juíza determinou o prosseguimento do julgamento, dispensando a testemunha, por acreditar que tudo era manobra da defesa de procrastinação do julgamento. A decisão foi confirmada nos tribunais superiores, mas foi reformada pelo STF, que determinou a nulidade do julgamento do Júri e que fosse novamente realizado, agora sem desrespeito a tantas garantias constitucionais e processual-penal.</p> <p>Por tanto, o acórdão não tem a ver com o tema dessa pesquisa.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

*** (?) HC 68.742/DF - Caso "Uso de falso documento de arrecadação da Receita Federal"

domingo, 21 de outubro de 2012
22:47

Informações do acórdão	HC 68742 / DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 28/06/1991 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Paciente:	José Estáquio Ribeiro de Urzedo
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	RESUMO: Condenação por infração prevista no art. 304, CP (uso de falso documento de arrecadação de receita federal). Paciente alega que reparou efetivamente o dano antes do

recebimento da denúncia, recolhendo a quantia prevista no documento falso - o que implica uma causa especial de diminuição de pena. Alega, ainda que foi fixada acima do mínimo legal sem fundamentação correta, considerando ação penal por fato posterior como maus antecedentes.

EMENTA: A fixação da pena acima do mínimo legal exige fundamentação adequada, baseada em circunstâncias que, em tese, se enquadrem entre aquelas a ponderar, na forma prevista no art. 59 do Código Penal, não se incluindo, entre elas, o fato de haver o acusado negado falsamente o crime, em virtude do princípio constitucional - nemo tenetur se detegere; e, no caso do crime em tela, a intenção de causar dano ao Erário, cuja relevância jurídica se insere no reconhecimento da existência do crime, não podendo, por si só, levar à agravação da pena-base.

OCTAVIO GALLOTTI:

ILMAR GALVÃO:

MARCO AURÉLIO: cita, por cima, o direito ao silêncio - ironizando e perguntando se o fato de negar falsamente o crime/não admitir sua prática poderia ser considerado à luz do art. 59.

CARLOS VELLOSO:

CELSO DE MELLO:

O privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, deferido e expressamente assegurado, em favor de qualquer indiciado ou imputado, pelo art. 5º, inc. LXIII, da CF.

Com o seu exposto reconhecimento, constitucionalizou-se uma das mais expressivas consequências derivadas da cláusula do "due process of law".

Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado, tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito "de permanecer calado".

Esse direito - que se reveste de valor absoluto - é plenamente oponível ao Estado e aos seus agentes. Atua como poderoso fator de limitação das próprias atividades penais-persecutórias desenvolvidas pelo Poder Público (...).

A cláusula constitucional referida consagrou, nesse contexto, o velho postulado - já acolhido pela 5ª Emenda do "Bill of Rights" norte-americano (1791) - segundo o qual "nemo tenetur se detegere".

Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (...). E nesse direito ao silêncio inclui-se, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática do ilícito penal.

Sendo assim, tal circunstância não pode ser considerada por

	<p>qualquer Juízo ou Tribunal - até mesmo por esta Suprema Corte - no processo de fixação da pena-base.</p> <p>SEPÚLVEDA PERTENCE: A afirmação de que o acusado negou falsamente o crime é estarrecedora, não só pelo princípio constitucional recordado pelo eminente Ministro Celso de Mello, do nemo tenetur se detegere, como, porque, o contrário, a confissão espontânea do crime, é que é atenuante: e a inexistência de uma atenuante não pode converter-se em circunstância judicial desfavorável ao réu na fixação da pena-base.</p> <p>NÉRI DA SILVEIRA: CÉLIO BORJA: MOREIRA ALVES:</p> <p><i>Não tenho certeza se esse acórdão deve permanecer ou não. Quanto ao voto de Celso de Mello é uma cópia de seus votos em outros julgados, e outros ministros apenas citam o princípio, acrescentando bem pouco ao debate. O acórdão, em sua essência, não trata de direito ao silêncio.</i></p>
Julgamento:	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>
Decisão:	<p><input type="checkbox"/> Unânime <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Vencidos: Célio Borja, Néri da Silveira e Moreira Alves - indeferiam Vencidos em parte: Marco Aurélio e Carlos Velloso</p>

***** (?) HC 82. 788/RJ - Caso "Poderes e limites da administração tributária"**

segunda-feira, 22 de outubro de 2012

11:32

Informações do acórdão	<p>HC 82788 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/04/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma</p>
-------------------------------	--

Paciente:	Luiz Felipe da Conceição Rodrigues
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input checked="" type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input checked="" type="checkbox"/> Outros - obrigatoriedade de entregar documentos ao fisco
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>Perguntas resumo, nos termos de GILMAR MENDES:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Agentes da Administração Tributária, ainda que acompanhados de policiais federais, podem, ou não, sem autorização judicial, ingressar, de modo legítimo, em escritório de contabilidade, em espaço privado não aberto ao público, contra a vontade de seu titular que nele desempenhe atividade profissional, com o objetivo de apreender documentos ali existentes, como livros, registros contábeis e fiscais e "memória" de computadores? • Revestem-se, ou não, de legitimidade jurídica, para efeito de

	<p>válida instauração de "persecutio criminis", por suposta prática de delito contra a ordem tributária, os dados probatórios resultantes de diligência fazendária executada sem mandado judicial e no interior de compartimento não aberto ao público, localizado em escritório de contabilidade?</p> <p>Tema central: Garantia individual pertinente à inviolabilidade domiciliar, tal como instituída e assegurada pelo inc. XI do art. 5º da Carta Política, que representa expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, oponível, por isso mesmo, aos próprios órgãos da Administração Tributária.</p> <p>GILMAR MENDES: Citando Luiz Flávio Gomes ("O Direito de o Contribuinte não Produzir Prova contra Si Mesmo, para não se Incriminar (CF art. 5º, LXIII) e o Disposto nos art.s 145, §1º, da CF e 195 do CTN", "in" Revista Fórum de Direito Tributário, vol. 10, p. 213/226, 213/214, Ano 2, 2004) (...) Se, de um lado, o contribuinte está compelido a exhibir documentos, livros e papéis para o fisco, de outro, também é certo que ele conta com o direito de ampla defesa, que compreende o direito de não auto-incriminar-se. Nenhuma pessoa está obrigada a praticar qualquer ato que seja prejudicial à sua defesa. (...). Mas, esse relevante aspecto da ampla defesa, entretanto, no âmbito tributário, tem que ser compatibilizado com obrigações fiscais do contribuinte (por exemplo: exhibir os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal assim como os comprovantes dos lançamentos nela efetuados). E se o contribuinte recusar-se a cumprir seus deveres? Ao fisco nada mais resta que exercer seu poder fiscalizatório, porém, dentro da legalidade e da constitucionalidade vigentes.</p> <p>Mas, o voto apenas cita o princípio como exemplo (observe a passagem acima), sendo que seu foco, como também foi demonstrado, é sobre a possibilidade de provas ilícitas no processo, suas restrições e se é possível ponderar valores nesses casos - concluindo-se que provas ilícitas são inadmissíveis e que não pode haver qualquer juízo de ponderação ou razoabilidade, por se mostrar um caminho perigoso para a inquisição do Estado. Dúvida quanto à sua exclusão.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p>

	<input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

>>>> HC 85.419/RJ - ACÓRDÃO EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA.

segunda-feira, 22 de outubro de 2012
16:15

Informações do acórdão	HC 85419 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 20/10/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Evandro Electo e Elizabeth de Fátima Soares Electo
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito

	<input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Pacientes condenados em razão do crime de roubo, extorsão e de usura pecuniária.</p> <p>Possibilidade de o MP, fundado em investigação por ele próprio promovida, formular denúncia contra referidos agentes policiais - legitimidade jurídica do poder investigatório do ministério público - teoria dos poderes implícitos - outorga, ao MP, pela própria CF, do poder de controle externo sobre a atividade policial - limitações de ordem jurídica ao poder investigatório do MP.</p> <p>EMENTA: O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras <u>limitações de ordem jurídica</u>, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais. Data de julgamento: 20.10.2009 CELSO DE MELLO: (...)</p> <p>Trata-se dos poderes investigatórios do MP (ele pode instaurar denúncia sem ter havido inquérito policial, apenas com provas que já tenha?). O direito ao silêncio é apenas citado em um parágrafo, além da ementa, para figurar como exemplo de limitação do poder investigatório do MP. PORTANTO, ACÓRDÃO EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?

	<input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

>>>> HC 89.837/DF - ACÓRDÃO EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA

terça-feira, 23 de outubro de 2012
00:43

Informações do acórdão	HC 89837 / DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 20/10/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Emanoel Loureiro Ferreira
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	_____
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos	

(interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: crime de tortura atribuído a policial civil</p> <p>CÓPIA <u>INTEGRAL</u> DA EMENTA DO ACÓRDÃO DO HC 85.419/RJ</p> <p>EMENTA:</p> <p>Trata-se dos poderes investigatórios do MP</p> <p>Possibilidade de o MP, fundado em investigação por ele próprio promovida, formular denúncia contra referido agente policial; legitimidade jurídica do poder investigatório do MP; teoria dos poderes implícitos; outorga, ao MP, pela própria CF, do poder de controle extenso sobre a atividade policial - limitações de ordem jurídica ao poder investigatório do MP.</p> <p>O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais.</p> <p>CELSO DE MELLO:</p> <p>O voto de Celso de Mello é <u>cópia integral</u> de seu voto no acórdão 85.419/RJ, com as mesmas citações, mesmos precedentes, etc. E, como no anterior, não é pertinente ao tema por apenas ter citado, em uma passagem, que há limitações ao poder investigatório do MP, dentre elas, o respeito ao direito ao silêncio, não coagir os</p>

	<p>investigados a produzirem provas contra si mesmo nem a participarem da reconstituição do crime ou reprodução simulada dos fatos delituosos.</p> <p>Saliente-se que a data de julgamento dos dois é a mesma: 20.10.2009</p> <p>A única diferença em relação ao acórdão anterior é que Eros Grau também faz um voto em que acompanha o relator, afirmando que o inquérito policial é uma das modalidades de investigação criminal, mas que é dispensável pois o MP pode apresentar denúncia penal independentemente dele; e afirma que não adotou a teoria dos poderes implícitos.</p> <p>Também votou Joaquim Barbosa e Ellen Gracie que acompanharam o relator, já tendo proferido, anteriormente, votos no mesmo sentido.</p> <p>PORTANTO, O ACÓRDÃO ESTÁ EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

>>>> HC 87.610/SC - ACÓRDÃO EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA

terça-feira, 23 de outubro de 2012
14:41

Informações do acórdão	HC 87610 / SC - SANTA CATARINA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 27/10/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	José Evaldo Fernandes
Palavras-chave:	

Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Crime de tráfico de drogas e de concussão atribuídos a policiais civis.</p> <p>CÓPIA <u>INTEGRAL</u> DA EMENTA DOS ACÓRDÃOS HC 85.419/RJ e HC 89.837/DF</p> <p>EMENTA: Trata-se dos poderes investigatórios do MP Possibilidade de o MP, fundado em investigação por ele próprio promovida, formular denúncia contra referidos agentes policiais - legitimidade jurídica do poder investigatório do ministério público - teoria dos poderes implícitos - outorga, ao MP, pela própria CF, do poder de controle externo sobre a atividade policial - limitações de ordem jurídica ao poder investigatório do MP.</p>

	<p>O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais.</p> <p>CELSO DE MELLO: O voto de Celso de Mello é <u>cópia integral</u> de seu voto nos acórdãos 85.419/RJ e 89.837/DF, com as mesmas citações, mesmos precedentes, etc. E, como nos anteriores, não é pertinente ao tema por apenas ter citado, em uma passagem, que há limitações ao poder investigatório do MP, dentre elas, o respeito ao direito ao silêncio, não coagir os investigados a produzirem provas contra si mesmo nem a participarem da reconstituição do crime ou reprodução simulada dos fatos delituosos.</p> <p>Saliente-se que a data de julgamento é próxima a dos outros dois: 27.10.2009</p> <p>PORTANTO, O ACÓRDÃO ESTÁ EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p> <p><input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido</p> <p><input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido</p>
<p>Decisão:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Unânime</p> <p><input type="checkbox"/> Maioria</p> <p>Vencidos:</p>

>>>> HC 90.099/RS - ACÓRDÃO EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA

terça-feira, 23 de outubro de 2012
15:04

Informações do acórdão	HC 90099 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 27/10/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Valdecir Versa, Sergio Pedrosa Martirena, Juarez Francisco Mendonça
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	

<p>Observações:</p>	<p>RESUMO: crime de tortura atribuído a delegado e a agentes policiais civis</p> <p>CÓPIA <u>INTEGRAL</u> DA EMENTA DOS ACÓRDÃOS HC 85.419/RJ e HC 89.837/DF</p> <p>EMENTA:</p> <p>Trata-se dos poderes investigatórios do MP</p> <p>Possibilidade de o MP, fundado em investigação por ele próprio promovida, formular denúncia contra referidos agentes policiais - legitimidade jurídica do poder investigatório do ministério público - teoria dos poderes implícitos - outorga, ao MP, pela própria CF, do poder de controle externo sobre a atividade policial - limitações de ordem jurídica ao poder investigatório do MP.</p> <p>O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais.</p> <p>CELSO DE MELLO:</p> <p>O voto de Celso de Mello é <u>cópia integral</u> de seu voto nos acórdãos 85.419/RJ, 89.837/DF e 87.610/SC, com as mesmas citações, mesmos precedentes, etc. E, como nos anteriores, não é pertinente ao tema por apenas ter citado, em uma passagem, que há limitações ao poder investigatório do MP, dentre elas, o respeito ao direito ao silêncio, não coagir os investigados a produzirem provas contra si mesmo nem a participarem da reconstituição do crime ou reprodução simulada dos fatos delituosos.</p> <p>Saliente-se que a data de julgamento é mesma do HC 87.610/SC: 27.10.2009</p> <p>PORTANTO, O ACÓRDÃO ESTÁ EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA.</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p>

	<input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

>>>> HC 94.173/BA - ACÓRDÃO EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA

terça-feira, 23 de outubro de 2012

23:33

Informações do acórdão	HC 94173 / BA - BAHIA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 27/10/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma
Paciente:	Antônio Thamer Brutos e Marco Antonio Silveira
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	

Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Crime de peculato atribuído a controladores de empresa prestadora de serviços públicos, denunciados na condição de funcionários públicos (CP, art. 327)</p> <p>CÓPIA <u>INTEGRAL</u> DA EMENTA DOS ACÓRDÃOS HC 85.419/RJ, HC 89.837/DF e 90.099/RS</p> <p>EMENTA:</p> <p>Trata-se dos poderes investigatórios do MP</p> <p>Possibilidade de o MP, fundado em investigação por ele próprio promovida, formular denúncia contra referidos agentes policiais - legitimidade jurídica do poder investigatório do ministério público - teoria dos poderes implícitos - outorga, ao MP, pela própria CF, do poder de controle externo sobre a atividade policial - limitações de ordem jurídica ao poder investigatório do MP.</p> <p>O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais.</p> <p>CELSO DE MELLO:</p> <p>O voto de Celso de Mello é <u>cópia integral</u> de seu voto nos acórdãos 85.419/RJ, 89.837/DF, 87.610/SC e 90.099/RS, com as mesmas citações, mesmos precedentes, etc. E, como nos</p>

	<p>anteriores, não é pertinente ao tema por apenas ter citado, em uma passagem, que há limitações ao poder investigatório do MP, dentre elas, o respeito ao direito ao silêncio, não coagir os investigados a produzirem provas contra si mesmo nem a participarem da reconstituição do crime ou reprodução simulada dos fatos delituosos.</p> <p>Saliente-se que a data de julgamento é mesma dos HCs 87.610/SC e 90.099/RS: 27.10.2009</p> <p>PORTANTO, O ACÓRDÃO ESTÁ EXCLUÍDO DO UNIVERSO DE PESQUISA.</p>
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos:

>>>> HC 102.732/DF - Acórdão excluído do universo de pesquisa

quarta-feira, 24 de outubro de 2012
00:02

Informações do acórdão	HC 102732 / DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Paciente:	José Roberto Arruda
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros

Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Governador do DF - Operação Caixa de Pandora Requer-se a concessão de HC preventivo, alegando que o Ministro Fernando Gonçalves, relator do Inquérito nº 650/STJ, determinou a medida constritiva da liberdade do paciente com base em investigação inconclusa. O ato estaria prestes a ser referendado pelo Órgão Especial do STJ.</p> <p>EMENTA: flagrante - defesa técnica - inexigibilidade. A documentação do flagrante prescinde da presença do defensor técnico do conduzido, sendo suficiente a lembrança, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais do preso de ser assistido, comunicando-se com a família e com profissional da advocacia, e de permanecer calado.</p> <p>Marco Aurélio: "Com a apresentação daquele surpreendido no que se tem, ao primeiro exame, como a praticar crime, seguem-se a oitiva do condutor e o interrogatório, ocorrendo a advertência sobre direitos, inclusive o de contato com a família e advogado, bem como o de permanecer calado."</p>

	O HC não é pertinente à pesquisa, pois, apenas cita o direito ao silêncio, dentre outros, como garantia/direito constitucional do preso.
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input checked="" type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input type="checkbox"/> Unânime <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Vencidos: Dias Toffoli

HC 95.009/SP - Caso "Daniel Dantas"

domingo, 4 de novembro de 2012

19:13

Informações do acórdão	HC 95009 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 06/11/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Paciente:	Daniel Valente Dantas e Verônica Valente Dantas
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	

Limitações:	
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	
Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	<p>RESUMO: Investigação de Daniel Dantas e familiares, além de outros, como o Grupo Opportunity- acusado de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, etc. Requerem o acesso a documentos da investigação e salvo-conduto ante a possibilidade de decretação de suas prisões provisórias.</p> <p>EMENTA: "DIREITO, DO ACUSADO, DE PERMANECER CALADO (ARTIGO 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL) . o controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido Perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? Exclua-se desde logo a afirmação de que se prende para ouvir o detido. Pois a Constituição garante a qualquer um o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII), o que faz com que a resposta à inquirição investigatória consubstancie uma faculdade. Ora, não se prende alguém para que exerça uma faculdade. Sendo a privação da liberdade a mais grave das constringões que a alguém se pode impor, é imperioso que o paciente dessa coação tenha a sua disposição alternativa de evitá-la. Se a investigação reclama a oitiva do suspeito, que a tanto se o intime e lhe sejam feitas perguntas,</p>

	<p>respondendo as o suspeito se quiser, sem necessidade de prisão."</p> <p>Ou seja, há inviabilidade de decreto de prisão temporária com base na mera necessidade de oitiva dos investigados para fins de instrução processual.</p> <p>EROS GRAU: "O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo se necessidade e indispensabilidade da medida. Dai que a primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? Exclua se desde logo a afirmação de que se prende para ouvir o detido. <u>Pois a Constituição garante a qualquer um o direito de permanecer calado (art. 5º, n. LXIII) - e o temos afirmado aqui exaustivamente - o que faz com que a resposta à inquirição investigatória consubstancie uma faculdade.</u> Ora, não se prende alguém para que exerça uma faculdade! Sendo a privação da liberdade a mais grave das constrições que a alguém se pode impor, é imperioso que o paciente dessa coação tenha a sua disposição alternativa de evitá-la. Se a investigação reclama a oitiva do suspeito, que a tanto se o intime e lhe sejam feitas perguntas, respondendo as o suspeito se quiser, sem necessidade de prisão."</p> <p>CELSO DE MELLO: Citando doutrina de ALBERTO ZACHARIAS TORON e ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR: "(...)porque inquéritos secretos não se compatibilizam com a garantia de o cidadão ter ao seu lado um profissional para assisti-lo, quer para permanecer calado, quer para não se auto-incriminar (CF, art. 5º, LXIII)."</p> <p>Mas, na verdade, trata-se da possibilidade de o advogado ter acesso aos autos do inquérito; afirmando-se não podendo haver injusta recusa ao advogado investido de procuração, de acesso aos autos de inquérito policial ou de processo penal que tramitem, excepcionalmente em regime de sigilo. Pois, sem acesso às informações, o advogado não pode orientar a defesa de seu cliente - e sua presença seria meramente de "conforto afetivo" e não "auxílio efetivo".</p>
<p>Julgamento:</p>	<p><input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê?</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Conhecido</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê?</p>

	<input checked="" type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input type="checkbox"/> Unânime <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Vencidos: Marco Aurélio, parcialmente.

Modelo de Fichamento

segunda-feira, 9 de julho de 2012

18:32

Informações do acórdão	
Paciente:	
Palavras-chave:	
Tipo geral de caso	<input type="checkbox"/> Interrogatório <input type="checkbox"/> DNA <input type="checkbox"/> CPI/CPMI <input type="checkbox"/> Bafômetro <input type="checkbox"/> Outros
Tipo específico de caso	<input type="checkbox"/> Direito ao silêncio <input type="checkbox"/> Outros
Conteúdo dado ao princípio (por Corte ou individualmente)	
Limitações:	-----
Tipos	
Em que situações?	
Fundamentos (interesses protegidos)	
Princípio absoluto?	
Assegurado para:	<input type="checkbox"/> Acusado, indiciado, investigado, suspeito <input type="checkbox"/> Testemunha <input type="checkbox"/> Não definido
Princípios relacionados:	-----

Quais?	
São sopesados?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se sim, qual permanece?	
Observações:	
Julgamento:	<input type="checkbox"/> Não conhecido Por quê? <input type="checkbox"/> Conhecido <input type="checkbox"/> Prejudicado Por quê? <input type="checkbox"/> Procedente/concedido/ provido <input type="checkbox"/> Parcialmente procedente/ concedido/ provido <input type="checkbox"/> Improcedente/ não concedido/ desprovido
Decisão:	<input type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Maioria Vencidos: